



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS DE CERRO LARGO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ANDREIA FILIANOTI GASPARINI

**NOVAS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:
OS RUMOS DA TUTELA AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERRO LARGO, RS

2017

ANDREIA FILIANOTI GASPARINI

**NOVAS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:
OS RUMOS DA TUTELA AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de mestrado, apresentado para o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade da Fronteira Sul, campus Cerro Largo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Sandra Vidal Nogueira

CERRO LARGO, RS

2017

ANDREIA FILIANOTI GASPARINI

PROGRAD/DBIB - Divisão de Bibliotecas

GASPARINI, ANDREIA FILIANOTI

NOVAS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADUAL: OS RUMOS DA TUTELA AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL/ ANDREIA FILIANOTI GASPARINI. -- 2017.
112 f.

Orientadora: SANDRA VIDAL NOGUEIRA.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da
Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Mestrado em
Desenvolvimento e Políticas Públicas - PPGDPP, Cerro
Largo, RS, 2017.

1. NOVAS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA ESTADUAL. 2. OS RUMOS DA TUTELA AMBIENTAL NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. I. NOGUEIRA, SANDRA VIDAL,
orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III.
Título.

Elaborada pelo sistema de Geração Automática de Ficha de Identificação da Obra pela UFFS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

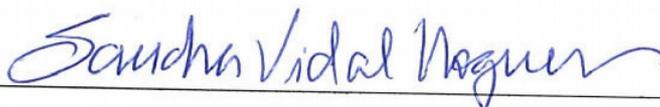
**NOVAS PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL:
OS RUMOS DA TUTELA AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Dissertação de mestrado, apresentado para o Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade da Fronteira Sul, *campus* Cerro Largo, RS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas.

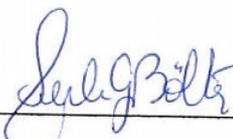
Orientadora: Profa. Sandra Vidal Nogueira

Esta Dissertação de Mestrado foi defendida e aprovada pela banca em: 02/06/2017, Cerro Largo, RS.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Sandra Vidal Nogueira - UFFS



Profa. Dra. Serli Genz Bolter – UFFS



Profa. Dra. Cristiane Derani - UFSC

À Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,
Instituição de confiança do povo gaúcho que atua especialmente por vocação para atender os vulneráveis com prazer e orgulho.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu concluísse com êxito o curso de mestrado em Desenvolvimento e Políticas Públicas, o qual me trouxe não somente aprendizado pessoal, mas também me possibilitou conciliar os estudos com a minha paixão de ser Defensora Pública, buscando introduzir no exercício do meu cargo público o conhecimento adquirido e contribuir para divulgar o trabalho da Defensoria Pública, a necessidade de fortalecimento constante dessa Instituição tão essencial e a relevância da promoção do desenvolvimento sustentável pelos Defensores.

Em especial, agradeço por esta dissertação ao meu marido, companheiro de todas as horas, o qual me incentivou a retornar aos bancos acadêmicos e me apoiou a desenvolver este trabalho com a paciência e o tempo necessários; aos meus pais, sem os quais eu não teria adquirido tamanho apreço pelo estudo e sucesso profissional na carreira escolhida; à profa. Serli Genz Bolter, a qual me orientou quase integralmente nesta pesquisa, mas precisou se afastar da orientação para realizar seu pós-doutorado, por ter me guiado com tanta dedicação nesta pesquisa, mediante palavras de incentivo, indicações bibliográficas e correções, de maneira sempre muito atenciosa, séria e competente, oferecendo toda a sua experiência acadêmica e garantindo a minha autonomia no desenrolar do trabalho.

Agradeço à profa. Sandra Vidal Nogueira, por ter prontamente aceitado o convite de assumir minha orientação e pelas essenciais propostas e considerações finais, assim como, ao lado do prof. Cesar Lemos, pelo estímulo e notórias contribuições dadas, notadamente na banca de qualificação do projeto desta pesquisa, imprescindíveis para que eu trilhasse os estudos da melhor forma possível.

Meu agradecimento à profa. Cristiane Derani, profissional extremamente qualificada a qual aceitou fazer parte da banca examinadora, o que é motivo de satisfação e orgulho para mim.

Agradeço à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Instituição da qual tenho imenso orgulho de fazer parte e que me ofereceu, através de seus representantes, todo o incentivo possível para que eu pudesse cursar o mestrado e elaborar esta pesquisa, bem como às demais Defensorias Públicas Estaduais brasileiras, as quais tão prontamente e atenciosamente retornaram aos meus contatos com as informações solicitadas e necessárias para a elaboração desta dissertação, compartilhando documentos e experiências de grande valia para a sociedade.

Por fim, meu agradecimento profundo a todos os agentes, servidores e estagiários da Defensoria que tão bem desempenham suas funções em benefício das pessoas vulneráveis, com o objetivo de transformar positivamente a vida dessas pessoas que mais precisam, disponibilizando atenção a muitos que nunca a tiveram e ouvidos aos que não nunca os escutaram, atuando, muitas vezes, de forma isolada e com discurso contra-hegemônico, defendendo aqueles que já foram previamente punidos pela própria sociedade e que, para a maioria, são indefensáveis e, acima de tudo, fazendo tudo isso sem a prepotência de se sentirem superiores, pois assim o fazem por vocação, dever e prazer.

(...) ecologia não é um luxo dos ricos nem uma preocupação apenas dos grupos ambientalistas ou dos Verdes com seus respectivos partidos. A questão ecológica remete a um novo nível da consciência mundial: a importância da Terra como um todo, o bem comum como bem das pessoas, das sociedades e do conjunto dos seres da natureza, o risco apocalíptico que pesa sobre todo o criado. O ser humano pode ser anjo da guarda bem como satã da Terra. A terra sangra, especialmente em seu ser mais singular, o oprimido, o marginalizado e o excluído, pois todos esses compõem as grandes maiorias do planeta. A partir deles devemos pensar o equilíbrio universal e a nova ordem ecológica mundial. (BOFF, 1996, p. 35)

RESUMO

Esta dissertação aborda a tutela ambiental desempenhada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Instituição autônoma, permanente e relativamente recente no Brasil, considerada essencial à função jurisdicional do Estado. Há autorização normativa legitimando a Defensoria a ajuizar ação civil pública na defesa coletiva do meio ambiente, bem como decisão judicial confirmando esse entendimento. É fundamental o fortalecimento dessa Instituição para a consolidação mais efetiva dessa nova perspectiva de atuação institucional, garantindo-se maior qualidade de vida, equidade social e democracia participativa. O assistido pela Defensoria compõe não somente o necessitado econômico, mas também a pessoa vulnerável em sentido mais amplo, o denominado necessitado jurídico ou organizacional. A camada da população que mais é atingida pela degradação do meio ambiente é justamente aquela mais carente financeiramente. A atuação conjunta e solidária entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e as Instituições atuantes na área, inclusive entre as próprias Defensorias Públicas é medida que deve ser estimulada com frequência. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa, bibliográfica e documental. O fato da autora do presente trabalho ser Defensora Pública do Rio Grande do Sul e membro do Núcleo de Defesa Ambiental dessa Instituição possibilitará a concretização da pesquisa realizada neste Estado. Essa nova atribuição abrange a tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, de forma judicial e extrajudicial, a partir do diagnóstico dos problemas ambientais e das necessidades de cunho social que advêm da degradação do ambiente, pontuando-se os entraves existentes para os Defensores alcançarem tal escopo de forma mais ampla. A criação do Núcleo de Defesa Ambiental pela Defensoria Gaúcha realça sua posição de vanguarda e já ocorreram várias atuações bem sucedidas desde a criação do Núcleo até atualmente, tais como, participações em congressos, reuniões, sessões legislativas, debates, audiência pública, encontro de capacitação interno, ajuizamento de ação civil pública, mediação, adesão a termos de cooperação sobre o tema, campanha interna de natureza sustentável, aprimoramento da assessoria de comunicação para divulgação dessa atribuição específica, bem como outras propostas a serem colocadas em prática. A existência do Núcleo Especializado ressalta a importância do tema pela Defensoria e serve como órgão de apoio aos Defensores que necessitarem enfrentar algum problema ambiental. O estudo das atuações de outras Defensorias Públicas Estaduais brasileiras nesse tema, cujos problemas ambientais coincidem ou se assemelham com os do Estado Gaúcho também é relevante para aplicar no Rio Grande do Sul, no que couber, experiências positivas, apesar de todos os desafios e entraves estruturais, de pessoal, material e orçamentário existentes, além de permitir uma reflexão sobre um modelo ao menos próximo do ideal, aprimorando-o em prol do meio ambiente equilibrado que beneficia as presentes e futuras gerações. Acredita-se que a pesquisa contribuirá para a reflexão dos problemas decorrentes do processo de transformações econômicas e sociais e de estímulo ao exercício de políticas públicas ambientais para a promoção do desenvolvimento sustentável de forma interdisciplinar.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Estado do Rio Grande do Sul. Tutela do Meio Ambiente. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

This thesis addresses the environmental protection carried out by the Public Defender of the State of Rio Grande do Sul, a relatively autonomous and permanent institution in Brazil, considered essential to the jurisdictional function of the State. There is normative authorization legitimating the Ombudsman's office to file a civil action in the collective defense of the environment, as well as a judicial decision confirming this understanding. It is fundamental to strengthen this Institution to more effectively consolidate this new perspective of institutional action, guaranteeing greater quality of life, social equity and participatory democracy. The Ombudsman assists not only the needy, but also the vulnerable person in the broader sense, the so-called legal or organizational need. The layer of the population that is most affected by the degradation of the environment is precisely the one that is most financially lacking. Joint and joint action between the Executive, Legislative and Judicial Branches and the Institutions active in the area, including among the Public Defender's Offices is a measure that should be encouraged frequently. The research developed was qualitative, bibliographical and documentary. The fact that the author of the present work is Public Defender of Rio Grande do Sul and member of the Agency specializing in environmental protection of this Institution will make it possible to carry out the research carried out in this State. This new attribution covers the protection of the natural, artificial, cultural and labor environment, in a judicial and extrajudicial way, from the diagnosis of the environmental problems and the social needs that come from the degradation of the environment, punctuating the existing obstacles for Defenders to reach such scope more broadly. The creation of the Agency specializing in environmental protection by Public Defense of Rio Grande do Sul highlights its position as the vanguard and there have been several successful actions since the creation of the Agency until now, such as participation in congresses, meetings, legislative sessions, debates, public hearing, training meeting Internal legal action, public civil action, mediation, adherence to terms of cooperation on the subject, internal campaign of a sustainable nature, improvement of communication assistance to publicize this specific assignment, as well as other proposals to be put into practice. The existence of the Specialized Agency emphasizes the importance of the subject by the Public Defense and serves as an organ of support to the Defenders that need to face some environmental problem. The study of the actions of other Brazilian State Public Defenders in this theme, whose environmental problems are the same or resemble those of the State of Rio Grande do Sul, is also relevant to apply positive experiences in Rio Grande do Sul, despite all the challenges and obstacles Structural, personnel, material and budgetary resources, as well as allowing a reflection on a model that is at least close to the ideal, enhancing it for the balanced environment that benefits the present and future generations. It is believed that the research will contribute to the reflection of the problems arising from the process of economic and social transformations and of stimulating the exercise of public environmental policies for the promotion of sustainable development in an interdisciplinary way.

Keywords: Public Defender. State of Rio Grande do Sul. Protection of the Environment. Sustainable development.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	BREVE HISTÓRICO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS BRASILEIRAS E, EM ESPECIAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL....	17
3	A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E SUAS IMPLICAÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS....	29
4	A RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	44
5	A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE NÚCLEO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA AMBIENTAL E A EXPERIÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL.....	60
6	AS ATUAÇÕES PRÁTICAS DE OUTRAS DEFENSORIAS ESTADUAIS DO BRASIL NA QUESTÃO AMBIENTAL QUE CONTRIBUEM PARA O APRIMORAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA GAÚCHA.....	74
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
	REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

Os debates sobre a tutela ambiental e o papel da Defensoria Pública nessa área ganha enorme relevo, na medida em que, além de se tratar de tema que só cresce em importância e requer constante atenção, consolidou-se a legitimidade dessa Instituição também para propor ação civil pública na defesa coletiva do meio ambiente.

A Defensoria é legitimada constitucionalmente e legalmente para tutelar o meio ambiente e, embora houvesse previsão legal específica quanto à legitimidade da Defensoria para propor ação civil pública desde 2007, para defender direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade arguindo a ilegitimidade da Defensoria para tanto. Ocorre que em 2015, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade da Defensoria, julgando improcedente a ação e consolidando o referido entendimento em favor da atribuição democrática que beneficia as presentes e futuras gerações.

A Defensoria Pública Estadual é Instituição autônoma, permanente e relativamente recente no Brasil, considerada essencial à função jurisdicional do Estado, sendo que seus agentes desenvolvem um trabalho árduo, com alta demanda populacional por esse serviço jurídico e, embora haja previsão normativa nacional e internacional para o fortalecimento dessa Instituição, ainda existem discrepâncias dentro do sistema jurídico e obstáculos que desfavorecem a sua plena atuação, mormente nessa nova perspectiva de atuação institucional em defesa do meio ambiente.

O Estado tem como dever promover o desenvolvimento não somente no campo econômico, mas também no campo social, com valores e princípios que garantam o bem-estar, garantindo a dignidade da pessoa humana, sendo que o termo desenvolvimento sustentável adotado nesta Dissertação também se refere a essa preocupação com a equidade social e com a democracia participativa, decerto que a Defensoria, como órgão estatal, deve contribuir para a preservação ambiental em prol do necessitado jurídico-social ou organizacional.

Um Estado que, conforme a vigente Constituição Federal de 1988, deve promover o desenvolvimento, requer uma instituição que atue promovendo os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis, garantindo-lhe um mínimo de cidadania, sendo que a função nomeada doutrinariamente como atípica, exercida pela Defensoria, isto é, a favor de quem se enquadra não somente como necessitado econômico, mas também como

necessitado organizacional, abrangendo grupos vulneráveis como as crianças, os adolescentes, os idosos, os consumidores, o meio ambiente, dentre outros, é de suma importância no Estado Democrático de Direito.

Acredita-se já estar difundida a relevância da Defensoria Pública para a promoção do desenvolvimento, entendido como a evolução na qualidade de vida das pessoas. Ocorre que a atribuição desse órgão para a promoção do desenvolvimento sustentável, através da proteção do meio ambiente, em suas diversas formas, ainda é tema pouco conhecido popularmente.

A sociedade como um todo é atingida pela degradação ambiental, mas geralmente a parte dela que mais sofre é a composta por pessoas de baixa renda, pois carecem de informação para prevenir acidentes naturais, fiscalizar e exigir direitos, bem como residem em áreas atingidas por catástrofes ambientais, enchentes, acúmulo de lixo, falta de saneamento básico, além de atingir outros grupos vulneráveis como o dos consumidores que não dispõem de informações na compra de produtos/serviços, o das crianças e dos adolescentes que são facilmente manipuláveis e das futuras gerações que sequer estão presentes para se proteger.

Considerando que o ordenamento jurídico taxativamente dispõe ser um dever institucional das Defensorias Públicas promover o Direito Ambiental, bem como considerando especialmente a situação alarmante em que se encontra o meio ambiente, impõe-se que esse mister seja efetivado e concretizado o quanto antes, com investimento maior na Defensoria pelo Poder Público.

É importante esclarecer que a autora da presente Dissertação pertence ao quadro de agentes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e é membro do Núcleo de Defesa Ambiental dessa Instituição, decerto que esta pesquisa também é extremamente válida como instrumento para a concretização dos estudos e experiências levantadas, promovendo o desenvolvimento não somente local, mas também para além do âmbito estadual, já que as consequências da proteção ambiental, assim como os danos da degradação do meio ambiente, geralmente ultrapassam determinada região geograficamente delimitada.

Nesse sentido, quais são as novas perspectivas de atuação da Defensoria Pública Estadual do Rio Grande do Sul na tutela do meio ambiente, notadamente no plano transindividual, considerando as experiências internas e de outros Estados do Brasil nas questões ambientais?

É necessário identificar e otimizar a prática dessa atribuição e, mais, atuar preventivamente, verificar as consequências do dano ambiental e auxiliar juridicamente frente às necessidades sociais da população atingida por essa degradação, sendo salutar a atuação conjunta e solidária entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e as Instituições

atuantes na área, inclusive entre as próprias Defensorias Públicas, como já vem correndo em várias áreas do Direito.

Assim, a pesquisa possui relevância acadêmica e social, na medida em que possibilita o estudo e a discussão na área acadêmica do papel da Defensoria Pública Estadual na proteção ambiental, possibilitando a reflexão e a colocação em prática de medidas que beneficiem o meio ambiente natural, artificial e cultural, evitando-se, ainda, o aumento da vulnerabilidade social.

William H. Rodgers¹ há décadas já ressaltava que o Direito Ambiental como disciplina autônoma, mas não independente, é fundamentalmente multidisciplinar, ou seja, lhe cabe congrega conhecimentos de uma série de outras disciplinas e ciências, sejam jurídicas ou não, como a sociologia, a ecologia, a economia, a estatística, dentre outras.

Nesse sentido, a pesquisa se coaduna com o programa de mestrado cujo objetivo é contribuir para a formação de profissionais qualificados para identificar, analisar, discutir e avaliar os problemas decorrentes do processo de transformações econômicas e sociais e de propor políticas públicas, ações e projetos que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de forma interdisciplinar e comprometida com a democracia e a cidadania, constituindo-se em um espaço para estudos, pesquisas e debates sobre o desenvolvimento em suas diversas dimensões, baseados em um enfoque interdisciplinar.

Foi proposta como metodologia a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, visando, principalmente, aprofundar os conceitos a serem investigados, bem como evidenciar a partir de informações publicamente disponíveis as ações da Defensoria Pública Estadual que sejam protetivas do meio ambiente.

Segundo esta perspectiva qualitativa, um fenômeno pode ser melhor compreendido no contexto em que ocorre e do qual é parte, devendo ser analisado numa perspectiva integrada. Para tanto, a pesquisadora foi ao campo buscando capturar o fenômeno em estudo, considerando todos os pontos de vista relevantes e fornecendo uma visão panorâmica a partir da coleta bibliográfica e documental, a qual se mostrou indispensável para a realização de uma pesquisa desta natureza, diante de ter fornecido os conhecimentos teóricos e empíricos os quais nortearam o trabalho desenvolvido.

A pesquisa tem alcance especialmente descritivo por meio da análise bibliográfica sobre a tutela do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável (conceito e importância) e a história e relevância da Defensoria Pública nos Estados e, em especial, no Estado Gaúcho (origens, avanços normativos nacionais e internacionais, conceito, características, funções,

¹ WILLIAM H. Rodgers. **Environmental law**. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977. p. 5.

garantias, prerrogativas, objetivos e limites institucionais) e por meio da análise da jurisprudência e doutrina, incluindo as publicações em plataformas virtuais, sobre a legitimidade dessa Instituição na atuação extrajudicial e judicial para a proteção do meio ambiente.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Ainda que em menor parte, a pesquisa também tem alcance exploratório, na medida em que é necessária a investigação em profundidade, especialmente através da coleta de dados pela análise documental, sobre as formas e exemplos de atuação na área ambiental pelos Defensores Públicos Estaduais.

O documento permite acrescentar a dimensão do tempo à compreensão do social. Jean Poupard faz referência a Tremblay (1968: 284), quando ressalta que graças ao documento, pode-se operar um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas, etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias, esclarecendo, ainda, o que segue:

Nosso plano metodológico, a análise documental apresenta também algumas vantagens significativas. Como enfatizou Kelly (apud GAUTHIER, 1984: 296-297) trata-se de um método de coleta de dados que elimina, ao menos em parte, eventualidade de qualquer influência – a ser exercida pela presença ou intervenção do pesquisador – do conjunto das interações, acontecimentos ou comportamentos pesquisados, anulando a possibilidade de reação do sujeito à operação de medida.²

A análise dos dados se dá a partir da técnica de análise de conteúdo, que consiste num conjunto de ferramentas de análise das comunicações, que se utilizam de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição dos conteúdos através de três passos: a pré-análise, exploração, e tratamento dos resultados por meio de inferência e interpretação conforme ensinamento de Laurence Bardin³. Ainda, nas palavras de Uwe Flick:

Analisar um documento é, muitas vezes, um modo de utilizar métodos não intrusivos e dados produzidos com finalidades práticas no campo em estudo. Isso pode abrir uma perspectiva nova e não-filtrada sobre o campo e seus processos. Por isso, os documentos muitas vezes permitem que se vá além das perspectivas dos membros no campo.⁴

² POUPART, Jean, et al. **A Pesquisa Qualitativa**: Enfoques epistemológicos e metodológicos, tradução de Ana Cristina Nasser. Coleção Sociologia. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2010. p. 295.

³ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trans.). Lisboa: Edições 70, 2006. p. 95.

⁴ FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**, traduzido por Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre, RS: Editora Artmed, 2009. p. 236.

De fato, na fase de pré-análise, foram organizados todos os dados obtidos através da pesquisa bibliográfica e documental, para em seguida, na fase de exploração, serem examinados para a definição de suas categorias, que serão posteriormente definidas.

A amostra utilizada para a pesquisa foi não probabilística, tendo como referência a análise de casos importantes, notadamente ações extrajudiciais e judiciais propostas por Defensores do Estado e afetas ao tema sob investigação e que podem ser considerados casos exemplares, sendo que o fato da pesquisadora fazer parte do quadro de agentes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul facilita o acesso direto às Defensorias dos demais Estados brasileiros.

Segundo Maria Laura Puglisi Barbosa Franco, a pesquisa de campo procede à observação de fenômenos exatamente como ocorrem realmente, à coleta de dados referentes aos mesmos e, finalmente, à análise e interpretação desses dados, com base numa fundamentação teórica consistente, objetivando conhecer o problema pesquisado.⁵

Pretende-se que a partir dessa metodologia, com análise bibliográfica, documental e levantamento de dados da forma como expostas acima, seja possível aprofundar o estudo sobre os rumos da tutela ambiental no Estado do Rio Grande do Sul pela Defensoria Pública.

Portanto, para tratar dessa nova perspectiva de atuação institucional em prol do meio ambiente, este trabalho procurará, ainda que em síntese, expor primeiramente a história da Defensoria Estadual e, em especial, no Rio Grande do Sul, para, após, desenvolver a ideia de que a Defensoria pode e deve atuar em favor do desenvolvimento sustentável, tratando-se de uma atribuição de extrema importância para a promoção da dignidade humana, aumentando a participação desse grupo vulnerável na proteção ambiental, especialmente diante da insuficiência de políticas públicas nessa área e das necessidades sociais da população atingida pela degradação ambiental.

O papel dessa Instituição legitimada não se restringe à questão judicial, mas abrange também a extrajudicial, decerto que pode atuar antes mesmo da existência do litígio, representando também, na medida do possível e mediante incentivo do Poder Público, a população vulnerável em entidades e conselhos ligados ao meio ambiente, participando de audiências públicas que visem a implementação ou exclusão de políticas públicas e privadas afetas ao tema, conhecendo previamente os projetos ambientais, com transparência, dialogando com o poder público, atuando conjuntamente e fazendo valer a atuação democrática e participativa já presente na legislação mas pouco aplicada no país pelos órgãos

⁵ FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Pesquisa educacional e Políticas Governamentais em Educação**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 53, 1985. p. 35.

públicos, ainda que outras pessoas não necessitadas também sejam beneficiadas por esta ação, ou seja, ainda que a atuação da Defensoria também atenda, de forma reflexa, aos interesses de pessoas providas de recursos financeiros.

Desta forma, a Dissertação também tem por objetivos diagnosticar casos de desrespeito ao “mínimo existencial ecológico” e as necessidades de cunho social que advêm da degradação do ambiente, bem como elencar os desafios existentes para os Defensores alcançarem tal escopo de forma mais ampla e eficiente.

Outrossim, tem por finalidade destacar a importância da criação de Núcleo ou outro órgão interno especializado para tratar da defesa do meio ambiente.

O Rio Grande do Sul criou o Núcleo de Defesa Ambiental em 2013, visando participar do cenário Estadual nas questões voltadas ao meio ambiente, deixando o protagonismo nessa área com poucas instituições, as quais, muitas vezes, sequer têm o contato pessoal com o cidadão, que é o instrumento pelo qual, geralmente, se conhecem e se identificam os diversos problemas.

Para a criação do referido Núcleo Gaúcho foram apresentadas propostas de atuação institucional na área ambiental, como início de trabalho, factíveis de transformações e alterações que se fizessem necessárias ao longo de sua concretização, abrangendo várias finalidades, tais como a informação aos próprios Defensores Públicos sobre o dever de atuação institucional na área ambiental; a educação em direitos; a participação da Defensoria Pública nos órgãos que constituem a Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente, dentre outros, bem como a evolução de sua participação até a presente data.

Existem outros Estados, cujas Defensorias Públicas também atuam em diversas frentes no tema afeto à defesa ambiental, sendo que tais atribuições práticas refletem os problemas mais urgentes de cada região, os quais coincidem ou são semelhantes com os do Estado do Rio Grande do Sul e servem como incentivo e experiência para a colocação em prática neste Estado.

A partir dessa ideia, visa-se demonstrar a atuação da Defensoria do Rio Grande do Sul na matéria ambiental e pesquisar as experiências de outras Defensorias Públicas Estaduais brasileiras nesse tema para analisar o que vem sendo feito por essas Instituições, apesar de todos os desafios e entraves estruturais, de pessoal, material e orçamentário existentes e, a partir da análise de tais atribuições, refletir sobre um modelo ao menos próximo do ideal e procurar aplicar no Rio Grande do Sul aquelas atuações externas que se encaixam dentro do cenário ambiental específico deste Estado e municípios, aprimorando-as e intensificando-as em prol do meio ambiente equilibrado.

Posto isso, este trabalho acadêmico se mostra importante para divulgar o trabalho da Defensoria, ressaltar a relevância de se ter no Brasil Defensorias fortes e bem estruturadas, viabilizando a atuação dos Defensores também na tutela do meio ambiente, por suas respectivas instituições, cuja atribuição inexiste ou ainda é incipiente, incentivando o estudo e a colocação em prática de experiências válidas e eficazes ocorridas em Estados brasileiros cujos problemas ambientais coincidem ou se assemelham entre si.

2 BREVE HISTÓRICO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS BRASILEIRAS E, EM ESPECIAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para a compreensão dos rumos da tutela ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, a partir das perspectivas de atuação da Defensoria Pública do Estado, é fundamental conhecer um pouco da origem, conceito, características, funções, garantias, prerrogativas, objetivos e panorama atual dessa Instituição, bem como as necessidades para o exercício de sua atribuição de forma mais plena.

Antes da criação das Defensorias Públicas, Instituição relativamente recente em todo o Brasil, especialmente se comparada a outras Instituições como o Poder Judiciário e o Ministério Público, os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul já haviam editado leis sobre a assistência judiciária gratuita aos necessitados, sendo que o Estado de São Paulo, em 1935, e, após, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, possuíam advogados remunerados pelo Estado para prestar assistência judiciária à população carente⁶.

Isto é, ainda não existia a figura do Defensor Público propriamente dita, havendo o exercício da prestação de serviços de assistência judiciária gratuita por advogados, Promotores ou Procuradores Estaduais, a depender da época e do Estado da Federação, tendo sido positivado constitucionalmente no Brasil o referido serviço assistencial na Constituição Federal de 1934, com posterior edição da Lei Complementar n.º 80/94, a qual previu normas gerais para a organização das Defensorias nos Estados.

A Constituição de 1946, em oposição à anterior Constituição autoritária de 1937 que nada previu sobre o assunto, retomou a previsão do direito à assistência judiciária aos necessitados, com a posterior previsão legal de tal serviço e da justiça gratuita por meio da Lei n.º 1.060/1950 ainda vigente.

No entanto, foi a Constituição Federal de 1988 o maior marco constitucional brasileiro que outorgou aos cidadãos direitos fundamentais, inclusive o direito da população hipossuficiente de ter acesso à assistência judiciária gratuita patrocinada pelo Estado, prevendo-se, finalmente, a Instituição da Defensoria Pública.

A expressão direitos fundamentais, a título de breve esclarecimento, segundo Pérez Luño “é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e

⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20551>>. Acesso em 10 set. 2015.

instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas⁷⁷.

Em 2004, a Emenda Constitucional n.º 45, fortaleceu a Instituição, conferindo à Defensoria autonomia funcional, administrativa e financeira, sendo que, em 2009, com a edição da Lei Complementar n.º 132, houve a previsão legal sobre as normas gerais para a organização das Defensorias dos Estados, alterando significativamente a referida Lei Complementar n.º 80/94, bem como a Lei n.º 1.060/50.

Conforme atual artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é caracterizada como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do artigo 5ª, inciso LXXIV, o qual prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei Complementar n.º 132/09 ainda previu os objetivos da Defensoria Pública, tais como a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como dispôs sobre as funções institucionais da Defensoria, tais como, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, entre outros.

A Defensoria Pública do Estado é representada pelo Defensor Público-Geral, o qual é escolhido pelo Governador, após formação de lista tríplice elaborada pelos próprios Defensores, dentre integrantes da carreira, sendo que o ingresso ao cargo de Defensor Público se dá por meio de concurso público. Dentre suas atribuições, destacam-se as seguintes áreas de atuação: criminal, execução penal, infância e juventude, família e sucessões, cível, fazenda pública, violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras.⁸

Os Defensores Públicos gozam das garantias da independência funcional no desempenho de suas atribuições, da inamovibilidade, da irredutibilidade de vencimentos e da

⁷ LUÑO, Antonio Enrique Peres et al. **Los Derechos Humanos, Significación, Estatuto Jurídico y Sistema**. Sevilla. Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979, p. 23-24, apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 164.

⁸ BRASIL. **Lei Complementar Federal 80/1994**. Artigos 99 e 112. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

estabilidade, para assegurar autonomia no exercício de suas funções, evitando-se pressão e risco de serem punidos em razão de seus atos, muitas vezes geradores de insatisfação política, valendo ressaltar que, embora a Defensoria seja subsidiada pelo Estado, é instituição autônoma e responsável por várias ações, judiciais e extrajudiciais, em face do próprio ente estatal que a remunera, com vistas ao atendimento dos interesses pessoais e coletivos da população assistida.

De fato, a autonomia conferida à Defensoria Pública não se trata de uma regalia a elevar o ego de Defensores, mas sim de uma garantia que favorece os assistidos vulneráveis dessa Instituição, beneficiários da efetivação de direitos fundamentais, como tão bem explica o Defensor Público Tiago Fensterseifer nos termos seguintes:

A Defensoria Pública, sem demérito ao Ministério Público (que, por exemplo, em matéria coletiva, tem priorizado áreas como proteção ambiental e improbidade administrativa), é quem tem de modo progressivo (pelo menos nos locais onde a instituição se encontra presente e estruturada) protagonizado a defesa e promoção, tanto em sede extrajudicial quanto judicial, dos direitos sociais no âmbito do nosso Sistema de Justiça. Isso é uma decorrência lógica da própria identidade constitucional da Defensoria Pública. A violação aos direitos sociais, como tratado anteriormente, atinge a mesma parcela da sociedade brasileira que é a habitual usuária da assistência jurídica prestada pela instituição. Por essa razão, não se trata de algo provocado artificialmente pela Defensoria Pública para afirmar seu espaço no âmbito do Sistema de Justiça, mas sim de demanda social, tanto individual quanto coletiva (a depender do caso concreto), que é trazida cotidianamente pelos próprios usuários da assistência jurídica, como decorrência do atendimento prestado diretamente aos mesmos pelos Defensores Públicos.

(...) A autonomia institucional, em se tratado da tutela e promoção de direitos sociais (mas o mesmo raciocínio também vale em grande medida para todas as áreas temáticas da sua atuação), é peça fundamental para o adequado desempenho das suas atribuições institucionais, tendo sempre em vista o papel essencial que lhe cabe exercer, no âmbito do nosso sistema de Justiça, no enfrentamento das mazelas sociais que afligem a população necessitada e a recorrente omissão (ou atuação insuficiente) dos poderes públicos, notadamente do Poder Executivo, em tornar acessível a tais pessoais os bens sociais básicos.⁹

Os agentes da Defensoria também possuem prerrogativas, tais como o poder de requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, cuja negativa pode acarretar crime de desobediência, o que facilita o serviço prestado, com maior agilidade e eficiência.¹⁰

No plano internacional, houve reforço da necessidade de se instituir Defensorias Públicas, com garantias a seus agentes, na medida em que a Assembleia Geral da Organização

⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Autonomia da Defensoria é fundamental para a defesa dos direitos sociais**. Gen Jurídico: 03 abr. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/03/autonomia-da-defensoria-e-fundamental-para-defesa-dos-direitos-sociais/>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

¹⁰ BRASIL. **Lei Complementar Federal 80/1994**. Artigo 128, inciso X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

dos Estados Americanos - OEA editou por unanimidade duas resoluções (AG/RES. 2714 XLII-O/12 e AG/RES 2656 XLI-O/11), nas quais há recomendação a todos os países-membros, nos quais o Brasil se insere, de adotarem o modelo público de Defensoria Pública, com autonomia e independência funcional.

Em âmbito nacional, foi criada em 1984 a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), a qual é uma instituição da sociedade civil, sem fins lucrativos, formada pela união das Associações de Defensores Públicos Estaduais e do Distrito Federal e trabalha para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício.

Em 2015, inclusive, a diretoria da ANADEP e os representantes de Associações Estaduais subscreveram, durante o XII Congresso Nacional dos Defensores Públicos (CONADEP), que ocorreu em Curitiba/PR, uma carta aberta para os movimentos sociais e a sociedade civil organizada, cujo objetivo foi destacar à sociedade a importância da autonomia dessa Instituição para o acesso à Justiça, a ampliação dos serviços oferecidos pela Defensoria e a defesa dos direitos sociais e à cidadania.¹¹

No plano interamericano, foi criada em 2003, na cidade do Rio de Janeiro, a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), composta por Defensores Públicos cujos principais objetivos são: defender a plena validade e eficácia dos direitos humanos, estabelecer um sistema permanente de coordenação e cooperação dos Defensores Públicos e a Associações dos Defensores Públicos nas Américas e no Caribe e promover a independência e autonomia funcional desses agentes para assegurar o pleno exercício do direito de defesa das pessoas.¹²

Há, inclusive, no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, previsão normativa que entrou em vigor no ano de 2010, no sentido de que em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso, se elas não tiverem designado um defensor por si mesmas.¹³

¹¹ Associação Nacional dos Defensores Públicos. Defensores Públicos lançam carta aberta de chamamento dos movimentos sociais para defesa da Autonomia da Defensoria Pública. **Defensores Públicos lançam carta aberta de chamamento dos movimentos sociais para defesa da Autonomia da Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25031>>. Acesso em: 13 out. 2016

¹² Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. *Qué Es La AIDEF?* Disponível em: <http://aidef.org/?page_id=48>. Acesso em: 13 out. 2016.

¹³ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Artigo 11: “A expressão 'Defensor Interamericano' significa a pessoa que a Corte designe para assumir a representação legal de uma suposta vítima que não tenha designado um defensor por si mesma”; Artigo 37: “Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso”. Disponível em: <file:///D:/Users/dell/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 23 fev. 2017.

Em síntese, a Defensoria Pública Estadual é Instituição relativamente recente, não integrante do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, embora seja remunerada pelo Estado, tendo autonomia administrativa e financeira e iniciativa de sua proposta orçamentária, sendo essencial para o sistema democrático, decerto que seus componentes ocupam cargo público, após aprovação em concurso e posse, e exercem suas funções, seja no plano nacional ou internacional, sempre em prol dos necessitados, sejam eles econômicos ou organizacionais, como será melhor abordado adiante.

No entanto, dentro do sistema de justiça, além de outras discriminações, o Poder Judiciário e o Ministério Público, diferentemente da Defensoria Pública, possuem maior autonomia, pois têm iniciativa legislativa para propor a criação de seus cargos, decerto que tal desequilíbrio impede que a Defensoria, por si mesma, garanta maior número de agentes e, conseqüentemente, maior número de atendimentos aos necessitados.¹⁴

Há uma diferença gritante entre a quantidade de Promotores e Juízes em relação ao número de Defensores Públicos nos Estados, o que representa um desprestígio à população necessitada, na medida em que, embora haja especialização, competência e empenho dos Defensores Públicos, há um desequilíbrio de forças em prejuízo dos assistidos.

Conforme se depreende de pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com auxílio da Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, em 2013¹⁵:

Se de um lado a presença de juízes e promotores cria condições para que os cidadãos submetam os seus conflitos e reclamem seus direitos perante o sistema de justiça, de outro a ausência de defensores públicos limita o universo de potenciais usuários (em relação aos demandantes) e incide, de maneira desigual, nas relações sociais (em relação aos demandados). Da mesma forma, de pouco adianta criar Defensorias se os defensores não tiverem, ao seu rápido e fácil alcance, a possibilidade de acionar as demais instituições da justiça e, assim, exercerem seu mandato.

Por ocasião da pesquisa, o IPEA concluiu que os dados coletados nessa época indicavam que os Estados possuíam 11.835 Juízes, 9.963 Promotores de Justiça e apenas 5.054 Defensores Públicos nas primeiras e segundas instâncias. O número de magistrados e de membros do Ministério Público permite que esses serviços sejam prestados em quase todas as comarcas do Brasil, sendo que, conforme a citada pesquisa, em 72% das cidades, contudo, a

¹⁴ BRASIL. **Lei 8.625/1993**. Artigo 3, inciso V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 15 set. 2015 e BRASIL. Lei Complementar Federal 35/1979. artigo 21, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹⁵ DE MOURA Tatiana Whately et al. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Primeira Edição. Brasília: Edição Dos Autores, 2013. p. 40. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

população conta somente com o Estado-juiz, o Estado-acusação/fiscal da lei, mas não conta com o Estado-defensor, que promove a defesa dos interesses jurídicos da grande maioria da população, a qual não dispõe de recursos financeiros para contratar um advogado particular.

Sob o ponto de vista normativo, é importante destacar, recentemente, a edição da importante Emenda Constitucional nº 80/2014, a qual, além de dispor na Constituição a Defensoria Pública em seção própria, desvinculada da seção destinada à advocacia, ainda alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituindo, dentre outras questões, a obrigatoriedade do número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria e à respectiva população, sendo que, até o ano de 2022, os Estados deverão contar com Defensores em todas as unidades jurisdicionais.¹⁶ Obviamente, tal exigência constitucional visou melhor assegurar os direitos dos assistidos atendidos por essa Instituição, representando grande avanço.

Ainda, houve grande evolução quanto à atribuição procedimental da Defensoria, bem como suas responsabilidades no processo, com o advento do atual Código de Processo Civil de 2015, o qual entrou em vigor em 2016, destacando-se a previsão de um capítulo exclusivo para a Defensoria Pública dentro do livro sobre sujeitos do processo, demonstrando-se sua independência; o reconhecimento da instituição como titular da função de curadoria especial, para garantir o contraditório e a ampla defesa a favor dos necessitados jurídicos-sociais; a previsão de concessão de prazo em dobro em todas as suas manifestações; a responsabilização administrativa e cível do Defensor Público; a obrigatoriedade da atuação da Defensoria Pública nas demandas possessórias coletivas; sua legitimidade para ajuizar os procedimentos de jurisdição voluntária em nome próprio e etc.

Sobre a necessidade de uma Defensoria Pública forte e atuante no Estado Democrático de Direito, consolidando-se o direito fundamental do acesso à justiça, o Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul e professor Felipe Kirchner reflete:

Se a concretização do acesso à justiça e da realização dos Direitos Humanos deva ser tarefa de todas as estruturas de Estado, o legislador não se imiscuiu em definir tal responsabilidade de forma difusa, mas antes atribuiu esta gigantesca e nobre missão à Defensoria Pública. E o fez bem. Não apenas porque sua tarefa não é acusatória (e, portanto, não chancela, sequer teoricamente, a violência estatal), mas porque concretiza as mais basilares ações afirmativas (discriminação positiva) a serem promovidas no âmbito de um Estado Democrático de Direito. E isso é feito atendimento a atendimento, ação a ação, transformando a sociedade de forma pacífica. Todas as atividades que visam a alcançar materialmente um padrão mínimo aceitável de isonomia dependem da inclusão jurídica dos hipossuficientes organizacionais (econômicos, sociais e/ou culturais), em observância ao disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da CRFB/88. Conforme o modelo

¹⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional 80/2014**. Artigo 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 13 out. 2016

constitucional vigente, a passagem do Estado Brasileiro de um modelo de exclusão social para um modelo que ampare a construção de uma sociedade solidária passa, necessariamente, pela atuação do Defensor Público.¹⁷

Tratando do contexto elitista e obsoleto em que vivemos, bem como da importância da Defensoria Pública, mormente pela aproximação que possui com a sociedade, o Defensor Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré expõe:

Nesse contexto, as forças “contra-hegemônicas” ainda não possuem a organização e o respaldo necessários para a criação de uma resistência eficiente, o que certamente passa pelo acesso às Instituições Democráticas, em especial por aquela responsável pela prestação da assistência jurídica e, agora, pela promoção dos direitos humanos, a Defensoria Pública, com perfil aberto e objetivos emancipatórios bem definidos e sedimentados.¹⁸

De fato, a Defensoria Pública possui papel de destaque para a promoção dos direitos humanos e se constitui num elemento imprescindível para minimizar as misérias humanas de toda a ordem. A respeito da magnitude da Instituição no sistema de proteção e defesa desses direitos, o Defensor e também professor Fábio Schwartzi traduz a questão analogicamente da seguinte maneira:

Acrescentamos que, se os direitos fundamentais são como um muro de arrimo – que protege o indivíduo não só das arbitrariedades do poder político constituído, mas bem como dos novos centros privados de poder, tal como o mercado, a sociedade civil, as empresas etc. –, a Defensoria Pública se revela como as ferragens que, ao se amalgamarem aos demais materiais, como os tijolos, a areia e o cimento, formatam a rigidez necessária para resistir às pressões externas.

Tijolos, areia e cimento, sozinhos, se desmancham como pó se prescindirem da liga metálica. Da mesma forma, o sistema de proteção e defesa dos direitos humanos não funciona a contento sem que a Defensoria Pública esteja presente no sistema, devidamente aparelhada e estruturada para atuar em favor dos socialmente vulneráveis.¹⁹

No entanto, verifica-se, na prática, que a Defensoria Pública deve ser melhor estruturada, com o aumento do número de agentes, servidores e de sedes em todas as cidades, bem como da dotação orçamentária para o aperfeiçoamento do serviço, havendo uma grande demanda reprimida a ser suprida.

¹⁷ KIRCHNER, Felipe. **Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública**. In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de. Coleção Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública. V. 5, p. 205-267, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 764. ISBN: 978-85-442-0571-6.

¹⁸ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A Promoção dos Direitos Humanos no Brasil: O Papel da Defensoria Pública**. In: Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Metagarantia. ENADEP e ANADEP. Organização: Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann e Sérgio Sales Pereira Lima. Brasília, 2015. p. 20.

¹⁹ SCHWARTZI, Fábio. **A Evolução dos Direitos Humanos – Da Gênese à Apoteose Brasileira com a Emenda Constitucional N. 80/2014**. In: Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Metagarantia. ENADEP e ANADEP. Organização: Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann e Sérgio Sales Pereira Lima. Brasília: 2015. p. 61.

Segundo o Mapa da Defensoria Pública no Brasil produzido pelo IPEA em 2013, dentro do universo das comarcas atendidas, há casos de comarcas com mais de 100 mil habitantes e que são atendidas cumulativamente por Defensor Público lotado em outra comarca, como ocorre, por exemplo, em São Paulo.

Ademais, pelos estudos realizados naquele ano, sem posterior atualização, o Rio de Janeiro atendia em 92,6% das comarcas do Estado, enquanto que em Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo o percentual era de 35,6%, 42,9% e 15,1%, respectivamente.²⁰ Paraná e Santa Catarina ainda não possuíam Defensoria Pública em 2003 quando do levantamento desses dados, decerto que estas duas Instituições foram organizadas apenas em 2011 e 2012, respectivamente.²¹

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil lançado em 2015 em parceria entre a Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), teve por meta fomentar iniciativas de fortalecimento do acesso à Justiça no Brasil e subsidiar as reformas judiciais, dando continuidade às pesquisas sobre tais Defensorias criadas desde 2004 no Brasil.

Uma das pesquisas realizada por meio de questionário respondido pelos próprios Defensores Públicos Estaduais brasileiros destacou que o primeiro fator de interesse na carreira é o trabalho social desenvolvido (mais de 91% dos entrevistados), revelando a vocação de tais agentes para a atribuição institucional.²²

No Estado do Rio Grande do Sul, a Defensoria Pública foi implantada pela Lei Complementar Estadual n.º 9.230/91, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 10.194/94. Antes disso, a função era exercida por Procuradores Estaduais, seguidos de advogados de ofício e assistentes judiciais. Somente em 1999 houve o primeiro concurso público para provimento do cargo de Defensor Público da classe inicial da Defensoria Pública Gaúcha, com posse de seus primeiros agentes em julho de 2000, sendo que a emenda constitucional estadual n.º 50 de 2005 consagrou a autonomia administrativa, funcional, orçamentária e financeira da instituição.

²⁰ MAPA da Defensoria Pública no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²¹ Defensoria Pública do Estado do Paraná. **O que é Defensoria Pública**. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>>. Acesso em: 20 dez. 2016 e Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. **História**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/historico>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

²² Diálogos sobre Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília, 2015. p. 21. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

A população assistida deve ser vulnerável, decerto que os critérios no Rio Grande do Sul em geral são os seguintes: ser hipossuficiente financeiramente (renda familiar não superior a três salários mínimos e não superior a cinco salários mínimos quando envolver criança e/ou adolescente) ou ser vulnerável em razão da idade, gênero, estado físico e/ou mental ou por circunstâncias sociais, étnicas e/ou culturais²³.

As áreas de atuação são, especialmente, a criminal, prisional, de direitos humanos, de família, cível, da criança e do adolescente, da moradia, do consumidor, tributário, administrativo, de defesa da mulher, da saúde e ambiental.²⁴

A maioria dos agentes nesse Estado é composta nos dias atuais por mulheres e esses Defensores, também em sua maioria, possuem entre 35 e 40 anos de idade.

De acordo com site oficial, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul possui 396 Defensores Públicos em atividade e 479 servidores, exercendo suas funções em 165 comarcas gaúchas, com atuação dentro e fora do Estado do Rio Grande do Sul. Porém, ainda 12 comarcas do Estado não possuem atendimento por Defensor Público e em 28 comarcas o serviço é realizado apenas uma vez por semana por agente de outra comarca onde há Defensoria.²⁵

Conforme Relatório do ano de 2016 apresentado pela Defensoria Pública desse Estado, a dotação orçamentária dentro do sistema de justiça gaúcho foi correspondente a 70,15% ao Tribunal de Justiça, 21,60% ao Ministério Público e apenas 8,25% à Defensoria Pública.²⁶

Ainda, em termos de atividades, o relatório apontou que no ano de 2016 foram realizados 679.407 atendimentos aos assistidos, 124.118 ajuizamentos de novas ações, 225.594 audiências, 79.363 recursos aos Tribunais, 917 júris, 20.169 atuações extrajudiciais e 475.455 manifestações em geral, o que representa uma quantidade bem elevada se levado em conta o número de agentes em atividade.

Segundo pesquisa de opinião pública, divulgada publicamente, contratada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e realizada em 2014 através de 2.040 entrevistas em 10 cidades, com residentes maiores de 18 anos, a Defensoria Pública do Estado

²³ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Quem pode ser atendido?** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

²⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Áreas de Atuação.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/417/areas-de-atuacao>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

²⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/18836>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

²⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul de out. 2015 a set. 2016.** Disponível em: <file:///D:/Users/dell/Downloads/20170119174455ra_2016.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017.

do Rio Grande do Sul foi considerada a Instituição do Estado de maior confiança para a população gaúcha, alcançando 47% dos entrevistados. Os demais órgãos avaliados do Estado foram o Ministério Público, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas do Estado, a Polícia Civil e Militar, a Assembleia Legislativa e a Controladoria e Auditoria Geral do Estado, o que destaca positivamente os serviços prestados pela Defensoria Gaúcha à população assistida.²⁷

Há de se esclarecer o trabalho excessivo desempenhado pelos Defensores que, além de atenderem a população em gabinete, em locais públicos (por exemplo por meio de mutirões pelas Defensorias Itinerantes), os presos nos cárceres e os internados nos Centros de Acolhimento Socioeducativos, participarem de audiências judiciais, reuniões, entrevistas na mídia, realizarem júris populares, dentre outras atribuições, judiciais e extrajudiciais, lidam com diversos problemas rotineiros, urgentes e complexos das pessoas assistidas, os quais requerem muita atenção e dispêndio de tempo, devendo ser solucionados da melhor forma e o mais breve possível, como o que ocorre, por exemplo, com aqueles que necessitam de medicação, internação ou procedimento de saúde emergenciais e não têm condições de pagar por esse tratamento ou os que necessitam de medida judicial urgente para sanar eventual constrangimento, abuso de direito, acolhimento institucional indevido de criança ou adolescente, prisão ilegal e etc.

Também existem outras atuações fora do Estado, sendo oportuno fazer referência à cooperação existente com Instituições e Defensorias de outros Estados que por um determinado motivo necessitam do auxílio de agentes de fora para um objetivo específico, como, por exemplo, para fazer mutirões de análises de processos de execução criminal de presos em cárceres superlotados para avaliar suas situações jurídicas e requerer medidas judiciais como a própria liberdade ou benefícios previstos em lei.²⁸

É notório que ainda há poucos Defensores Públicos ativos no país, inclusive no Rio Grande do Sul, e um alto número de atendimentos, quiçá de demanda populacional vulnerável, para atender os interesses das pessoas hipossuficientes, o que ressoa a necessidade de ampliar concretamente o número desses agentes e servidores e, da mesma forma, melhorar o aspecto estrutural e material de tais órgãos, além de manter a constante capacitação, mediante cursos de qualificação, para que se progrida na missão constitucional de garantir a

²⁷ Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **Pesquisa aponta índices de confiança dos gaúchos em órgãos públicos**. Disponível em: <http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/administracao/gerenciado_r_de_conteudo/noticias/Pesquisa%20aponta%20%Edndices%20de%20confian%20E7a%20dos%20ga%20Fachos%20em%20F3rg%E3os%20p%20Fablicos>. Acesso em: 04 jan. 2016.

²⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Sem Fronteiras: Defensores Públicos Gaúchos integram força-tarefa que atuará nos Presídios Amazonenses**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28233/defensoria-sem-fronteiras:-defensores-publicos-gauchos-integram-forca-tarefa-que-atuara-nos-presidios-amazonenses>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos aos necessitados de maneira integral nas variadas áreas importantes do Direito.

A título demonstrativo, a região Noroeste do Rio Grande do Sul possui Defensorias Públicas nas seguintes comarcas: Passo Fundo (com 10 Defensorias), Erechim (com 5 Defensorias), Ijuí (com 5 Defensorias), Santo Ângelo (com 4 Defensorias), Santa Rosa (com 4 Defensorias), Cruz Alta (com 4 Defensorias), Carazinho (com 4 Defensorias), Marau (com 2 Defensorias), Panambi (com 2 Defensorias), São Luiz Gonzaga (com 3 Defensorias), Palmeira das Missões (com 3 Defensorias), Soledade (com 3 Defensorias), Frederico Westphalen (com 2 Defensorias), Três Passos (com 2 Defensorias), Três da Maio (com 2 Defensorias), Sarandi (com 1 Defensoria), Tapejara (com 1 Defensoria), Ibirubá (com 1 Defensoria), Horizontina (com 1 Defensoria), Giruá (com 1 Defensoria), Não-Me-Toque (com 1 Defensoria), Sananduva (com 1 Defensoria) e Cerro Largo (com 1 Defensoria), conforme dados coletados junto ao Anexo da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Gaúcha número 03/2016, com atualização datada de 15 de setembro de 2016.²⁹

Vale ressaltar, ainda, que as comarcas de Três Passos, Sarandi, Giruá e Não-Me-Toque não possuem Defensores lotados nestas comarcas. Nestas cidades, há Defensores Públicos lotados em comarcas próximas que atuam por acumulação ou designação e se deslocam a essas quatro cidades em um ou alguns dias da semana.

Desta forma, verifica-se que embora existam Defensorias Públicas nessa e em outras regiões gaúchas, o que possibilitaria em tese a atuação regional focada nos problemas ambientais locais, para a efetiva atuação prática nessa esfera por parte dos Defensores seria necessário não somente o apoio do Núcleo Especializado na Defesa Ambiental com agentes exclusivos, como será melhor abordado adiante, mas também o aumento do quadro de Defensores e servidores nas respectivas comarcas a ensejar o aumento dessa atribuição específica.

Em síntese, esse é o breve histórico das Defensorias Públicas Estaduais e, em especial, do Estado do Rio Grande do Sul, percebendo-se que houve grandes avanços normativos com relação ao conceito, características, funções, garantias, prerrogativas e objetivos institucionais, embora ainda haja pouco investimento do Poder Público, demanda reprimida e discrepâncias dentro do sistema de justiça que impedem a Instituição de oferecer seus serviços à população de forma ainda mais igualitária em relação aos outros órgãos, em todas as cidades

²⁹ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução 03/2016 do Conselho Superior**. Disponível em: <[http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478619558_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2003-2016%20-%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20\(Texto%20Ultimado\).pdf](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478619558_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2003-2016%20-%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20(Texto%20Ultimado).pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

do Brasil e, em especial, em atribuições consideradas novas como a da defesa ambiental pelas Defensorias Públicas Estaduais.

3 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE E SUAS IMPLICAÇÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS

A vigente Constituição Federal Brasileira previu, desde a sua edição em 1988, ser atribuição da Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, tendo havido, por força da Emenda Constitucional n.º 80 de 2014, um acréscimo textual no sentido da Instituição ser considerada permanente, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, além da orientação jurídica e da defesa dos necessitados, a promoção dos direitos humanos e a defesa, seja na esfera judicial, seja no campo extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.³⁰

Verifica-se que, da incumbência de defender os necessitados, já se poderia extrair a missão institucional da Defensoria tutelar o meio ambiente, especialmente pelo fato da expressão necessitados não ter sido atrelada à carência sob o ponto de vista econômico. De qualquer forma, o constituinte foi além e dispôs expressamente o dever da Instituição promover os direitos humanos e defender os direitos não somente individuais, mas também coletivos, o que sacramenta o referido entendimento.

O artigo 225 da Constituição, por sua vez, dispôs que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que esse viés ecológico é previsto em vários outros dispositivos constitucionais, tais como nos artigos 5º LXXIII, 23º VI, 129º III, 170º VI, 174º parágrafo terceiro, 186º II, 200º VIII, 231º parágrafo primeiro, dentre outros, o que denota a fundamentalidade da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Complementar n.º 132 de 2009 incluiu na Lei Complementar n.º 80/94 (lei orgânica da Defensoria), no artigo 4º X, a função institucional da Defensoria de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, corroborando a legitimidade e instrumentos também previstos notadamente nos artigos 1º, 3º A, 4º I, II, III, VI, VII, VIII, X, XX, XXII e parágrafo segundo da referida Lei n.º 80/94.

A legitimidade específica da Defensoria Pública para propor ação civil pública e, portanto, para tutelar judicialmente interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal**. Artigo 134. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros, foi introduzida pela Lei n.º 11.448/2007, alterando a Lei n.º 7.347/85.

Para fins de breve esclarecimento, conforme conceituado no código de defesa do consumidor (artigo 81), interesses ou direitos: (i) difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (ii) coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e (iii) individuais homogêneos, os decorrentes de origem comum.³¹

É importante referir que após a edição da lei n.º 11.448/2007, houve a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.943 no mesmo ano, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em face da previsão legal sobre a legitimidade da Defensoria (artigo 5º, II, da lei n.º 7.347/85), requerendo a declaração de sua inconstitucionalidade.

O fundamento do Ministério Público para deslegitimar a Defensoria Pública foi de que esta Instituição só poderia atender aos necessitados que comprovassem, individualmente, carência financeira, fazendo referência ao artigo 134 da Constituição Federal.

Felizmente, em benefício da população considerada vulnerável, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, decidiu, por unanimidade, na ação acima citada, que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, ou seja, para defender judicialmente os interesses relativos aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como, por exemplo, o meio ambiente, nos termos da Lei n.º 7.347/85, e não somente os interesses puramente individuais.³²

Também sob o aspecto jurisprudencial, antes do precedente acima, outros Tribunais já haviam reconhecido a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ações em defesa do meio ambiente, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em 2008 entendeu dessa forma numa ação da Defensoria Paulista, a qual será mais detalhada adiante, almejando impedir a expansão da monocultura de eucaliptos geneticamente

³¹ BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, Tribunal Pleno. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

modificados na região de São Luiz de Paraitinga, interior de São Paulo, cujo impacto atingiu centenas de pequenos agricultores.³³

Sobre esta ação, forçoso enfatizar a importância que tiveram os movimentos populares sociais locais, os quais já haviam procurado os Ministérios Públicos do Estado e da União para a resolução do problema, sem êxito, e tendo, tal movimento, um papel importantíssimo para, ao lado da Defensoria Pública paulista, conseguir levantar todos os dados especialmente técnicos necessários, com depoimentos, abaixo-assinado e vários outros documentos essenciais para provar as alegações constantes na ação judicial. O Defensor Wagner Giron de la Torre, subscritor da referida petição inicial, dividiu tal experiência em livro, conforme transcrição que segue em parte:

Concretizado esse primeiro diálogo com os movimentos populares e absorvidas as embrionárias histórias de devastações ambientais sem controle algum por parte do Estado, restou-nos o tormentoso problema de como transformar em demanda judicial, de cunho metaindividual, esses anseios sociais todos. As primeiras constatações que afloraram ante a dimensão do problema diziam com a necessidade de capacitação técnica e estudos multidisciplinares, imprescindíveis à construção das futuras ações civis públicas ambientais.

Para o aprofundamento do processo de construção dessas demandas socioambientais, foi imprescindível à ida a campo, na busca da imperiosa documentação dos dramas humanos vivenciados pelos pequenos agricultores flagelados pelo modelo econômico imposto pela escala industrial da monocultura, como também pelo registro fotográfico e documental dos impactos ambientais e da necessidade de absorção de conhecimentos técnicos sobre uma seara até então inexplorada pela Defensoria Pública, de nítido color ambiental.³⁴

Ainda, Felipe Kirchner destaca a sobreposição da legitimação da Defensoria Pública para propor ação coletiva em relação aos demais órgãos previstos legalmente, no que toca ao caráter instrumental dessa tutela transindividual, em razão de sua missão institucional de garantir o acesso à justiça:

Dentre o rol dos legitimados, é certamente a Defensoria Pública que cumpre mais diretamente com o desiderato instrumental da tutela coletiva, uma vez que ela não se limita a patrocinar causas judiciais, se constituindo, antes, na instituição de Estado que concretiza as mais basilares ações afirmativas (discriminação positiva) a serem promovidas no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Todas as atividades que visam alcançar materialmente um padrão mínimo aceitável de isonomia

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 7591705300, Rel. Des. Samuel Júnior, Câmara Especial de Meio Ambiente, julgamento unânime em 28/08/08. Processo de origem n.º 0001195-88.2007.8.26.0579. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6759647/agravo-de-instrumento-ai-7591705300-sp>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

³⁴ DE LA TORRE, Wagner Giron. **Defensoria Pública e Meio Ambiente: Os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio – breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares**. In: Coletânea “Uma nova Defensoria Pública Pede Passagem”, coord. José Augusto Garcia de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14 e 15.

dependem da inclusão jurídica dos hipossuficientes organizacionais (econômicos, sociais e/ou culturais), em observância ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, e 134 da nossa Constituição Federal (CRFB/88).³⁵

A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação coletiva, independentemente da classe social das pessoas afetadas a serem defendidas, não havendo qualquer ressalva na lei em sentido contrário.

Até porque, em se tratando de direitos difusos, invariavelmente existirá hipossuficiente beneficiado com a ação coletiva, seja em seu viés econômico ou jurídico-social, como o que ocorre com a tutela do meio ambiente, já que os mais prejudicados pela degradação ambiental são justamente aqueles que compõem a camada mais pobre da população, a qual sente, com maior força e constância, os efeitos degradantes do meio ambiente mal cuidado.

Segundo José Augusto Garcia de Souza, ao tratar do solidarismo, a Defensoria Pública está atuando, felizmente, cada vez mais, em funções atípicas, isto é, a favor de quem se enquadra não somente como necessitado econômico, mas também como necessitado organizacional, abrangendo grupos vulneráveis como as crianças, os adolescentes, os idosos, os consumidores, o meio ambiente e outros. Nas suas palavras:

[...] com a influência do solidarismo e do acesso à justiça, entretanto, o panorama se altera sensivelmente, não só para o processualismo mas também para a Defensoria Pública. São estimuladas as funções atípicas — que não cogitam minimamente que seja, da situação econômica do assistido —, ampliando-se ainda mais, em relação a diversas atividades da instituição, a necessidade de um crivo axiológico [...], ancorado no critério da relevância social. E o individualismo cede definitivamente espaço, no tocante às atribuições institucionais, a um perfil mais adequado ao tempo e ao mundo.³⁶

O mesmo autor ainda ressalta a importância, no sistema processual coletivo, da abertura, da generosidade e da busca da maior efetividade possível da tutela jurisdicional, deixando claro que “o entendimento contrário à legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos difusos arrima-se em premissas individualistas, formalistas e conceitualistas completamente alheias a linhas evolutivas básicas do Direito brasileiro”³⁷, decerto que a defesa ambiental é uma de suas importantes tarefas, conforme é seu seguinte entendimento:

³⁵ KIRCHNER, Felipe. **A Legitimação da Defensoria Pública no Microsistema da Tutela dos Direitos Coletivos**. In: Revista Jurídica. V. 61, n. 426, Notadez: Porto Alegre, p. 9-61, Abr. 2013. ISSN: 0103-3379. p. 04.

³⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. **O Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e funções Atípicas da Defensoria Pública: A Aplicação do Método Instrumentalista na Busca de um Perfil Institucional Adequado**. Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. V.1. Rio de Janeiro, jul./set 2002. p. 31.

³⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de Sousa. **A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva**. Revista de Processo, n.º 175, set. 2009. P. 127.

Diga-se mais. Sendo tão altruísta e solidarista, a defesa dos direitos difusos não tem dono e nem aceita monopólio ou reserva de mercado, até porque se cuida de interesses não raro sub-representados. [85]. Aliás, muito foi frisada aqui a centralidade da questão ambiental no mundo contemporâneo, que há de ser assimilada pela técnica jurídica, notadamente pela técnica processual. Como reflexo disso, deve ser evitada a todo custo a sub-representação dos interesses ecológicos no plano das ações coletivas. Vem exatamente ao encontro dessa preocupação o ingresso da Defensoria Pública na seara dos direitos difusos. Ganha a defesa ambiental, assim, mais uma combativa aliada, valendo lembrar que, segundo a Constituição (art. 225, *caput*), compete a *todos* — Poder Público e coletividade — o dever de proteger o meio ambiente equilibrado e saudável.³⁸

Como se não bastasse, é notório que o ajuizamento de ações coletivas, as quais possuem como beneficiados um número significativo de pessoas, representa grande economia processual, na medida em que não são propostas diversas ações individuais para tutelar a mesma questão, desafogando o sistema judiciário de processos e propiciando a prestação jurisdicional de forma mais célere e econômica.

Vale ressaltar, inclusive, os ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, ao tratar da legitimidade da Defensoria Pública para atuar a favor dos necessitados organizacionais, em parecer apresentado a pedido da Associação Nacional dos Defensores Públicos na já referida ação direta de inconstitucionalidade n.º 3.943, para a atuação ampla da Defensoria, diante da atual sociedade de massa que produz pessoas frágeis e outras fortes, havendo um grande desequilíbrio a ser enfrentado. Nesse sentido:

Mais recentemente, porém, fala-se em uma nova categoria de hipossuficientes, surgida em razão da própria estruturação da sociedade de massa: são os carentes organizacionais, a que se refere Mauro Cappelletti. São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea. [...] todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso mesmo, maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo.³⁹

Também nesse diapasão, a favor da descentralização dessa atribuição, com a consequente economia, celeridade e efetividade processuais, o Defensor Público de São Paulo, Tiago Fensterseifer, bem explica que:

[...] quanto maiores e em maior número forem os canais de acesso ao sistema de justiça, especialmente para o caso das demandas coletivas, com a descentralização de tal “poder” e a atribuição de tal função a um maior número de instituições públicas (como o Ministério Público e a Defensoria Pública) e de entidades privadas

³⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. **O destino de Gaia e as funções constitucionais da defensoria pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da constituição?** Revista de Direitos Difusos, v. 14, n. 60, jul./dez. 2013. p. 14.

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor, O Processo em Evolução**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996. p. 116-117.

(como as associações civis ou mesmo o próprio cidadão individualmente), maiores serão as chances de que as violações a direitos transindividuais alcancem o Poder Judiciário e, conseqüentemente, melhores as condições para a sua efetividade e tutela. (...) Quando voltamos o olhar para os “operadores” do sistema de justiça - e o Defensor Público se coloca entre eles, assim como o Promotor de Justiça -, o uso de tais “técnicas processuais” implica economia e celeridade processual, bem como maior efetividade e tutela de direitos, dado o alcance social dos instrumentos de tutela coletiva, como é o caso da ação civil pública.⁴⁰

Assim, além da legitimidade legal da Defensoria para a propositura de ação civil pública, cujo objeto pode ser a tutela do meio ambiente, também preponderou a ideia de que os assistidos pela Defensoria Pública, chamados constitucionalmente de necessitados, não são apenas aqueles economicamente hipossuficientes (pessoas pobres que auferem determinados e poucos salários mínimos), mas também os necessitados jurídico-sociais ou organizacionais (grupos socialmente fragilizados), decerto que esse tipo de necessitado, entendido de uma forma mais abrangente e, portanto, inclusiva e democrática, ganha destaque na área ligada ao Direito Ambiental.

Por isso, houve o desenvolvimento de uma nova perspectiva de atuação institucional da Defensoria Pública, superando qualquer visão meramente individualista, abrangendo um conceito mais amplo do princípio constitucional de acesso à justiça formal, por meio da tutela coletiva para além daquela jurisdicional tradicional.

A limitação que houve no âmbito jurisprudencial foi no sentido de admitir a legitimidade da Defensoria Pública apenas em favor dos hipossuficientes econômicos nas fases de liquidação e/ou execução individual da decisão prolatada na ação coletiva, cuja propositura, no entanto, não pode sofrer qualquer restrição de atuação ampla da Instituição.

Sobre o acesso à justiça, inevitável fazer referência aos ensinamentos de Mauro Cappelletti, para quem interesses difusos são aqueles fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao meio ambiente saudável, ou à proteção do consumidor, destacando, esse autor, que “o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”⁴¹, demonstrando a

⁴⁰ PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. **A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/21-volume-1-numero-4-trimestre-01-07-2010-a-30-09-2010/103-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-a-propositura-de-acao-civil-publica-em-defesa-de-direitos-difusos-algumas-reflexoes-ante-o-advento-da-lei-complementar-132-09>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editor Fabris, 1988. p. 26.

importância da atuação judicial para a defesa da coletividade e não somente de um ou poucos, também através da Defensoria Pública.

Para melhor elucidar o conceito de vulnerável, é oportuno fazer referência às Regras de Brasília Sobre Acesso à Justiça Das Pessoas em Condições de Vulnerabilidade⁴², elaborada em 2008, na qual está prevista como pessoas em condição de vulnerabilidade aquelas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, a depender das características específicas ou do nível de desenvolvimento social e econômico de cada país.

As referidas Regras foram produzidas com o apoio do Projecto Eurosocial Justiça, por um Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (AIAMP), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (AIDEF), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (UIBA) e foram aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana.⁴³

Tais Regras exemplificam algumas causas de vulnerabilidade, quais sejam: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade, dentre outras.

Esta interpretação mais ampla quanto ao conceito de que os assistidos pela Defensoria são aqueles entendidos como vulneráveis, atende aos princípios fundamentais da República brasileira, como bem esclarece Felipe Kirchner ao tratar da atuação da Defensoria Pública para a concretização da assistência jurídica integral, a qual não se encontra restrita apenas à proteção dos desvalidos econômicos. Senão, vejamos:

Ainda que se entenda que a constituição apenas “permita” a adoção do conceito de hipossuficiência organizacional (sendo inequívoco que o texto constitucional não veda esta leitura), a interpretação ampliativa é obrigatória em razão da aplicação – no plano da atividade hermenêutica – dos princípios da máxima efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva. Mesmo que considerada, *ad argumentandum*, a existência de uma dúvida

⁴² Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF) et al. Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana em 2008, **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. 2008. p. 05. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 01/07/2016.

⁴³ Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF) et al. Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana em 2008, **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**. 2008. p. 05. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 01/07/2016.

acerca da vinculação ou não dos conceitos constitucionais de “necessidade” e “insuficiência de recursos” ao viés econômico do hipossuficiente, a interpretação dada deve ser obrigatoriamente extensiva, em nome do resguardo máximo da efetividade dos direitos fundamentais da Assistência Jurídica Integral (artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88) e do Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88).⁴⁴

A partir dessa concepção, os grupos vulneráveis abrangeriam pessoas com deficiência, mulheres, idosos, população negra, quilombolas, crianças e adolescentes, consumidores, grupos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, população de rua, enfermos, indígenas, migrantes/refugiados, dentre outros.

Embora haja aceitação do conceito sobre quem pode ser assistido pela Defensoria Pública (quem seja/esteja vulnerável), também existe um contraponto, uma interpretação que restringe em parte a vulnerabilidade organizacional, no sentido de que, ainda que o fator econômico não seja o determinante, não deve haver uma relação estática, com vinculação pura e simples a determinado grupo. Nesse diapasão, o Defensor Público Gaúcho Arion Escorsin de Godoy defende a denominada vulnerabilidade circunstancial:

Portanto, o que se defende aqui é a construção do conceito de vulnerabilidade circunstancial que se configura – quanto à vulnerabilidade – pelos parâmetros das Regras de Brasília, que, entretanto, devem ser cotejadas com as peculiaridades do caso concreto, em uma espécie de avaliação quanto à pertinência temática entre a vulnerabilidade verificada e o atendimento pretendido.
[...] Por isso, cabe firmar o entendimento de que a população assistida não é delimitável a priori. Tampouco a condição de assistido – em determinado caso – assegura-lhe atendimento em outros episódios e circunstâncias.⁴⁵

O fato é que, de acordo com o objeto deste Trabalho, se o mister da Defensoria Pública está intimamente ligado à proteção do vulnerável, pode-se concluir que ninguém é mais vulnerável do que as gerações futuras, cujos integrantes sequer existem para se defender ou lutar pelo que almejam, assegurando-lhes a própria existência e dignidade.

Como se não bastasse, ainda no enfoque da vulnerabilidade, cuja proteção é o escopo da Instituição, conclui-se que a devida interpretação da expressão “todos”, utilizada pelo constituinte na redação do artigo 225 da Constituição Federal, ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, se refere aos seres vivos em geral. É certo que, como nota Marcelo Abelha Rodrigues, em monografia:

a titularidade do direito em questão, pela sua complexidade, demanda uma análise mais profunda do que a simples avaliação do sentido da expressão “todos”, pois é na

⁴⁴ KIRCHNER, Felipe. **A Legitimação da Defensoria Pública no Microssistema da Tutela dos Direitos Coletivos**. In: Revista Jurídica. V. 61, n. 426, Notadez: Porto Alegre. p. 9-61, Abr. 2013. ISSN: 0103-3379. p. 36.

⁴⁵ DE GODOY, Arion Escorsin. **Conflitos Habitacionais Urbanos. Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 127 e 128.

caracterização do bem ambiental – marcado pela fórmula do equilíbrio ecológico – que será extraído do “caput” do art. 225 uma clara opção biocêntrica do legislador constitucional. Assim pensando, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são amplas as possibilidades de se defender que “todas as formas de vida são seus titulares”.⁴⁶

Nesse sentido, se a proteção do meio ambiente pressupõe a proteção de todas as formas de vida, o nível de vulnerabilidade dessas formas de vida, que sequer possuem aptidão física para se expressar ou se defender é máximo.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito e deve reger todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de referencial axiológico e teleológico, outra não deve ser a interpretação quanto à legitimidade da Defensoria Pública para tutelar o direito humano ao meio ambiente equilibrado. Sobre o tema, traz-se à colação a conclusão de Ricardo Maurício Freire Soares:

Desse modo, as demais normas da Constituição e do resto da ordem jurídica não de ser interpretadas em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O sistema constitucional encontra coerência substancial partindo da dignidade da pessoa humana e a ela retornando, nela fundando a sua unidade material. Entre as múltiplas possibilidades de sentido de certo texto normativo, deve-se priorizar a que torne o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana mais eficaz, ao mesmo tempo em que cada norma jurídica se encontra mais bem fundamentada e legitimada quanto mais endossá-lo diante de um caso concreto.⁴⁷

No que toca às espécies de meio ambiente, importante deixar claro que a lei n.º 6.938/81 (artigo terceiro, inciso I), conceitua o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, tratando-se, neste caso literal, do meio ambiente natural, isto é, abrange o solo, a água, o ar, a fauna, a flora, “enfim, pela interação dos seres vivos, e seu meio, onde dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam.”⁴⁸

Ocorre que o meio ambiente não se exaure na sua espécie natural, abrangendo também o meio ambiente artificial, cultural e laboral.

José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente artificial como "o espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos

⁴⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. V.1. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 61.

⁴⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 147.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 21.

equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)"⁴⁹.

A respeito do meio ambiente cultural, o mesmo professor esclarece ser aquele “integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.”⁵⁰ Já o meio ambiente do trabalho, para ele, é “o local onde se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele meio ambiente”⁵¹.

O que se deve buscar é a qualidade do meio ambiente e, conseqüentemente, a boa qualidade de vida, compreendida em seu sentido amplo de bem-estar. Esse é o entendimento do mesmo autor, conforme transcrição *in verbis*:

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser satisfatório e atrativo, e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante, e atroficante – adverte Harvey S. Perloff. A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.⁵²

Embora as espécies natural, artificial e cultural sejam de mais fácil compreensão quando se pensa em atuação da Defensoria, é possível e necessária a atuação da Instituição no que toca ao meio ambiente do trabalho, especialmente pelo fato dos trabalhadores se constituírem em grupos vulneráveis, com vistas ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, decerto que a atuação, individual e coletiva, da Defensoria do Estado, quando se tratar de competência da Justiça Estadual, é medida que se impõe. Nesse sentido, a Defensora Pública Elida Seguin e a Procuradora do Trabalho Evanna Soares defendem e explicam:

Para o efetivo acesso à Justiça são indispensáveis as providências jurídicas de efeito coletivo, nas quais vem se sobressaindo o Ministério Público do Trabalho como legitimado ativo para receber os termos de ajuste de conduta dos infratores e para mover ação civil pública em defesa do meio ambiente laboral, bem como os sindicatos e, mais recentemente, a Defensoria Pública - esta com a vantagem de poder atuar perante todos os ramos do Judiciário.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 21.

⁵⁰ *Idem, ibidem*.

⁵¹ *Ibid.*, p. 23.

⁵² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 24.

A presença da Defensoria Pública para tutela do meio ambiente de trabalho é indispensável também no que se refere à defesa dos trabalhadores hipossuficientes, vítimas do ambiente de trabalho inadequado, ou de seus sucessores, por meio do ajuizamento de ações individuais que visem à reparação de danos morais e materiais contra os tomadores da mão de obra e causadores de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem assim da propositura de ações acidentárias em face da Previdência Social.

Propõe-se, nesse contexto, também a criação de uma Defensoria Pública especializada na defesa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, especialmente o direito ao meio ambiente do trabalho saudável. Num primeiro momento, para tanto, é essencial o reconhecimento da classe trabalhadora como um grupo vulnerável, justificando-se, então, a criação de um segmento da Defensoria Pública com atribuição específica para garantir-lhe o acesso à Justiça e aos Tribunais.⁵³

Neste diapasão, os pais trabalhadores, por exemplo, têm direito de trabalharem com tranquilidade, sabedores de que seus filhos estão sendo bem cuidados, decerto que é dever da Administração Pública garantir essa política governamental social, nos termos preconizados pela própria Constituição Federal Brasileira em seu artigo 7º, não se tratando de norma discricionária que dependa da conveniência e oportunidade do agente público competente.

Com efeito, acaso descumprida a norma fundamental pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, é autorizado o ativismo judicial e, portanto, a determinação via Poder Judiciário para a implementação dessa política pública social e ambiental essencial.

Portanto, quando se defende a atuação da Defensoria Pública para a tutela do meio ambiente, deve-se entender a expressão meio ambiente em todas as suas espécies: natural, artificial, cultural e laboral.

A prática efetiva da Defensoria Pública na área ambiental é um dever institucional que não pode mais ser adiado, especialmente diante da legitimidade que lhe é outorgada expressamente pelos dispositivos legais acima referidos, devendo ser oferecidos os instrumentos e estrutura necessários para viabilizar essa concreta atuação.

Ademais, tal mister advém da facilidade que a Instituição encontra em dar guarida a direitos difusos e coletivos, decorrente da sua atividade regular, pois, naturalmente, se constata, pelo atendimento individual e pessoal ao público vulnerável realizado diariamente pelos seus agentes, a situação fática e concreta que merece uma melhor atenção.

Devido à essencialidade do meio ambiente sadio e equilibrado para a vida e dignidade das presentes e futuras gerações, o Direito Ambiental não pode restar promovido apenas por algumas e poucas instituições, principalmente quando estas ou estão envolvidas

⁵³ SEGUIN, Elida; SOARES, Evanna. **Meio Ambiente do Trabalho e o Acesso à Justiça**. Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011. p. 66 e 67. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_40.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017

politicamente, ou não possuem a facilidade que a Defensoria Pública possui para diagnosticar os problemas a serem enfrentados de forma individual ou coletiva.

O cidadão, maior prejudicado com a degradação ambiental em suas mais diversas facetas, possui na figura do Defensor Público seu mecanismo de diálogo com o poder estatal, intermediação que não pode deixar de ser realizada, muito menos enfrentada com eficiência.

A Defensoria pode e deve atuar tanto extrajudicialmente, quanto através da propositura de ações, individuais ou coletivas, bem como representando a população vulnerável em entidades e conselhos ligados ao meio ambiente, participando de audiências públicas que visem a implementação ou exclusão de políticas públicas e privadas afetas ao tema e etc, ainda que outras pessoas não necessitadas também sejam beneficiadas por esta ação, ou seja, ainda que a atuação da Defensoria também atenda, de forma reflexa, aos interesses de pessoas não hipossuficientes economicamente.

Até porque, não seria justo e razoável que o Defensor Público deixasse de atuar, omitindo-se, na defesa do meio ambiente, a qual é de interesse de todos, inclusive das futuras gerações que sequer estão presentes, em razão da causa também beneficiar pessoas abastadas. A Defensoria, repita-se, é instituição autônoma e expressão do regime democrático, com atribuição de prestar orientação aos necessitados integralmente.

Esse papel da Instituição, inclusive, representa a observância do acesso à justiça, em quase sua integralidade, nos moldes propostos pelo ilustre doutrinador Mauro Cappelletti, quando trata das três ondas de reforma para garantir tal acesso. Sobre cada “onda”, vale fazer referência, ainda que de maneira resumida, aos ensinamentos do autor *in verbis*:

Os **primeiros esforços** importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres (40). Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a **assistência judiciária** àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais.⁵⁴

(...) O **segundo grande movimento** no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos **interesses difusos**, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970).⁵⁵

(...) O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “**terceira onda**” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, *mas vai além*. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editor Fabris, 1988. p. 31 e 32.

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editor Fabris, 1988. p. 49.

utilizados **para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas**. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-la como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.⁵⁶ (grifou-se)

Nesse sentido, é possível concluir que a atuação da Defensoria na defesa ambiental traduz a concretização das três ondas de reformas expostas pelo nobre doutrinador para garantir o direito ao acesso à justiça, na medida em que proporciona serviços jurídicos para os “pobres”, representa o interesse difuso ambiental e atua, judicial e extrajudicialmente, para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas.

Sobre a atuação judicial, forçoso reconhecer que houve certo avanço na proteção ambiental por parte da jurisprudência brasileira a auxiliar a atuação da Defensoria Pública e demais órgãos legitimados. Isto porque, a Suprema Corte, em julgado de 2016 (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.447/DF), acolheu em decisão liminar, ainda que indiretamente, o princípio ou garantia da proibição de retrocesso doutrinariamente já amparado⁵⁷, reconhecendo o questionamento do Decreto Legislativo n.º 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial 192/2015, mantendo os períodos de defeso, nos quais é vedada a atividade pesqueira. Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o referido princípio da seguinte forma:

A proibição de retrocesso, do ponto de vista da dogmática dos direitos fundamentais, opera, portanto, como um limite aos limites dos direitos fundamentais, porquanto parte do pressuposto de que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção de um direito fundamental carece não apenas de uma justificação (e mesmo legitimação) enraizada na própria Constituição Federal, como também enseja um rigoroso controle de sua compatibilidade com o marco normativo constitucional e do Direito Internacional dos direitos humanos. Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção.⁵⁸

No entanto, apesar dos avanços acima expostos, verifica-se que a atuação das Defensorias Públicas na proteção ambiental ainda é tímida, conforme se verifica do Primeiro e Segundo Relatórios Nacionais de Atuações Coletivas da Defensoria Pública, realizados pela

⁵⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Editor Fabris, 1988. p. 67.

⁵⁷ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 5.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 190.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável**. Consultor Jurídico. 25 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>>.

Acesso em: 23 fev. 2017.

Associação Nacional dos Defensores Públicos em 2013 e 2015, respectivamente, conforme será mais detalhadamente abordado mais adiante.

Do primeiro Relatório, com base nas 50 ações coletivas levantadas, depreende-se as cinco seguintes atuações coletivas ligadas, direta ou indiretamente, às questões ambientais: ação civil pública ambiental com foco em centenas de pequenos agricultores do interior do Estado prejudicados pela expansão desregrada do cultivo de eucalipto (SP), ação civil pública ambiental em face de indústria química poluente (SP), ação civil pública a favor de catadores de materiais recicláveis em Campo Grande (MS), termo de ajustamento de conduta entre Defensoria Pública e Município de Ribeirão Preto para a abertura de creches durante as férias – confirmado judicialmente após impugnação do Ministério Público (SP) e ação civil pública pleiteando o funcionamento permanente das creches na cidade de São Paulo (SP).⁵⁹

Do segundo Relatório, das 50 ações coletivas levantadas, foram referidas apenas duas ações ligadas indiretamente à área ambiental, quais sejam, ação civil pública para promover inclusão produtiva dos catadores de materiais recicláveis de Campos dos Goytacazes (RJ) e ação civil pública para garantir saneamento básico, urbanização, iluminação pública e coleta de lixo (PA)⁶⁰.

A atuação da Defensoria na esfera coletiva vem crescendo e embora essa atividade represente um aumento do serviço desempenhado pelos seus membros, conforme levantado pelo último Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil em 2015, 97,7% dos Defensores entrevistados declararam serem favoráveis à atuação da Defensoria Estadual na tutela dos direitos coletivos⁶¹, o que denota que há força de vontade dos agentes, no entanto, não se avançou muito mais nesta nova atribuição por motivos externos, como, por exemplo, pela insuficiência de investimento público na Instituição, como visto acima.

Desta forma, verifica-se que, além da previsão normativa, foi reconhecida jurisprudencialmente a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações coletivas em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que inclui o direito difuso ao meio ambiente em suas várias espécies (natural, artificial, cultural e do trabalho), sendo que no exercício da tutela transindividual, a Defensoria desempenha com mais intensidade sua

⁵⁹ Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenador: José Augusto Garcia de Sousa. **I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública: Um estudo empírico sob a ótica dos “consumidores” do sistema de justiça**. Brasília: ANADEP, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/I-RELAT_RIO-NACIONAL.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

⁶⁰ Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenadora: Adriana Britto. **II Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública**. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/Preview_Livro_Defensoria_II_Relat_rio\(1\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Preview_Livro_Defensoria_II_Relat_rio(1).pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁶¹ Diálogos sobre Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília, 2015. p. 25. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

missão institucional de garantir o acesso à justiça, especialmente na tutela do assistido sob o ponto de vista jurídico-social ou organizacional e não somente financeiro, além de contribuir para a economia, celeridade e efetividade do processo judicial, sendo possível evoluir nessa função por meio do fortalecimento dessa Instituição pelo Estado.

4 A RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE E NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parece já estar clara, ao menos por aqueles que militam na área do Direito, a relevância da Defensoria Pública para a promoção do desenvolvimento, no sentido de proporcionar a evolução na qualidade de vida das pessoas.

Isto porque, a título de exemplo, a Defensoria garante aos necessitados o acesso à justiça de forma gratuita para garantir o direito à saúde (obter eventual remédio, insumo, instrumento, internação ou outro procedimento emergencial), à moradia, à alimentação, à medida judicial para combater constrangimento ou detenção ilegal; ao desacolhimento de criança ou adolescente abrigado e que possua parente apto a cuidá-lo em sua residência; a propor medidas protetivas, cautelares e de urgência em geral; a acompanhar os processos e elaborar petições do início ao fim, dentre inúmeros outros casos, sem os quais o princípio da dignidade da pessoa humana restaria violado.

Ocorre que, uma vez melhor aparelhando essa Instituição, seria possível promover um desenvolvimento mais efetivo também na tutela do meio ambiente e, conseqüentemente, na tutela de milhares de pessoas hipossuficientes que necessitam sobremaneira das condições ambientais mínimas para viver com dignidade.

Os debates sobre o desenvolvimento sustentável e a essencialidade da Defensoria Pública para a sua promoção alcança posição de notoriedade, na medida em que, conforme exposto acima, pacificou-se a legitimidade dessa Instituição também para a defesa do meio ambiente, afastando a exclusividade nesse tipo de atuação a outros poucos órgãos e permitindo a inclusão de mais um forte aliado no combate aos degradadores ambientais e com o agir mais voltado à classe mais necessitada.

No Brasil, repita-se, há previsão constitucional expressa no sentido de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225), bem como previsão legal federal número 6.938/81, artigo 4, inciso I, no sentido de que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em 1987, o relatório Nosso Futuro Comum (Relatório Brundtland), da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, dispôs sobre o conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades das presentes gerações sem comprometer as das

gerações futuras, tendo sido aceito, tal conceito, pela Conferência das Nações Unidas de 1992.⁶²

Algumas medidas para a garantia do desenvolvimento sustentável apontadas foram: a diminuição do consumo de energia; o desenvolvimento de tecnologias para uso de fontes energéticas renováveis; a garantia de recursos básicos, como a água, o alimento e a energia a longo prazo; a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; a diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; o controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; o atendimento das necessidades básicas como a saúde, a educação e a moradia, dentre outros.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, inclusive, criou indicadores de desenvolvimento sustentável no Brasil, por meio de gráficos e mapas, visando colocar em prática as ideias e princípios formulados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e demonstrar a realidade brasileira também na sua dimensão ambiental, além da social, econômica e institucional, sendo possível constatar, pelo último relatório de 2015, evolução em alguns aspectos, mas também involução em outros, como, por exemplo, o aumento do consumo de energia em geral e de doenças causadas por insetos.⁶³

Em síntese, é necessário proteger o meio ambiente eliminando ou, ao menos, reduzindo a produção e o consumo insustentável, fomentando-se políticas demográficas apropriadas, equilibrando-se a atividade econômica e o uso racional dos recursos naturais, bem como propiciando à população as condições mínimas também de ordem social para viverem com dignidade, garantindo-se, assim, o desenvolvimento econômico, com a conservação do meio ambiente e o respeito à equidade social.

Segundo Gustavo da Costa Lima, existem duas matrizes de discursos sobre sustentabilidade, quais sejam, a oficial, que detém a hegemonia, e que, para muitos efeitos, é tida como a versão verdadeira, compreendendo a dimensão econômica e tecnológica da sustentabilidade, no sentido de que a economia de mercado regula o desenvolvimento sustentável, e, por outro lado, o discurso contra hegemônico, mais complexo ou multidimensional, que tenta integrar o conjunto de dimensões da vida individual e social, priorizando a equidade social. Segundo Lima, “politicamente, esta matriz tende a se

⁶² Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2015.shtm>. Acesso em 24 fev. 2017.

identificar com os princípios da democracia participativa e a considerar que a sociedade civil organizada deve ter um papel predominante na transição para a sustentabilidade social.”⁶⁴

Partindo-se desses conceitos, este trabalho tem por base os princípios do Relatório Brundtland e a segunda matriz acima referida, adotando o discurso contra hegemônico, decerto que a promoção do desenvolvimento sustentável pressupõe a proteção socioambiental, com justiça social.

Kelly Schaper Soriano de Souza desenvolveu sua dissertação de mestrado junto à Universidade Federal de Santa Catarina sobre a Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito por uma Economia Ecológica e esclareceu a concepção ecológica da economia no campo do Direito, bem como defendeu a adequada aplicação do princípio da defesa do meio ambiente previsto na Constituição Federal brasileira, criticando que: “Em busca de prosperidade, as sociedades transformam a natureza em recurso do processo produtivo e, submetendo a ordem ecológica à ordem econômica, dilapidam os serviços ecossistêmicos, suporte da vida neste planeta.”⁶⁵ Ainda, ao tratar do desenvolvimento sustentável, a autora acrescenta, com propriedade:

Considerando que o desenvolvimento sustentável é conceito central no âmbito da economia ecológica (VAN DEN BERGH, 2000, p. 9), e que a finalidade última desta corrente é promover a sustentabilidade dos sistemas ecológico e econômico de modo combinado, Andrade (2008, p. 21) afirma que a “sustentabilidade ecológica”, relacionada à escala do sistema econômico, e a “sustentabilidade social”, concernente à distribuição equitativa, são requisitos essenciais para a promoção do desenvolvimento sustentável. Com isso, a questão da alocação eficiente dos recursos escassos cede espaço para discussões de maior relevância e inevitável precedência, pois é inócuo olhar para os problemas microeconômicos (característicos da economia ambiental) sem antes considerar os limites físicos de crescimento da economia humana.⁶⁶

[...] neste diapasão, não se afigura outro caminho senão modificar as formas e os ritmos de apropriação e transformação da natureza pelo processo capitalista de produção. O sistema econômico, como acontece hoje, não poderá ser sustentado por este planeta, pois é um processo voltado para o crescimento baseado na apropriação de recursos de baixa entropia, na produção de calor e de resíduos com alta entropia e, assim, na constante degradação das condições ecológicas de sustentabilidade da vida. Paralelamente a este movimento, a racionalidade econômica igualmente provoca a lamentável mudança cultural dos diversos povos, e gradualmente a humanidade vai perdendo a sua diversidade e os indivíduos vão se identificando cada vez mais uns com os outros por intermédio do capital que os move e alimenta.⁶⁷

⁶⁴ LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. Ambiente e sociedade**, jul/dez 2003, vol. 6, n. 2. p. 99-119. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=ci_arttext&pid=S1414-753X2003000300007>. Acesso em: 07 fev. 2017.

⁶⁵ DE SOUZA, Kelly Schaper Soriano. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito Por Uma Economia Ecológica**. Dissertação (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 25.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 117.

⁶⁷ DE SOUZA, Kelly Schaper Soriano. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito Por Uma Economia Ecológica**. Dissertação (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 184 e 185.

Nesse cenário, vale destacar o conceito de desenvolvimentismo abordado por Pedro Cezar Dutra Fonseca, para quem o termo é concebido não mais apenas como meio para atingir um fim, mas como fim em si mesmo, pois incorpora em seu conceito os próprios valores perseguidos, conforme transcrição abaixo:

(...) entende-se por desenvolvimentismo a política econômica formulada e/ou executada, de forma deliberada, por governos (nacionais ou subnacionais) para, através do crescimento da produção e da produtividade, sob a liderança do setor industrial, transformar a sociedade com vistas a alcançar fins desejáveis, destacadamente a superação de seus problemas econômicos e sociais, dentro dos marcos institucionais do sistema capitalista.⁶⁸

Muitos, inclusive, inferem que o sistema capitalista e suas contradições causam a desigualdade na distribuição dos recursos e sua concentração de renda à elite minoritária, sugerindo a troca ecológica desigual para reivindicar a superação do capitalismo para um sistema ecossocialista.

Para o autor citado acima, os fins desejáveis englobariam a busca de outra sociedade melhor, incorporando a cidadania, a democracia e o meio ambiente, tratando-se de uma variável axiológica, a qual se expressa como ideias que explicitam e justificam determinados fins ou valores.

Já com relação aos problemas econômicos e sociais, segundo o mesmo autor, “remetem ao *status quo* a ser superado; o caráter genérico da expressão deve-se ao fato de que os 'problemas' reconhecidos como tal variam conforme o país e, às vezes, entre governos e períodos históricos de um mesmo país”⁶⁹, sendo que ele arrola como exemplo a poluição ambiental, dentre outros.

Édis Milaré expõe a preocupação que se deve ter quanto à necessidade de se implementar uma política pública ambiental como instrumento para o desenvolvimento. Nesse sentido:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.⁷⁰

⁶⁸ FONSECA, Pedro Dutra. **Desenvolvimentismo: A construção do conceito. Texto para Discussão**. 2013. p. 40. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4580/1/td_2103.pdf>. Acesso em: 06 out. 2015.

⁶⁹ *Ibid.*, pág. 42.

⁷⁰ Milaré, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 42

Por esta razão, não se pode imaginar um Estado desenvolvimentista sem um órgão que atue promovendo os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis, garantindo-lhe um mínimo de cidadania.

Dentre as incumbências da Defensoria Pública, certamente estão incluídas as ações que promovam o desenvolvimento sustentável, o qual está inserido no contexto de um Estado desenvolvimentista, voltado, portanto, não apenas ao crescimento econômico, mas também a valores e princípios que garantam o bem-estar social, com consciência ambiental.

Leonardo Boff palestrou na Tenda do Fórum Brasileiro de Organizações não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Fórum Global da Sociedade Civil), que sediava a 7ª reunião da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, sendo que para alcançar maior público, sua fala se transformou em um “Caderno de Debate”, tendo o referido autor enfatizado a necessidade da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ecológica, conforme parte do texto que segue:

Precisamos analisar e divulgar experiências exitosas mundiais que fortaleçam a construção de um novo mundo, sem pobreza, sem miséria, sem fome, em que todas as formas de vida sejam respeitadas; a diversidade cultural preservada e onde as novas tecnologias que visam a promoção do desenvolvimento econômico respeitem a dignidade humana e o equilíbrio socioambiental. Precisamos divulgar experiências de Agendas 21 locais e com base nelas revermos, repensarmos a Agenda 21 Global e, conseqüentemente, a Brasileira. Precisamos rever conceitos, atualizá-los.⁷¹

A própria Carta da Terra, declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade global justa, pacífica e sustentável, aderida pelo Brasil, ao tratar da Justiça Social e Econômica, previu como objetivos: erradicar a pobreza como um imperativo ético, social e ambiental, garantindo o direito à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar, aos solos não contaminados, ao abrigo e saneamento seguro, distribuindo os recursos nacionais e internacionais requeridos; provendo cada ser humano de educação e recursos para assegurar uma subsistência sustentável, e proporcionando seguro social e segurança coletiva a todos aqueles que não são capazes de manter-se por conta própria, bem como reconhecendo os ignorados, protegendo os vulneráveis, servindo àqueles que sofrem, e permitindo-lhes desenvolver suas capacidades e alcançar suas aspirações.⁷²

⁷¹ Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Debate e Sustentabilidade Agenda 21. Ética e Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/CadernodeDebat es10.pdf>. Acesso em 15 mar. 2017.

⁷² A Carta da Terra. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

A importância de um meio ambiente equilibrado é abordada constantemente pela imprensa, decerto que o aumento da população mundial ao longo dos séculos requer ainda mais foco no tema, especialmente porque os recursos naturais são essencialmente finitos.

Não foi à toa que, recentemente, no final de 2016, o Tribunal Penal Internacional decidiu reconhecer o ecocídio como crime contra a humanidade. O termo “ecocídio” significa a destruição em larga escala do meio ambiente, abrindo a possibilidade de as vítimas apresentarem recurso internacional para obrigar os autores do crime a pagarem por danos materiais e/ou morais, além destes estarem sujeitos à pena de prisão, ressaltando que o Brasil é signatário do Tratado de Roma, no qual há aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional.⁷³

No que toca às políticas públicas ambientais já previstas em lei, pouco avanço houve, sendo oportuno transcrever o panorama trazido pelo advogado e professor Talden Farias sobre tais políticas neste último ano de 2016:

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) não ganhou corpo, uma vez que os seus instrumentos, a exemplo da outorga e da cobrança pelo uso da água bruta, têm sido costumeiramente pouco e mal aplicados. O pior é que a crise hídrica se agravou em praticamente todas as regiões do país, fazendo com que o racionamento se tornasse uma realidade cotidiana inclusive naqueles lugares antes considerados de abundância. O fim dos lixões previsto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), entre outros objetivos e instrumentos previstos, a exemplo da coleta seletiva e dos planos de resíduos sólidos, também avançou muito pouco. O saneamento básico, tratado na lei citada e na Lei 11.445/2007, ainda é artigo de luxo nas cidades brasileiras. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985/2000) não deixou de conviver com os problemas de sempre, como a ausência de estrutura, as distorções da compensação ambiental (não cobrança, cobrança a menor ou desvio na aplicação) e a falta de regularização fundiária que resulta nos chamados “parques de papel”. A própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) não conseguiu superar o descompasso existente, dado que a integração entre os entes federativos ainda é incipiente.⁷⁴

Sobre a constante flexibilização da proteção ambiental, especialmente verificada na recente audiência pública sobre o Código Florestal brasileiro, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet lamentam, embora tenha havido evolução no campo da proteção jurídica do ambiente quanto ao número de normas e decisões judiciais, bem como quanto aos níveis de proteção do meio ambiente. Senão, vejamos:

⁷³ EBC Agência Brasil. **Tribunal Penal Internacional reconhece 'ecocídio' como crime contra a Humanidade**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contr>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

⁷⁴ FARIAS, Talden. Consultor Jurídico: 28 jan. 2017. **Um panorama do Direito Ambiental na jurisprudência em 2016 (parte 2)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-28/ambiente-juridico-panorama-direito-ambiental-jurisprudencia-2016-parte>>. Acesso em: 12 fev 2017.

A título de fechamento, é de se lamentar que os tópicos momentos positivos, em sede jurisprudencial, que não poderiam deixar de ser referidos, não chegam a compensar os retrocessos em andamento na seara legislativa, demonstrando uma crescente insensibilidade no que diz com a proteção do ambiente e certa captura pelos interesses meramente econômicos. É certo que o progresso e o desenvolvimento econômico são essenciais até mesmo para a garantia de uma existência condigna, mas deverá se dar sempre de modo a observar as exigências do dever de sustentabilidade na sua tripla dimensão ambiental, social e econômica, de uma economia voltada ao bem estar humano e na preservação das bases naturais da vida em geral. O que se espera, portanto, de 2017, é que não só o nosso legislador tome consciência do problema e corrija a sua rota, como que o Poder Judiciário, caso necessário, bloqueie eventuais retrocessos, assumindo cada vez mais a sua parcela de contribuição para a proteção do ambiente.⁷⁵

Assim, não é possível adotar uma interpretação restritiva e exclusivista para a atuação em defesa de direitos difusos como o meio ambiente, nem tampouco podem as Defensorias Públicas Estaduais ser impedidas dessa participação efetiva no cenário Estadual e Municipal, através do atendimento direto e individualizado, permitindo a ciência dos problemas atuais ligados ao meio ambiente e que afetam eminentemente a população carente.

O desenvolvimento de forma sustentável é uma das exigências para a implementação dos direitos humanos e por esta razão, Eli Diniz sustenta que “não se pode desconsiderar a dimensão da sustentabilidade, que, no Brasil, só muito recentemente entrou na agenda pública”⁷⁶, decerto que desenvolvimento não pode ser dissociado da produção do bem-estar dos cidadãos.

Urge, pois, que seja proporcionada a estrutura necessária (material e de pessoal suficientes) para que a Defensoria assuma, com mais intensidade, ainda mais esse mister institucional, com a mesma seriedade e competência com que trata os demais deveres que lhes são igualmente impostos pela legislação e pela sociedade.

O tema meio ambiente é alvo de tenso debates, especialmente quando, segundo alguns setores da sociedade, implicam na chamada redução do desenvolvimento econômico, mas é imprescindível avaliar os custos sociais de determinadas ações, agregando sustentabilidade.

O cidadão vulnerável, maior prejudicado com tal degradação do meio ambiente, necessita conhecer previamente os projetos ambientais, com transparência e dialogar com o poder público, atuando conjuntamente e fazendo valer a atuação democrática e participativa já presente na legislação, mas pouco eficaz.

⁷⁵ FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Retrospectiva 2016**. Consultor Jurídico: 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-03/retrospectiva-2016-protacao-juridica-ambiente-foi-flexibilizada>>. Acesso em: 10 fev 2017.

⁷⁶ DINIZ, Eli. **Desenvolvimento e Estado desenvolvimentista: Tensões e Desafios da Construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI**. Revista de Sociologia e Política V.21 N° 47: 09-20 set, 2013. p. 11.

Sobre esta questão, vale fazer referência aos ensinamentos de Amartya Sen⁷⁷, para quem a noção de desenvolvimento não é centrada em indicadores econômicos, produto interno bruto, progresso técnico ou industrialização. Para ele, a pobreza, por exemplo, é uma privação de potencialidades básicas, mais do que carência de rendimentos.

O autor explica que as liberdades concretas são as potencialidades elementares que as pessoas devem ter, como evitar a fome, a subnutrição, as doenças evitáveis, a mortalidade precoce, as liberdades associadas à literacia, acesso à participação política, liberdade de expressão e etc. São as liberdades para escolher a vida que cada um tem razões para estimar. As liberdades substantivas são aquelas que dão valores e enriquecem nossas vidas e que almejamos atingir como finalidade maior.

Para ele, as liberdades são meios e fins do desenvolvimento, destacando-se as seguintes liberdades instrumentais (aquelas que são os meios para atingir as liberdades substantivas), as quais devem estar interligadas: 1) liberdades políticas; 2) oportunidades sociais; 3) dispositivos econômicos; 4) garantias de transparência e 5) proteção da segurança/previdência social. Segundo ele, o desenvolvimento requer liberdades concretas, sendo essencial remover as privações.

Já Ingo Sarlet, ao tratar dos Direitos Fundamentais, reforçou a chamada “poluição das liberdades” tratada por Pères Luño, enfatizando o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida. Senão, vejamos:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, de acordo com a lição de Pères Luño, podem ser considerados uma resposta ao fenômeno denominado de “poluição das liberdades”, que caracteriza o processo de erosão e degradação sofrido pelos direitos e liberdades fundamentais, principalmente em face do uso de novas tecnologias, assumindo especial relevância o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, bem como o direito de informática (ou liberdade de informática), cujo reconhecimento é postulado justamente em virtude do controle cada vez maior sobre a liberdade e intimidade individual mediante bancos de dados pessoais, meios de comunicação, etc., mas que suscita certas dúvidas no que tange ao seu enquadramento na terceira dimensão dos direitos fundamentais.⁷⁸

Assim, faz-se necessário incentivar os debates públicos que ajudem os cidadãos a serem mais participativos. Segundo o autor, pessoa deve ser um agente participante ativo na mudança e não um destinatário passivo e dócil de instruções ou oferta de assistência.

⁷⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Por João Oliveira Correia da Silva. Faculdade de Economia do Porto. Programa de Doutoramento em Economia. 2010, p. 25. Disponível em: <http://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/desenv_liberdade.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 51.

Verifica-se não ser ponderado e justo atribuir a culpa dos desastres ambientais à população carente, já que ela não detém o mesmo conhecimento ou mesmo as mesmas oportunidades para agirem em prol de outras questões, que não à sua própria sobrevivência de forma minimamente digna. É preciso refletir, pelo contrário, se não é a falta de educação pública e a consequente marginalização dos pobres que o próprio Estado, representante da sociedade, mantém.

Nesse diapasão, vale destacar a conclusão do Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul, Rafael Carrard, que enfatizou a lógica de que quanto mais restrições econômicas forem impostas às comunidades menos favorecidas socialmente, menor será o pleno exercício da cidadania, o que, por sua vez, acaba redundando em mais prejuízo ao meio ambiente. Segundo o autor: “por outro lado, quanto mais o Estado neutralizar os efeitos maléficos do sistema capitalista e estimular a cidadania, maior o compromisso de todos em prol de um meio ambiente sadio.”⁷⁹

Para ele, essa inédita memória ambiental é o objetivo a ser conquistado. A mera retórica fácil da defesa do meio ambiente deve ceder espaço para uma nova e perene convicção ambiental, que aflore espontaneamente nas novas gerações, sejam ricas, sejam pobres.

Deve-se atentar ao fato de que não faltam críticas à aplicabilidade do consumo sustentável em países em desenvolvimento, onde grande parte da população vive na miséria e não pode se dar ao luxo de escolher determinados produtos levando em consideração o respeito ao meio ambiente.

A degradação ambiental existe justamente nos locais onde a população mais pobre se vê compelida a residir sem saneamento adequado, com poluição e/ou riscos de desabamento, entre outras situações degradantes e emergenciais. As áreas para moradia desse povo marginalizado são justamente aquelas onde há despejo de substâncias nocivas na atmosfera, na água e no solo.

Nesse sentido, vale fazer referência às palavras de Andréia Zhouri e Klemens Laschefski sobre a desigualdade e justiça ambiental:

De fato, as atividades causadoras de impactos ambientais são, frequentemente, localizadas em áreas ocupadas pela população mais marginalizada e vulnerabilizada da cidadania, ou seja, as camadas sociais de baixa renda, as quais coincidem, muitas vezes, nos Estados Unidos, com as comunidades afro-americanas, ameríndias e asiático-americanas. O eixo comum das atividades desse movimento heterogêneo tem sido a denúncia e a luta contra a injustiça ou a desigualdade ambiental;

⁷⁹ CARRARD, Rafael. **A Cidadania como Condição para uma Nova memória Ecológica dos Pobres**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Caxias do Sul, 2013. p. 105 e 106.

evidenciando, assim, seu caráter de conflito social. Nesse caso, a abordagem da Justiça Ambiental difere daquelas comumente encontradas entre os ambientalistas “clássicos”, que se concentram nas questões técnicas ou administrativas para solucionar os impactos ambientais ou preservar a natureza.⁸⁰

Os cidadãos com falta de acesso aos direitos fundamentais sociais básicos, como educação, moradia, saúde, alimentação e outros, vivem mais expostos às áreas com poluição ambiental, de forma que esse povo marginalizado e vulnerável deve ser atendido pela Defensoria Pública, garantindo-lhe o mínimo existencial ecológico, inclusive contra o Estado, se for o caso.

Ainda, as crianças, extremamente vulneráveis pela questão etária na medida em que ainda estão em processo de desenvolvimento físico e psíquico, compõem a classe que sofre sobremaneira com os efeitos da poluição como a do ar e da água, a qual reflete negativamente na deficiência de saneamento básico como um todo. Conforme o novo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) de março de 2017, em todos os anos, 1 milhão e 700 mil crianças falecem em razão da poluição, a qual gera doenças como infecções respiratórias, malária e diarreia, por exemplo.⁸¹

A Defensoria Pública deve defender esses cidadãos, garantindo-lhes um padrão mínimo de qualidade ambiental no local onde residem, trabalham e têm lazer, lembrando-se que o meio ambiente a ser protegido não é somente o natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Ingo Sarlet Wolfgang esclarece que o desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio estão inseridos no conceito de Direitos Fundamentais de Terceira Dimensão, como direitos de solidariedade ou fraternidade, tendo em vista sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, exigindo esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação, nos termos que seguem:

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.⁸²

⁸⁰ ZHOURI, Andréia; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação**. In ZHOURI, Andréia e LASCHEFSKI, Klemens (orgs.) Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010. p. 11-31.

⁸¹ RÁDIO ONU. **Destaque ONU News**. 06 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/p-ortuguese/2017/03/destaque-onu-news-06-de-marco-de-2017/#.WL615WcizIU>>. Acesso em 07 mar. 2017.

Deve haver uma articulação conjunta na tutela dos direitos ambientais entre os diversos órgãos, dentre eles a Defensoria Pública e os demais Poderes, para satisfazer esse direito fundamental de terceira “geração”, como atualmente preferem denominar.

Cumprir informar que a doutrina incluiu a quarta dimensão/geração dos direitos, a qual abrange, em síntese, os direitos das minorias e à paz, bem como a proteção perante a biotecnologia e a globalização econômica. Segundo entendimento de Paulo Bonavides:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.⁸³

Isto é, com mais fundamento, a atuação da Defensoria Pública, de acordo com seus objetivos e funções primordiais, especialmente para a defesa das minorias e em benefício da sustentabilidade ambiental neste mundo cada vez mais globalizado, tecnológico e individualista, faz valer as quatro dimensões/gerações de direitos doutrinariamente já expostas.

No entanto, o manejo efetivo da ação civil pública ainda depende de outras questões como a pressão popular política, o investimento público, dentre outros fatores. Nesse sentido, Silvia Cappeli expõe o que segue:

Em suma, a consolidação da ação civil pública ou seu enfraquecimento estão a depender não só da utilização do instrumento pelos legitimados, como do poder de pressão da sociedade civil sobre os parlamentares, do investimento estatal em meio ambiente, da redução das desigualdades sociais, da repartição do poder político e econômico. Num País como o Brasil, cuja concentração de renda é uma das mais flagrantes em todo o mundo, não se pode ter a ingenuidade de crer que direitos sociais serão tutelados pela elite política e econômica. O conhecimento e a aplicação da lei precisa ser disseminado ao usuário, sob pena de encastelar-se e não cumprir sua função social.⁸⁴

A inobservância do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado gera diversos problemas, como, por exemplo, o racismo ambiental, conceituado por Tania Pacheco como as injustiças sociais e ambientais que recaem sobre etnias e populações mais vulneráveis, não se configurando apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente,

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 50 e 51.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 571.

⁸⁴ CAPELLI, Silvia. **O Ministério Público e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id14.htm?impressao=1&>>. Acesso em 02 ago. 2016.

através de ações que tenham impacto “racial”, gerando movimentos como os chamados “refugiados ambientais”⁸⁵. Vejamos:

“(…) O conceito de Racismo Ambiental nos desafia a ampliar nossas visões de mundo e a lutar por um novo paradigma civilizatório, por uma sociedade igualitária e justa, na qual democracia plena e cidadania ativa não sejam direitos de poucos privilegiados, independentemente de cor, origem e etnia.” (Pacheco: 2007).

(…) Tudo isso exemplifica como, ao derrubar virtualmente também as fronteiras e eleger o mercado como a única bússola a ser respeitada para sua intervenção, o capital age de forma totalmente selvagem, conscientemente ignorando a finitude não só de seres humanos como da própria natureza. Em todo o planeta, cada vez mais vemos como um fato a existência de uma nova categoria de pessoas: os refugiados ambientais. A extensão do território brasileiro e a riqueza existente mesmo em biomas antes considerados como inexpressivos, como o Cerrado, vêm até agora impedindo que a maioria da população urbana sinta os efeitos destruidores da ação desses diversos mega empreendimentos. No entanto, para aqueles que são por eles diretamente afetados, seus efeitos são devastadores.

(…) Para isso, é necessário que as injustiças ambientais por elas sofridas e aquelas que atingem as populações urbanas sejam entendidas como parte de uma luta contra um inimigo comum: um modelo de desenvolvimento desumano, que se pauta pela ganância e pelo preconceito, na sua busca insaciável de mais exploração e mais lucro. E essa luta requer a articulação e a cumplicidade de todos – populações atingidas, movimentos sociais, academia e ONGs – em torno de um projeto de sociedade mais humano e mais justo.⁸⁶

Verifica-se, portanto, ser possível e interessante a atuação da Defensoria juntamente com as populações atingidas, os movimentos sociais, a academia e outras organizações em benefício dessas pessoas vulneráveis, minimizando o racismo e o refúgio ambientais.

A respeito do papel da Defensoria Pública em realizar a intermediação entre a Administração Pública ou o Poder Judiciário e os movimentos sociais, interessante replicar o entendimento de Ana Luisa Zago de Moraes e Beatriz Lancia Noronha de Oliveira, Defensoras Públicas Federais:

A Defensoria Pública exsurge, pois, como importante canal de acesso ao Poder Judiciário, mas não somente a este senão ao próprio Poder Público, de forma a levar as reivindicações dos movimentos e conseguir avanços não apenas através de decisões judiciais favoráveis a causas ambientais, humanitárias, ações afirmativas, habitacionais, dentre outras, mas também fomentando políticas públicas em prol dos movimentos sociais.⁸⁷

⁸⁵ PACHECO, Tania. **Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania**. Publicado em: SRH (org.). Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008. p. 11-23. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

⁸⁶ *Idem, ibidem*.

⁸⁷ MORAES, Ana Luisa Zago de; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. **Defensoria Pública da União e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça**. In: Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Edição 01. Editora Dedo de Moças, 2013. p. 70.

O Poder Judiciário tem o poder de proferir decisões que afetem ou protejam o meio ambiente, sopesando outros Direitos também previstos constitucionalmente e colidentes. Desta forma, a Defensoria, como agente parcial e impulsionador da máquina judiciária, tem papel relevante de tentar convencer o julgador, por meio de fundamentos fáticos e jurídicos, a preponderar a proteção ambiental, a depender do caso concreto. Sobre a fundamentalidade do papel do Judiciário em prol da economia ecológica, oportuno transcrever a opinião de Kelly Schaper Soriano de Souza abaixo:

No campo jurídico, destaquei o papel fundamental dos órgãos jurisdicionais no sentido de colaborar, mediante a adequada aplicação da norma constitucional, para que o desenvolvimento brasileiro ocorra sobre as bases da economia ecológica. Por certo, com esta assertiva não estou a negar que a participação da sociedade na adoção de práticas sustentáveis é elemento essencial, desde os comportamentos mais simples – como reduzir o consumo de água e energia em âmbito doméstico – até os mais abrangentes – como atuar na forma de sociedade civil organizada para implementar programas de desenvolvimento sustentável nas cidades. De igual modo, não afasto a imperiosa necessidade de que Estados e Municípios se envolvam mais profundamente nos problemas ambientais de sua região, implementando programas de educação ambiental e incentivando práticas econômicas mais condizentes com os ecossistemas locais.⁸⁸

A referida autora destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101/2006, que tratou da importação de pneus usados, cujas carcaças importadas pela indústria de reforma de pneus são muito mais baratas do que as carcaças brasileiras, no sentido de fazer valer o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado diante da realização de interesses meramente econômicos, através da proibição da atividade de importação mediante a declaração da constitucionalidade das normas brasileiras que proibiram tal prática.

Para que essa intermediação junto ao Poder Judiciário e à Administração Pública em geral seja eficaz, a aliança entre a Defensoria Pública e os movimentos sociais é de suma importância para fazer valer os direitos previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional, como bem coloca a Defensora do Estado do Ceará, Camila Vieira Nunes Moura:

Por ser uma instituição criada para garantir o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, que apresenta uma preocupação constante em pautar a sua atuação para atender às principais demandas da sociedade de forma democrática, os movimentos sociais e populares e a assessoria jurídica popular devem enxergar nessa instituição uma aliada na luta pela efetivação de direitos, que vai reforçar o empenho na concretização dos anseios dos movimentos sociais e populares, na

⁸⁸ DE SOUZA, Kelly Schaper Soriano. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito Por Uma Economia Ecológica**. Dissertação (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 181.

medida em que estes se valem de uma instituição criada pelo próprio Estado para promover a garantia desses direitos.⁸⁹

Conforme José Augusto Garcia de Sousa, acerca da essencialidade da Instituição para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] nunca foi irrelevante, à evidência, o papel da Defensoria Pública dentro do Estado brasileiro. Em um solo tão desigual, a instituição destinada a materializar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (Constituição, art. 5º, LXXIV, c/c art. 134, *caput*) deve ser considerada autêntica cláusula pétrea constitucional, eis que essencial à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição, art. 3º). Em especial, a Defensoria serve à tutela dos direitos fundamentais, pois trabalha para quem mais carece — e se vê injustamente esbulhado — desses direitos. A Defensoria, enfim, existe para viabilizar, antes de mais nada, o importantíssimo direito de ter direitos, dando voz a quem possui uma cidadania apenas formal.⁹⁰

Sobre a importância da Defensoria, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, ressaltou a necessidade do Poder Público valorizar essa Instituição, através da sua adequada organização e efetiva institucionalização, para garantir-se a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes, desassistidas e excluídas jurídica e socialmente. Senão, vejamos:

[...] De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.⁹¹

Sobre os Conselhos gestores de Políticas Públicas, nos quais a participação da Defensoria, na qualidade de representante da população vulnerável, se faz importante, vale fazer referência aos estudos de Danitza Buvnich Passamai Rojas, para quem a representação e a paridade constituem questões de grande relevância para o funcionamento adequado desse espaço, garantindo-se a igualdade entre os cidadãos para que as discussões ocorram de forma inclusiva. Nesse diapasão:

⁸⁹ MOURA, Camila Vieira Nunes. **A importância da atuação em rede da Defensoria Pública, assistência jurídica popular, e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça**. In: Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Edição 01. Editora Dedo de Moças, 2013. p. 102.

⁹⁰ SOUSA, José Augusto Garcia de. **A legitimidade da Defensoria Pública à luz do princípio da generosidade**. Rio de Janeiro, 2010. p. 22.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2903/PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno. Publicação em: 19 set. 2008, Dje-177. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

A heterogeneidade na composição dos conselhos, o respeito às diferenças e a adesão a projetos específicos, construídos a partir do debate construtivo, são condições necessárias à eficácia das ações dos conselhos e à consequente ampliação democrática.⁹²

É sabido que há omissão do Poder Público na promoção de políticas voltadas à proteção do meio ambiente, havendo muitas necessidades sociais da população atingida pela degradação ambiental. Daí a importância da Defensoria atuar preventivamente e, através do atendimento individualizado, diagnosticar tais exigências e adotar as medidas cabíveis para saná-las ou para diminuir os prejuízos causados.

Álvaro Mirra já havia adiantado, desde 1989, que há três meios básicos pelos quais o grupo social pode atuar, quais sejam, através da participação: nos processos de criação do Direito Ambiental; na formulação e na execução de políticas ambientais e, por fim, atuando por intermédio do Poder Judiciário.⁹³

Outrossim, entendendo-se as políticas públicas como conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado (em sentido amplo), que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico, é possível afirmar que a Defensoria da mesma forma as promove e como sustentou o Defensor Público Wagner Giron de la Torre, ao tratar dos impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio:

Como pontuado por Dom Pedro Casaldáliga em sublime texto que abriu a Agenda Latino-Americana de 2010, o modelo de desenvolvimento econômico então encetado vem tratando a Terra como mero fator econômico, vislumbrando nos recursos naturais simples mercadorias.

É passada a hora – e isso nos dita os extremos climáticos circundantes – de lutarmos pela efetivação dos *Direitos da Terra*, até porque as primeiras vítimas das alterações climáticas são as comunidades pobres que estamos destinados a defender.⁹⁴

Dessa forma, o papel da Defensoria Pública estadual, em prol do desenvolvimento humano e sustentável, na promoção da cidadania que aumenta a participação desse grupo vulnerável na proteção ambiental e a legitimidade desse órgão para as ações coletivas ambientais é de extrema relevância, especialmente diante da insuficiência de políticas

⁹² ROJAS, Danitza Buvinih Passamai. **O mapeamento da institucionalização dos conselhos gestores de políticas públicas nos municípios brasileiros**. Universidade Complutense de Madri, p. 21. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n1/a03v48n1.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2015.

⁹³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A participação popular na proteção do meio ambiente**. Texto de exposição levado a efeito na mesa redonda. A Legislação sobre Meio Ambiente e suas Tendências promovida pela Câmara Americana de Comércio para o Brasil. São Paulo, em 04 dez. 1989. p 1.

⁹⁴ DE LA TORRE, Wagner Giron. **Defensoria Pública e Meio Ambiente: Os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio – breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares**. In: Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Edição 01. Editora Dedo de Moças, 2013. p. 822.

públicas voltadas à proteção do meio ambiente e das necessidades sociais da população atingida pela degradação ambiental, em sua maioria carentes financeiramente, decerto que essa atribuição atípica deve ser estimulada e apoiada pelo Poder Público, mediante maior investimento na Instituição que possibilite a estrutura necessária para tanto.

5 A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO DE NÚCLEO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA AMBIENTAL E A EXPERIÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

A Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é composta pela Defensoria Pública-Geral do Estado, pelas Subdefensorias Públicas-Gerais (para Assuntos Institucionais, para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos), pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior.

Vale ressaltar que a atividade desenvolvida pela Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Jurídicos inclui o planejamento, a implementação e a coordenação da atuação jurídica dos órgãos de atuação e de execução das Defensorias Públicas, além de coordenar as ações e atividades dos Núcleos de Apoio e Execução, entre outras atividades.

Tal atribuição, portanto, abrange a coordenação das ações e atividades dos Núcleos Especializados, os quais são compostos por Defensores Públicos que também possuem capacitação específica e qualificada para auxiliar os demais Defensores Públicos a melhor e/ou com mais celeridade desempenharem suas atividades numa determinada área como, por exemplo, para a defesa criminal, civil, da criança e do adolescente, dos direitos humanos, ambiental, etc., sendo que cada Defensoria Pública Estadual, por meio do seu Conselho Superior, edita resoluções para criar os Núcleos Especializados que entende serem convenientes e oportunos.

Sobre a legitimidade da Defensoria Pública gaúcha para tutelar direito coletivo, além de todo o permissivo normativo exposto nos capítulos anteriores, de igual sorte existe previsão legal estadual (lei complementar do Estado 11.795/02, artigo terceiro).⁹⁵

O Rio Grande do Sul criou o Núcleo de Defesa Ambiental recentemente, em 2013, por meio da Resolução 08/13 do respectivo Conselho Superior, tratando-se do único Estado brasileiro com Núcleo específico na Instituição para tratar unicamente da defesa ambiental.⁹⁶

Outros Estados possuem Defensores qualificados nessa área e com tal atribuição mais especializada concentrada em outros órgãos internos ou incluída em outros Núcleos como, por exemplo, de defesa dos direitos humanos, agrários ou de tutela de direitos coletivos. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, possuía Núcleo de Defesas Ambientais, no entanto, foi posteriormente extinto e a matéria é tratada atualmente pelo Núcleo de Direitos Humanos.

⁹⁵ Assembleia Legislativa. **Lei Complementar Estadual 11.795/02**. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1385502433_Lei%20Complementar%20Estadual%2011.795_2002.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁹⁶ Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução 08/2013**. Disponível em: <[http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478625123_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2008-2013%20-%20Regulamenta%20N%C3%BAcleos%20Especializados%20\(Texto%20Ultimado\).pdf](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478625123_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2008-2013%20-%20Regulamenta%20N%C3%BAcleos%20Especializados%20(Texto%20Ultimado).pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Dentre as incumbências dos Núcleos, é possível exemplificar as seguintes: promover a solução extrajudicial dos litígios e propor medidas judiciais individuais e coletivas no âmbito de sua competência; editar súmulas, na sua área de atuação e âmbito de competência, sem caráter normativo ou vinculante, tendentes à melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública; responder pela execução dos planos e programas institucionais da sua respectiva área de atuação, em conformidade com as diretrizes fixadas; acompanhar as políticas nacionais e estaduais afetas à sua área de atuação; prestar auxílio aos demais órgãos de atuação e aos órgãos de execução da Defensoria Pública no desenvolvimento de suas atividades; promover a educação em direitos, tornando pleno o exercício da cidadania e etc.

Assim, visando a participar do cenário gaúcho nas questões voltadas ao meio ambiente, o Estado do Rio Grande do Sul criou o Núcleo de Defesa Ambiental, composto por membros não exclusivos, ou seja, que cumulam essa função com as atividades rotineiras iguais aos dos demais Defensores Públicos atuantes nas respectivas comarcas e sem acréscimo no subsídio mensal auferido, o que ressoa a necessidade de aumento do quadro de pessoal para possibilitar a maior produtividade do Núcleo e a minimização do sobrecarregamento de trabalho sofrido por esses membros em prol dos assistidos e do meio ambiente.

Para a criação do Núcleo Gaúcho foram apresentadas propostas de atuação institucional na área ambiental, como início de trabalho, factíveis de transformações e alterações que se fizessem necessárias ao longo de sua concretização, abrangendo várias questões.

A primeira delas é a informação e educação em Direitos, com o objetivo de oferecer informação aos assistidos e aos próprios Defensores Públicos sobre o dever de atuação institucional na área ambiental proporcionando: i) o conhecimento acerca do núcleo de Defesa Ambiental; ii) o esclarecimento acerca da legitimidade da Defensoria Pública no Direito Ambiental e da necessidade da atuação institucional; e iii) o oferecimento de propostas de atuação nas comarcas.

Foi proposto que os Defensores realizassem audiências públicas para o diagnóstico de problemas ambientais da cidade onde atuam, a fim de possibilitar, sendo o caso, o ajuizamento de ações populares ambientais, ações civis públicas ou outros instrumentos processuais pertinentes.

Ademais, sugeriu-se que os agentes participassem e se fizessem presentes (requeresses assento), sempre que possível, nos comitês ou grupos em que questões

ambientais sejam abordadas ou debatidas, respeitando-se a garantia institucional de participação nesses grupos e comitês públicos.

Outrossim, outra ideia foi para que os agentes remetessem ofício à Secretaria do Meio Ambiente Municipal de cada comarca (ofício cujo modelo fosse fornecido pelo núcleo), solicitando informações acerca das metas, propostas e iniciativas administrativas que estejam sendo tomadas ou em vias de implementação pelo Município. Com o ofício, submeter tais informações à apreciação popular via audiência pública, de preferência, com o apoio da própria Secretaria do Meio Ambiente.

O objetivo é fazer-se presente, como instituição, nos debates municipais que envolvam o meio ambiente, seja para a completa ciência da situação em nível municipal, seja para a tomada de diligências em prol do meio ambiente.

Ainda, o princípio da educação ambiental está atrelado ao princípio da participação, pois o cidadão só poderá participar ativamente na defesa do meio ambiente caso tenha um mínimo de educação ambiental. O cidadão só conseguirá reivindicar algo se tiver conhecimento do assunto.

O cidadão bem informado ambientalmente, conhecedor de seus direitos e deveres, poderá utilizar adequadamente os instrumentos e garantias existentes no ordenamento, tendo uma efetiva atuação democrática. Por essa razão, a educação dos cidadãos em matéria de Direitos Ambientais de igual maneira deverá ser um mote institucional.

A conscientização ambiental deve começar na escola (fomentar nas audiências públicas a ideia de que se promova a efetividade do disposto no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, nas escolas de ensino fundamental e médio).

Com efeito, deve-se solicitar informações das escolas municipais (o que poderá ser feito em nível estadual pelo núcleo) acerca da promoção da educação ambiental nos ensinos fundamental e médio, bem como solicitar iguais informações dos conselhos de pais e mestres, a fim de se verificar se tal preceito constitucional está sendo efetivado, caso contrário, manusear os remédios jurídicos pertinentes.

O dever institucional quanto à educação ambiental se encontra evidente na Lei n.º 6.938/81, junto ao artigo 2º, inciso X, que estabelece a relação entre a educação ambiental e a participação popular nas questões ambientais. Dentre os princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, dispõe o inciso X: “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Outra proposta é de que seja fomentada pelo núcleo a realização de audiências públicas regionais (ou municipais), de preferência em parceria com organizações não governamentais, associações, entidades específicas ou com os próprios Municípios para que se cumpra com tal finalidade.

Poderão ser incentivados, outrossim, mutirões ecológicos ou “finais de semana verde”, também em parceria com entidades ou pessoas engajadas na causa ambiental, onde, nos Municípios, podem ser oferecidas: palestras, exposição de fotos de áreas degradadas, cartilhas com informações úteis em matéria ambiental a ser confeccionada pelo núcleo, mudas de árvores e etc.

No que toca à relação consumerista, outra situação de vulnerabilidade na área, os consumidores devem ter acesso às informações sobre as técnicas de fabricação do produto, composição, matéria-prima e outras, além do conhecimento sobre o serviço prestado, os quais demonstrem o respeito ao direito do consumidor e ao meio ambiente, possibilitando uma escolha transparente, consciente e ambientalmente saudável. Sobre o tema, vale trazer à colação os ensinamentos de Inês Virgínia Prado Soares:

O consumo sustentável tem seu esteio no princípio da informação. Por isso as partes devem buscar estabelecer nas relações de consumo o equilíbrio entre a satisfação das suas necessidades sem o comprometimento grave do meio ambiente. Para a opção consciente de consumo, faz-se necessário acesso aos conhecimentos básicos acerca do produto ou serviço colocados à disposição do consumidor pelos fornecedores. É a vivência do princípio do acesso à informação, que é colocado de modo diferente para os sujeitos da relação de consumo quando se versa sobre proteção ambiental: o consumidor é a parte vulnerável e ao fornecedor e ao Estado cabem oferecer as informações necessárias para as opções conscientes de consumo.⁹⁷

Os consumidores precisam ser orientados a escolher pelo produto ou pelo serviço que respeite os padrões estipulados pelas normas ambientais brasileiras, o que igualmente pode ser estimulado pela Defensoria, optando por bens que, por exemplo, são resultados da reciclagem, que são feitos por pessoas físicas ou jurídicas que recuperem o meio ambiente degradado, que utilizem técnicas de reflorestamento, que ofereçam o sistema de logística reversa, a qual caracteriza a responsabilidade pós-consumo. Com isso, o consumidor incentivará as empresas ambientalmente corretas e desestimulará a atividade das empresas degradadoras do meio ambiente.

⁹⁷ SOARES, Inês Virgínia Prado. **Meio Ambiente e Relação de Consumo Sustentável**. Boletim Científico n. 17, out./dez. 2005. p. 57 e 58. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-17-2013-outubro-dezembro-de-2005/meio-ambiente-e-relacao-de-consumo-sustentavel>>. Acesso em: 07 out. 2016.

É necessário, por fim, o manuseio de ações judiciais ou de medidas extrajudiciais, pelo núcleo ou de forma difusa, pelos Defensores, a fim de dar efetividade ao denominado “mínimo existencial ecológico”.

Sobre o conceito de mínimo existencial ecológico, oportuno transcrever as lições de Ingo Wolfgang Sarlet, abaixo transcrita:

(...) o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando, “(...) a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.⁹⁸

A Defensoria Pública deve atender as pessoas vulneráveis e certamente dentre os exemplos de vulneráveis estão aqueles que, por não terem a opção de morar em locais próprios, minimamente dignos, seguros e salubres, invariavelmente estão em constante perigo de sofrerem, e de fato sofrem, as consequências negativas dos acidentes ambientais, o que ocasiona diversos outros problemas notadamente de ordem social, aumentando ainda mais a vulnerabilidade dessa massa excluída.

Os cidadãos com falta de acesso aos direitos fundamentais sociais básicos, como educação, moradia, saúde, alimentação e outros vivem mais expostos às áreas com poluição ambiental, de forma que esse povo marginalizado e vulnerável deve ser atendido pela Defensoria Pública, garantindo o mínimo existencial ecológico, inclusive contra o Estado.

Daí a importância de haver uma articulação conjunta na tutela dos direitos ambientais entre os diversos órgãos, dentre eles a Defensoria Pública e entre os Poderes.

Por isso a relevância de se fomentar a realização de audiências públicas nas comunidades carentes e em outros centros urbanos que demandem atenção, a fim de tutelar o meio ambiente, bem como solicitar a entidades públicas ou privadas, via ofício ou requisição, informações acerca do manuseio do lixo (residual, doméstico e hospitalar), polos industriais do Município, rios e córregos eventualmente poluídos, encostas de morros sujeitas a desabamentos e etc., como forma de diagnosticar problemas e viabilizar a tomada de medidas judiciais ou extrajudiciais pela Instituição.

Ainda, seria demasiadamente útil estimular o contato com a ouvidoria, para o envio de informações acerca de situações de risco ambiental. Desde 2011 existe ouvidoria na

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, São Paulo: RT, 2001. p. 91.

Defensoria do Rio Grande do Sul para tratar de assuntos gerais, através do número de telefone: 0800 642-3225, pelo e-mail: ouvidoria@defensoria.rs.def.br ou pelo site: www.defensoria.rs.def.br, sendo que as pessoas podem apresentar sugestões, reclamações, pedidos, além de esclarecer dúvidas sobre os serviços da Defensoria Pública, com o fim de promover e ampliar o acesso à justiça à população, destacando-se, por exemplo, o papel de estabelecer parcerias para concretização de direitos coletivos, bem como de ampliar o diálogo com movimentos sociais, grupos e organizações da sociedade civil.⁹⁹

Na esfera extrajudicial, também existe a proposta para o núcleo realizar e fomentar junto aos colegas a elaboração de termos de ajustamento de conduta e o ajuizamento de ações civis públicas em questões ambientais em que se figurem necessárias.

A Lei n.º 7.347/85, como exposto anteriormente, foi um marco histórico na legislação brasileira. Com as alterações procedidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar, com certeza, que é ela o meio processual que mais veicula a defesa dos interesses pertinentes a questões de alta relevância social, de legítimo interesse público, como o meio ambiente, por exemplo.

Ao núcleo competiria criar modelos de termos de ajustamento de conduta¹⁰⁰, ofícios, ações civis públicas e demais ações coletivas ou individuais como forma de padronização e auxílio aos Defensores, além de promover encontro com agentes para a disseminação de informações acerca dos requisitos e elementos necessários às ações coletivas afetas ao meio ambiente, considerando a falta de habitualidade no manuseio da matéria.

É imprescindível que seja igualmente oferecido pelo núcleo material acerca dos aspectos processuais das ações coletivas, apresentação de projetos de resolução de conflitos e ampla divulgação das diligências tomadas pela Defensoria Pública em matéria ambiental nos canais de comunicação.

A participação da Defensoria Pública nos órgãos que constituem a Política Nacional e Estadual do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81 e Lei Estadual n.º 10.330/94) é outro viés de prática institucional que proporcionará a participação efetiva da Instituição nos órgãos consultivos, deliberativos e executivos da política, com a apresentação de propostas de alterações legislativas que se fizerem necessárias à análise e fiscalização de projetos de lei e de políticas públicas voltadas à proteção ambiental.

⁹⁹ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Ouvidoria**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20117>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Artigo. 5º § 6º: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 fev. 2017.

Toda essa proposta de atuação pressupõe a especialização dos agentes quanto ao direito ambiental, muito embora todos já tenham demonstrado, com a aprovação no concurso público, serem entendedores do assunto. Neste ponto igualmente exsurge a importância do núcleo, cujos membros poderão se especializar ainda mais especificadamente nessa matéria, atuando com mais ênfase na questão ambiental e, inclusive, repassando os ensinamentos aos demais colegas de trabalho.

A especialização pelos Defensores para a atuação no direito ambiental, não implica na alienação em relação às demais matérias jurídicas. Pelo contrário, Édis Milaré explica que este Direito está nitidamente ligado aos demais campos jurídicos, conforme transcrição que segue:

Por outro lado, o Direito Ambiental retira de certas disciplinas tradicionais seus fundamentos, princípios e instrumentos, que servem para, presentemente, lhe dar autonomia. É o caso do Direito Constitucional (o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, como princípio da ordem econômica e componente da ordem social, p. ex.), do Direito Administrativo (as autorizações, licenças ambientais e sanções administrativas, p. ex.), do Direito Civil (o regramento do dano ambiental, p. ex.), do Processo Civil (a ação civil pública ambiental, p. ex.), do Direito Tributário (os mecanismos tributários de proteção ao meio ambiente, p. ex.) e do Direito Penal (os crimes ambientais, p. ex.).¹⁰¹

A criação do Núcleo de Defesa Ambiental e suas propostas e ideias iniciais pela Defensoria do Rio Grande do Sul, órgão interno bem recente, foi de extrema relevância e confirmou o espírito vanguardista do Estado no cenário nacional, com essa visão propositiva, de almejar a ampliação da atuação em benefício dos vulneráveis, com agentes empenhados, sendo necessário refletir o tipo ideal de atuação que se pretende, mediante investimento estatal nessa espécie de política pública ambiental, para que seja mais constante não apenas o atendimento individualizado, o qual é deveras importante e desgastante, mas também o alargamento da atribuição coletiva como o que se verifica da tutela ambiental.

A criação de um Núcleo Especializado não somente realça a importância de determinado tema definido pela Defensoria para a consecução de seus objetivos, como também proporciona maior capacitação aos seus membros e auxilia, quantitativamente e qualitativamente, os agentes a atuarem nessa área mais específica, servindo de base de dúvidas e otimização das atividades desenvolvidas por todos os Defensores que já se vêm sobrecarregados de serviços das mais diversas temáticas.

No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, há forte atuação na esfera coletiva, por exemplo na tutela do direito do consumidor, através do Núcleo de Defesa do Consumidor e

¹⁰¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 128 e 129.

Tutelas Coletivas (NUDECONTU). Sobre esta atuação, os Defensores Felipe Kirchner e Rafaela Consalter enfatizaram em artigo o que segue:

A criação do NUDECONTU trouxe reflexos decisivos para o incremento da atuação coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Os maiores benefícios alcançados dizem com a especialização e a eficiência no desenvolvimento das iniciativas capitaneadas pela Instituição, bem como a visibilidade das suas atividades junto à sociedade (cidadãos, consumidores e fornecedores) e aos demais Poderes e instituições que labutam no sistema de justiça.

Uma grande parcela do sucesso do NUDECONTU se deve à criação do Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), no qual são adotadas todas as diligências para a efetiva comprovação da ameaça ou da lesão ao interesse ou direito tutelado, servindo, ainda, de instrumento para a tentativa de resolução extrajudicial conflito, por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).¹⁰²

Na prática, já houve participações e medidas importantes desempenhadas pelo Núcleo de Defesa Ambiental do Rio Grande do Sul e outros órgãos internos da Defensoria desse Estado, valendo destacar as seguintes:

A Defensoria participou em junho de 2013 do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, em São Paulo, realizado na Fundação Mokiti Okada e organizado pelo Instituto O Direito Por um Planeta Verde e pelo Ministério Público de São Paulo, onde houve intensa discussão sobre a importância da defesa do meio ambiente e mesas redondas sobre temas atuais referentes ao Direito Ambiental, além da exposição de teses e a participação de juristas renomados, destacando-se dentre eles a Dra. Ada Pellegrini Grinover.¹⁰³

Esse início de atuação propiciou que a participante não só se atualizasse nos temas afetos à matéria ambiental, como também trouxesse tais ensinamentos aos demais membros do Núcleo e proporcionasse uma reflexão em grupo sobre os problemas ambientais atuais e as medidas inéditas mais importantes a serem tomadas pelo Núcleo.

Em dezembro de 2013, lideranças de movimentos ambientais de Porto Alegre e do Rio Grande do Sul se reuniram com a Defensoria Pública do Estado. Os ativistas reivindicaram uma maior atenção da Defensoria em relação às causas ambientais. Na oportunidade, o presidente da Associação Comunitária Imbé-Braço Morto e porta-voz dos líderes ambientalistas, advogado Arno Carrad ressaltou que "os Defensores Públicos têm nas mãos a

¹⁰² KIRCHNER, Felipe; CONSALTER, Rafaela. **A Legitimidade da Defensoria para a Tutela Coletiva: A Experiência do Rio Grande do Sul**. In: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ano I. número 1. Mai-Jun-Jul-Ago. 2010. p. 63.

¹⁰³ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública do Estado participa do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental em São Paulo**. Publicado em 11 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/1641/defensoria-publica-do-estado-participa-do-18%EF%BF%BD-congresso-brasileiro-de-direito-ambiental-em-sao-paulo/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 10 set. 2015.

responsabilidade de manter a sobrevivência do povo do Rio Grande do Sul. Pedimos para que também ajudem a melhorar o apreço da sociedade em relação ao meio ambiente".¹⁰⁴

Tratou-se de uma iniciativa de movimento popular importante e que ressaltou o papel da Defensoria de agir não somente por, mas também ao lado de grupos organizados interessados.

Em junho de 2014, a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) e do Núcleo de Defesa Ambiental, se alocou, por meio de sua unidade móvel, no centro de Porto Alegre, após receber denúncias de possível presença ostensiva da Brigada Militar, para garantir que as pessoas que estavam ocupando pacificamente o espaço público tivessem esse direito garantido, constituindo-se em medida democrática e em benefício dos direitos humanos.¹⁰⁵

Ainda no mesmo mês, a Defensoria se fez presente na Audiência Pública na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, onde foi apresentado o relatório de gestão da saúde do 1º quadrimestre de 2014 e, no mês seguinte, a Defensoria fez parte da reunião da Comissão de Saúde e Meio Ambiente igualmente na mesma Câmara, fazendo-se presente no poder legislativo local.¹⁰⁶

Já em março de 2015, participou do “Debate Sobre os Efeitos do Uso dos Agrotóxicos no Rio Grande do Sul”, tema de grande relevância, especialmente pelo fato do Brasil ter sido considerado o maior mercado de agrotóxico do mundo, representando 16% de sua venda mundial, conforme foi divulgado pelo jornal *Le Monde Diplomatique Brasil*.¹⁰⁷

Em julho do mesmo ano, ocorreu o Encontro Institucional entre Defensores Públicos cujo o tema foi “Saneamento básico: importância e formas de atuação”, para fins de capacitação dos agentes. O evento debateu o saneamento básico como um direito fundamental, apontou as falhas do Estado e norteou a atuação dos Defensores de diferentes cidades que acompanharam a atividade, cujo objetivo foi compartilhar práticas e teorias com

¹⁰⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Lideranças ambientalistas reúnem-se com a Defensoria Pública**. Publicado em 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21092/liderancas-ambientalistas-reunem-se-com-a-defensoria-publica/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁰⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública acompanha movimentação na Ponte de Pedra em Porto Alegre**. Publicado em 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21756/defensoria-publica-acompanha-movimentacao-na-ponte-de-pedra-em-porto-alegre/termosbusca=nudam>>. Acesso em 10 nov. 2015.

¹⁰⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Núcleo de Defesa Ambiental participa de Audiência Pública na Câmara de Vereadores**. Publicado em 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21849/nucleo-de-defesa-ambiental-participa-de-audiencia-publica-na-camara-de-veredores/termosbusca=o%20relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde>>. Acesso em 10 nov. 2015.

¹⁰⁷ BAVA, Silvio Caccia. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Edição nº 33, abr. 2010. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/edicao-33/>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

os agentes, despertando uma sensibilidade maior para a área ambiental, decerto que a escolha do tema se deu em razão de ser algo que atinge diretamente os assistidos da Defensoria.¹⁰⁸

Houve a participação de membros da Associação de Reciclagem Ecológica Rubem Berta de Porto Alegre, entidade existente há mais de 20 anos, cujo objetivo é a organização do trabalho de seleção de lixo num galpão de reciclagem que envolve cerca de 40 recicladores, mais de 90% mulheres, que sustentam suas famílias e sobrevivem desta atividade, as quais relataram as dificuldades de trabalhar com o reaproveitamento de resíduos sólidos e as precárias condições de trabalho, bem como houve a participação de agente político e da Defensora Pública carioca Dra. Elida Seguin, com um levantamento histórico do saneamento no Brasil e a necessidade de atuação da Defensoria. Segundo Elida:

A universalização do saneamento básico reduziria consideravelmente as internações e mortes relacionadas a sua falta ou precariedade, o que ainda resultaria em economia significativa nos gastos com saúde pública. E aqui entra a judicialização da saúde. Há, assim, uma clara negação aos direitos sociais à saúde e moradia, a par da vergonhosa situação de indignidade da pessoa humana, em contraste com a proteção constitucional que lhe é conferida.¹⁰⁹

Em março de 2016, realizou-se a reunião ordinária da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Porto Alegre, sobre a “Visão Feminina sobre a Problemática da Saúde e do Meio Ambiente”, com foco na força, nas lutas e nas conquistas das mulheres, na qual lideranças e autoridades abordaram percepções e ações do gênero feminino, tendo sido destacado pela Defensoria a essência da mulher no contexto social e nas famílias e a importância de celebrar o Dia Internacional da Mulher, além da atuação da Defensoria Pública no enfrentamento à violência e o trabalho desenvolvido em apoio às mulheres vulneráveis e vítimas de violência.¹¹⁰

No campo judicial, no mês de abril do mesmo ano, a Defensoria, por meio de ações civis públicas, conseguiu fazer com que os municípios gaúchos de Arvorezinha, Ilópolis,

¹⁰⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Encontro de Capacitação de Defensores Públicos, promovido pelo NUDAM, ocorre nesta sexta-feira, 17 jul.** Publicado em 14 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/23930/encontro-de-capacitacao-de-defensores-publicos,-promovido-pelo-nudam,-ocorre-nesta-sexta-feira,17-de-julho/termosbusca=Saneamento%20b%C3%A1sico:%20import%C3%A2ncia%20e%20formas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 set. 2015.

¹⁰⁹ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **NUDAM realiza Encontro de Capacitação de Defensores Públicos.** Publicado em 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/23948/nudam-realiza-encontro-de-capacitacao-de-defensores-publicos/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 12 set. 2015.

¹¹⁰ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal explora o olhar feminino sobre a saúde e o meio ambiente.** Publicado em 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26158/comissao-de-saude-e-meio-ambiente-da-camara-municipal-explora-o-olhar-feminino-sobre-a-saude-e-o-meio-ambiente/termosbusca=nudam>>. Acesso em 10 abr. 2016.

Itapuca e Putinga, além do próprio Estado do Rio Grande do Sul, propiciassem condições para que pequenos proprietários rurais pudessem efetuar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro de abrangência nacional criado pela Lei n.º 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, servindo de base estratégica para a gestão ambiental do país, inclusive controle e monitoramento da degradação ambiental, bem como para o planejamento econômico e ambiental dos imóveis rurais, tendo sido determinado pelo Poder Judiciário que os réus fornecessem profissionais técnicos e jurídicos para todos os produtores e/ou possuidores do município, com a finalidade de prestar-lhes informações acerca da realização desse cadastro.¹¹¹

Isto porque, os pequenos produtores enfrentaram dificuldades para efetivar a inscrição, principalmente pela falta de capital para custear tal procedimento, havendo omissão municipal quanto à assistência prevista na lei, gerando prejuízo ao ambiente natural, em razão da impossibilidade dos órgãos ambientais promoverem um diagnóstico preciso acerca da situação florestal das propriedades rurais, bem como aos agropecuaristas, em razão da proibição de acesso ao crédito rural que é essencial para o desenvolvimento dessa atividade.

Ainda, é importante destacar que o papel da Defensoria Pública não se restringe à atuação judicial e litigiosa, devendo, pelo contrário, priorizar a autocomposição entre as partes envolvidas, conforme dispõe o artigo quarto, inciso II da Lei Complementar n.º 80/94, no sentido de que a Instituição deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.¹¹²

Sobre essa tarefa da Defensoria Pública de realizar os processos de soluções consensuais de conflitos, Felipe Kirchner enfatiza sua importância:

Nesse contexto, verifica-se que o tema das soluções não adversárias se insere na realização da garantia do acesso à justiça, assim como é ontológica e umbilical a vinculação entre a Defensoria Pública e os meios de resolução consensual de conflitos posto que a Instituição foi criada para a concretização da garantia constitucional supramencionada, nascendo vocacionada para este mister como decorrência lógica do sistema da assistência integral previsto constitucionalmente,

¹¹¹ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Municípios devem auxiliar pequenos proprietários rurais a efetuarem Cadastro Ambiental Rural**. Publicado em 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26430/municipios-devem-auxiliar-pequenos-proprietarios-rurais-a-efetuarem-cadastro-ambiental-rural/termosbusca=arvorezinha>>. Acesso em: 07 mai. 2016

¹¹² BRASIL. **Lei Complementar Federal 80/1994**. Artigo 4º, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

sendo por demais natural a atuação do Defensor Público na condição de mediador e de conciliador.¹¹³

Neste sentido, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, mesmo antes da criação do Núcleo de Defesa Ambiental, já teve várias iniciativas exitosas, como, por exemplo, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, com mediação para defender os direitos da comunidade de pescadores em razão da instalação do Estaleiro em São José do Norte, com o fim de realocar esses pescadores que iriam ser retirados de seus lares mediante valor indenizatório irrisório, garantindo, com essa autocomposição entre os pescadores e a empresa empreendedora, a preservação da relação das famílias com o meio ambiente, bem como da atividade pesqueira e/ou uma indenização justa aos moradores, para melhores condições de habitação.¹¹⁴

Em junho de 2016 se deu a adesão da Defensoria Pública Gaúcha, juntamente com outras instituições do sistema de justiça, ao Termo de Cooperação do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental (Gisa) durante a VII Semana Interinstitucional de Cooperação Socioambiental.¹¹⁵

Entre outras particularidades, o Termo de Cooperação objetiva a conjugação de esforços visando à troca de informações e a promoção de ações conjuntas entre os signatários, além de estimular a socialização de projetos socioambientais entre as instituições e a comunidade em geral. Também pretende desenvolver indicadores socioambientais que propiciem melhorias e aperfeiçoamentos de iniciativas em andamento nas instituições.

De acordo com o coordenador do Gisa, auditor público do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Mark Ramos Kuschick, o grupo tem realizado eventos informativos e pedagógicos tentando aprimorar e difundir conhecimentos voltados à sustentabilidade ambiental, tendo avaliado que “o Gisa é pioneiro na promoção de ações e cuidados no âmbito da administração pública, tornando-se referência para as demais unidades da Federação.”¹¹⁶

¹¹³ KIRCHNER, Felipe. **Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública**. In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de. Coleção Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública. V. 5. p. 205-267, Salvador: Juspodivm, 2016, 764 p. ISBN: 978-85-442-0571-6.

¹¹⁴ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Procedimentos e Mediação de Conflitos Coletivos**. Publicado em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21802/procedimentos-e-mediacao-de-conflitos-coletivos/termosbusca=S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20do%20Norte>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

¹¹⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria adere ao Termo de Cooperação do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental gaúcho**. Publicado em 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26740/defensoria-adere-ao-termo-de-cooperacao-do-grupo-interinstitucional-de-cooperacao-socioambiental-gaoucho/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 17 jul. 2016.

¹¹⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria adere ao Termo de Cooperação do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental gaúcho**. Publicado em 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26740/defensoria-adere-ao-termo-de-cooperacao-do-grupo-interinst>>

Além disso, foi criada em julho de 2016 a campanha “Defensoria Sustentável: novos hábitos geram um novo amanhã”, com o objetivo de incentivar o consumo consciente e o compromisso institucional com a sustentabilidade ambiental, criando uma cultura de ações sustentáveis para o bem-estar individual e coletivo dentro da Defensoria Pública¹¹⁷.

Essa campanha é guiada por três diretrizes, quais sejam, ser ambientalmente correta, economicamente sustentável e socialmente justa, primeiramente mediante a implementação de sistema de coleta seletiva, dividindo os resíduos em lixo seco e orgânico e a distribuição de caixas para recolhimento de folhas para reciclagem, assim como a colocação de adesivos próximos a interruptores de luz sugerindo o correto desligamento dos equipamentos ao se ausentar da sala.

Ocorreu outrossim a criação de um novo *layout* nas áreas de trabalho dos computadores da Instituição e de um espaço na intranet para divulgação da campanha e informações referentes ao impacto ambiental e à economia proporcionada por atitudes sustentáveis, decerto que no período de julho a setembro de 2016, notou-se uma economia de energia no prédio sede da Defensoria em Porto Alegre de 17,1%.¹¹⁸

Já no final do ano de 2016, em outubro, a Defensoria participou de reunião do Comitê de Planejamento e Gestão Sistêmicos - PGS, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.¹¹⁹

Em 2017, a assessoria de comunicação da Defensoria vem divulgando a atuação da Instituição na área ambiental por meio do canal digital “Defensoria Informa”, com dicas sobre a atuação da Defensoria Pública na área Ambiental¹²⁰, o que garante o acesso à informação pela pessoa que precise do auxílio da Defensoria para atuar em defesa do meio ambiente e desconheça tal competência institucional.

Também em 2017, em março, a Defensoria foi convidada pela Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente Natural – AGAPAN, entidade sem fins lucrativos, em Porto

ucional-de-cooperacao-socioambiental-gaucha/termosbusca=nudam>. Acesso em: 17 jul. 2016.

¹¹⁷ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Boletim Informativo – Campanha Sustentável da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Edição 46. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/27050/boletim-informativo---campanha-sustentavel-da-defensoria-publica/termosbusca=ambiental>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

¹¹⁸ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual**, out. 2015 a set. 2016. Disponível em: <file:///D:/Users/dell/Downloads/20170119174455ra_2016.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017.

¹¹⁹ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Comitê de Planejamento e Gestão Sistêmicos – PGS**. Publicado em 07 out. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/27495/comite-de-planejamento-e-gestao-sistemicos---pgs/termosbusca=Comit%C3%AA%20de%20Planejamento%20e%20Gest%C3%A3o%20Sist%C3%AAmicos%20-%20PGS>>. Acesso em: 17 fev 2017.

¹²⁰ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Informa Defesa Ambiental**. 23 jan. 2017. Dicas sobre a atuação da Defensoria Pública na área Ambiental. Edição 223. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28181/defensoria-informa-defesa-ambiental-23.01.17/termosbusca=ambiental>>. Acesso em: 17 fev 2017.

Alegre, para participar do evento “AGAPAN AVALIA”, no Clube de Cultura, em Porto Alegre-RS, tendo apresentado palestra sobre “O Papel da Defensoria Pública na Tutela do Meio Ambiente” e participado do debate sobre “As Instituições do Sistema de Justiça e a Tutela do Meio Ambiente”.

O referido evento teve o apoio do Coletivo Cidade que Queremos/Porto Alegre-RS, Clube de Cultura e Fórum Justiça, o que demonstra a procura das entidades por parceria nessa missão de tamanha importância, a fragilidade do conhecimento dessas e outras entidades sobre o alcance de atuação da Defensoria Pública (papel, atribuições legais e o potencial de contribuição), além do reconhecimento de que a Defensoria atua na área e pode contribuir na defesa ambiental no Estado, bem como do aprimoramento dos estudos e da troca de experiências e de conhecimento acerca dos problemas dessa natureza levantados no referido evento.¹²¹

Destarte, verifica-se que, em que pese as limitações apontadas, houve uma importante iniciativa na criação de um núcleo específico para a defesa ambiental no Rio Grande do Sul e já existem ações efetivadas e bem sucedidas, bem como outras propostas, as quais, quando colocadas em prática, em muito auxiliarão ainda mais na promoção do desenvolvimento sustentável estadual, sendo que, ao lado de outras instituições, poderes e Defensorias Públicas de outros Estados e da União, será possível avançar com mais intensidade nas questões afetas à proteção ambiental.

¹²¹ Fórum Justiça. **As instituições do sistema de justiça e a tutela do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/pb/fj-cidades/as-instituicoes-do-sistema-de-justica-e-a-tutela-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 21 mar. 2017.

6 AS ATUAÇÕES PRÁTICAS DE OUTRAS DEFENSORIAS ESTADUAIS DO BRASIL NA QUESTÃO AMBIENTAL QUE CONTRIBUEM PARA O APRIMORAMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA GAÚCHA

A pesquisa, com o levantamento de dados sobre as experiências e propostas das Defensorias de outros Estados na área da tutela ambiental e a avaliação dessas práticas que possam ser aplicadas no Rio Grande do Sul, a partir da análise de um país extenso e com vasta diversidade do meio ambiente, é essencial para otimizar o trabalho dos Defensores, aplicando tais práticas, no que couberem, neste Estado.

Existem vários Estados, cujas Defensorias Públicas atuam em diversas frentes no tema afeto à defesa ambiental, ainda que por meio de outros órgãos internos ou Defensorias Especializadas, sendo que tais atribuições práticas refletem os problemas locais mais urgentes e também servem como incentivo e experiência para a atuação ou não no Estado do Rio Grande do Sul.

Partindo desse foco, dos dados coletados e dos retornos obtidos de outras Defensorias Estaduais brasileiras à autora do presente trabalho, é possível destacar, sem a intenção de exaurir as várias atuações de grande valia de outras Defensorias, algumas das seguintes contribuições consideradas interessantes e relevantes e cujos exemplos escolhidos são plenamente aplicáveis no Rio Grande do Sul:

Em São Paulo, não há núcleo próprio de defesa ambiental na Defensoria, mas a matéria ambiental é tratada por outros núcleos como o de direitos humanos, sendo importante destacar a inédita ação civil pública ambiental ajuizada em benefício de pequenos agricultores do interior desse Estado prejudicados pela expansão desregrada do cultivo de eucalipto, também em função de atividades de colheita e transporte de oceânicos eucaliptais, cultivados sob área de unidade de conservação estadual, em zona de amortecimento, que sujeitam, a danos irreparáveis, não só o meio ambiente natural como o construído.

A ação foi ajuizada tendo em vista que, conforme relatos de pequenos agricultores e entidades ambientalistas, a expansão do cultivo de eucalipto na região de São Luiz do Paraitinga (Vale do Paraíba em São Paulo), por megaempresas, gerava graves danos ambientais e sociais, trazendo prejuízos ao ecossistema e provocando desemprego e êxodo rural. Segundo exposto no Primeiro Relatório de Ações Coletivas da Defensoria Pública:

Tais queixas foram levadas ao Ministério Público, mas lá não tiveram acolhida. Com a criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, em 2006, aquelas pessoas e entidades procuraram a representação da Defensoria em Taubaté (não havia ainda escritório em São Luiz do Paraitinga). Depois de obter estudos técnicos

extremamente abalizados comprovando a nocividade do avanço desregrado da cultura do eucalipto na região, e avalizada por documento subscrito por cerca de 700 pequenos agricultores, a Defensoria paulista intentou uma inédita ação civil pública ambiental em face de VCP – Votorantim Celulose e Papel, Suzano Papel e Celulose, Município de São Luiz do Paraitinga e Estado de São Paulo (Proc. 0001195-88.2007.8.26.0579, Vara Única de São Luiz do Paraitinga)¹²²

Vale ilustrar a colocação do Dr. Wagner Giron de la Torre, Defensor Público signatário da ação civil pública em referência:

[...] os efeitos deletérios de todo esse ciclo desenfreado de concentração de riquezas (econômicas e naturais) nas mãos de uma mesma empresa (e seus acionistas) também exsurgirão de maneira indelével no modo de vida da população local, prejudicando suas tradições e anulando as ações diárias do modo de vida estabelecido sobre o cotidiano secular legado por seus antepassados.

[...] tudo isso considerado, emerge irreprimível a questão tão tormentosa: é possível que interesses exclusivamente privatísticos, detidos por uma determina empresa, possam solapar os valores culturais, ambientais e existenciais de toda uma coletividade.

A Defensoria paulista obteve sucesso, em sede recursal, tendo o Poder Judiciário suspenso toda e qualquer ampliação da área de plantio até a realização de estudo de impacto ambiental (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), sendo que, com relação às áreas já cultivadas, foi determinado do mesmo modo o estudo de impacto ambiental para os replantios que se fizessem a partir de um ano da data da intimação dessa decisão.¹²³

Tal situação nos remete aos chamados refugiados climáticos ou ambientais que, em síntese, são pessoas forçadas a emigrar de seu local de origem, em razão de causas ambientais, tais como as secas, a desertificação, a erosão do solo, o aquecimento global, a elevação do nível do mar, os acidentes industriais, as monções, dentre outras, decerto que a ação humana é fator significativo para as mudanças climáticas e os desastres ambientais.

Existem vários conceitos desse termo. Segundo a Organização Internacional para Migração (OIM), os refugiados ambientais são as pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças súbitas ou progressivas no ambiente que afetam negativamente suas vidas ou suas condições de vida, são obrigadas a abandonar as suas habitações ou optam por abandoná-las, temporária ou permanentemente, e que se deslocam internamente, dentro de seu país, ou para outros países.¹²⁴

¹²² Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenador: José Augusto Garcia de Sousa. **I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública: Um estudo empírico sob a ótica dos “consumidores” do sistema de justiça. Sistema de justiça.** Brasília: ANADEP, 2013. p. 28. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/site/I-RELAT_RIO-NACIONAL.pdf>. Acesso em 30 jan. 2017.

¹²³ Processo Judicial de origem n.º 0001195-88.2007.8.26.0579 - SP.

¹²⁴ IOM – *International Organization for Migration. Discussion Note: Migration and the Environment*, 01 nov. 2007, Doc. MC/INF/288, p. 01 e 02.

Há íntima associação entre refúgio ambiental, direitos humanos e população mais vulnerável, já que, conforme já exposto, a massa que mais sofre com os efeitos das alterações ecológicas é a mais carente economicamente, a qual tem sua situação de risco agravada.

Tal refúgio é alarmante, no entanto, se divulga muito mais a questão dos refugiados em razão de guerras, perseguições e demais conflitos, do que propriamente dos refugiados ambientais que existem em maior número.

Outra ação civil pública, ajuizada pela Defensoria paulista, visa a impedir que a Indústria Química de Taubaté/SP continuasse lançando, no sistema hídrico dessa cidade, compostos e elementos químicos extremamente deletérios que geravam problemas ambientais e de saúde respiratórios e com potencial cancerígeno, além do mau odor.¹²⁵

No mesmo sentido, neste ano de 2017, a Defensoria do Pará, bem como a Defensoria Pública da União ajuizaram ação, requerendo a suspensão da licença ambiental concedida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado à empresa mineradora canadense denominada Belo Sun, para extração de 50 toneladas de ouro na região da Volta Grande Xingu por dez anos cuja atividade econômica afetaria notadamente as comunidades indígenas do Xingu.¹²⁶

Isto porque, além da falta de regularização fundiária na área de instalação do projeto, o que geraria um impacto socioambiental para o povo indígena, garimpeiros e famílias agroextrativistas dessa região, a empresa Belo Sun almeja fazer uso de cianeto (substância muito tóxica) na extração, e os rejeitos seriam depositados em barragem próxima ao rio Xingu e da usina de Belo Monte, bem como o nível do rio que já era baixo seria agravado com ainda mais falta de peixes no local.

Esses impactos necessitam ser previamente estudados e ouvida a população local, com reassentamento de garimpeiros e ribeirinhos que vivem na área a ser explorada, além de avaliar bem os impactos sobre as aldeias indígenas. Carolina Reis, da organização não governamental denominada Instituto Socioambiental, lamentou na referida reportagem que: "Novamente se repete o mesmo padrão da chegada de um novo empreendimento sem que essas populações tenham sido estudadas, sem que os impactos que vão acontecer na Volta Grande agora com Belo Sun tenham sido devidamente estudados".¹²⁷

De igual sorte, na defesa de comunidades tradicionais, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, por meio dos Núcleos de Direitos Humanos e de Moradia e Defesa Fundiária,

¹²⁵ Processo Judicial de origem n.º 0015669-47.2012.8.26.0625 - SP.

¹²⁶ G1 Globo.com. Bom dia Brasil. 07 fev. 2017. **Defensoria Pública pede suspensão de licença de mina de ouro no Pará.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/02/defensoria-publica-pede-suspensao-de-licenca-de-mina-de-ouro-no-para.html>>. Acesso em 07 fev. 2017.

¹²⁷ *Idem, Ibidem.*

ajuizou ação civil pública na defesa dessa população do Cajueiro situada na área de influência direta de empreendimento portuário em São Luís, de responsabilidade da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda., pois, dentre outros fundamentos, a licença ambiental concedida ao empreendimento pelo Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente (Sema), teria violado direitos dessas comunidades, especialmente no tocante a remoções involuntárias de moradores no local onde se pretende instalar o terminal portuário, bem como à insuficiência de audiência pública para a oitiva prévia dessas pessoas.

A Defensoria Maranhense requereu a anulação do estudo de impacto e do processo de licenciamento ambiental, além da obrigatoriedade da empresa apresentar novos estudos ambientais, com a observância dos requisitos legais, devendo a Sema realizar, no mínimo, duas novas audiências públicas, em finais de semana, na área de influência direta do empreendimento, precedidas de ampla publicidade e divulgação em todas as comunidades, disponibilizando, outrossim, transportes aquaviário e rodoviário às comunidades atingidas.¹²⁸

Sobre o tema, forçoso reconhecer a necessidade de proteção dessas comunidades, as quais, segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto n.º 6.040/2007), são os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Essas atuações em São Paulo, no Pará e no Maranhão, vistos acima, dentre outros Estados, com prévia investigação de ocorrências dessa natureza, podem ser aplicadas no Estado do Rio Grande do Sul, já que, infelizmente, é comum em qualquer Estado da Federação haver esses tipos de problemas ambientais, como, por exemplo, a expansão desregrada de algum produto/insumo e o próprio refúgio ambiental em razão da degradação local do meio ambiente ou a instalação de empresas e que, em razão da atividade econômica, afetam comunidades tradicionais, despejam produtos poluentes no ar ou nas águas, causando danos nocivos à população ribeirinha e/ou até mais distante do local poluído e cujos efeitos podem ser catastróficos e só constatados quando não há mais como curar os pacientes ou reverter o quadro calamitoso de poluição.

Essa informação é importante, especialmente se levado em conta que há vários rios no Estado do Rio Grande do Sul dentre os mais poluídos do país, tais como os rios dos Sinos,

¹²⁸ Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Defensoria quer Anulação de Licenciamento de Terminal Portuário que afeta Comunidades Tradicionais em São Luís**. 08 jun. 2016. Disponível em: <http://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional/ver_noticia/4497>. Acesso em 07 mar. 2017

Gravataí e Caí em Porto Alegre, sendo que o despejo de material pelas indústrias locais é uma das principais causas do problema ecológico, havendo aplicabilidade de atuação pelo Núcleo de Defesa Ambiental gaúcho.

O que a Defensoria quer evitar é que o fundamento do crescimento econômico e o princípio da livre iniciativa, com a alegação de geração de emprego e renda, prevaleça sobre a qualidade do meio ambiente, cuja possível degradação futura causará prejuízos materiais e morais imensamente maiores do que os valores arrecadados pelo Estado e pelos empregados com a atividade empresarial.

Kelly Schaper Soriano de Souza, ao dissertar sobre a economia ecológica e a relevância do papel dos órgãos jurisdicionais na efetivação do princípio da proteção do meio ambiente, esclarece bem o fato de que o princípio da livre iniciativa não é maculado quando se proíbe a realização de uma atividade econômica em prol da proteção ambiental, na medida em que se garante a manutenção da qualidade de vida das pessoas, bem como a permanência da própria base de desenvolvimento do sistema econômico. Segundo a autora:

A prática econômica, impulsionada pelo empreendedorismo dos seus agentes, conta com variadas possibilidades e alternativas, mas recorre à postura mais poluente por ser esta, no mais das vezes, a de menor custo, já que o custo ecológico não é contabilizado sob a égide da economia convencional.

A certeza de que a economia compõe-se de uma dimensão essencialmente ecológica nos permite concluir que o princípio de defesa do meio ambiente e a concepção ecológica da economia encontram-se profundamente conectados sob a égide da Constituição de 1988, pois naquela máxima reside a própria normatividade da economia ecológica. O reconhecimento desta inafastabilidade conduz à concretização da economia ecológica no plano dos fatos, pois implica em tornar eficaz a norma constitucional que abriu espaço para este novo paradigma. Daí se extrai o relevante papel a ser exercido pelos órgãos jurisdicionais no sentido de conferir efetividade ao princípio de defesa do meio ambiente no cerne dos litígios envolvendo interesses econômicos e ecológicos, mediante a introdução de considerações ecológicas na aplicação da ordem econômica, consoante impôs o constituinte de 1988 ao inserir a máxima da defesa do meio ambiente no conjunto principiológico regente da atividade econômica nacional. Somente quando reconhecida esta irrecorrível inafastabilidade que linca o princípio econômico de proteção da natureza e a economia de bases ecológicas é que esta poderá realizar-se.¹²⁹

Sobre o patrimônio histórico e a defesa do meio ambiente cultural, vale fazer referência à ação civil pública promovida pela Defensoria de São Paulo em face da Telefônica – Telecomunicações de São Paulo S.A, para a proteção do palacete localizado na cidade de Taubaté/SP tombado, em estado de abandono, gerando uma degradação que assinalava

¹²⁹ DE SOUZA, Kelly Schaper Soriano. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito Por Uma Economia Ecológica**. Dissertação (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014. p. 183.

iminente ruína, caso não fossem adotadas medidas judiciais urgentes, tendentes a compelir sua proprietária a adotar ações concretas voltadas à restauração e preservação de patrimônio.¹³⁰

De maneira amplamente onerosa ao interesse público e ao erário municipal, a municipalidade local assumiu a posse direta de tal bem através de contrato de comodato entabulado com a demandada, sendo que o Dr. Wagner Giron de la Torre, subscritor da ação, suscitou sua nulidade, posto que relegou-se à municipalidade local o ônus de realizar a custosa restauração, com observância de seu padrão arquitetônico, em todo o prédio, obrigando o município a empreender a manutenção integral e contínua do bem e concedendo à comodante isenção integral de IPTU sobre o imóvel enquanto perdurasse o comodato¹³¹

O pedido da ação foi para: determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato de comodato, até final desfecho do processo, possibilitando a imediata recondução da posse direta do bem à primeira demandada, bem como para ordenar à Telefônica, que submeta o prédio tombado e entorno à vigilância imediata, 24 horas por dia, utilizando-se de sua segurança institucional ou servindo-se de serviços terceirizados, para prevenir subtrações e agravamentos ao já deteriorado imóvel; realizar a limpeza do local, do prédio, seu interior, sua parte externa, e do terreno e acessórios, eliminando folhas secas, galhos e qualquer material combustível de suas dependências internas, suprimindo fatores causadores de incêndios e apresentar projeto de restauração e conservação do imóvel tombado.¹³²

De igual modo, o mesmo Defensor ajuizou ações para proteção e restauração da “Capela de São Vicente de Paulo” (conhecida como Capela das Casas Pias), do Departamento de Educação e Cultura, bem como de três painéis do artista “mestre Justino”, patrimônios histórico-culturais locais tombados, em face do Município de Taubaté e outros. Segundo alega o Defensor Público, Dr. Wagner, nas respectivas ações, tais patrimônios são sobreviventes “da conhecida fúria especulativa que reduziu a escombros os antigos casarões da cidade, quase todos aluídos em razão do descaso tão característico de nossos gestores para com as coisas ligadas à identidade cultural da cidade”.¹³³

Da mesma forma, no Rio Grande do Sul não faltam bens tombados e de valor artístico, estético, histórico, turístico e/ou paisagístico em estado longe do ideal e cuja responsabilidade pela restauração e manutenção pelo proprietário necessita ser fiscalizada e cobrada, já que é de interesse indisponível de toda a população.

¹³⁰ Processo Judicial de origem n.º 0000919-52.2010.8.26.0579 - SP.

¹³¹ Processo Judicial de origem n.º 0000919-52.2010.8.26.0579 - SP.

¹³² Processo Judicial de origem n.º 0000919-52.2010.8.26.0579 - SP.

¹³³ Processos Judiciais n.º 908/12 e n.º 0028242-20.2012.8.26.0625 – SP.

Descobriu-se que há grande atuação das diversas Defensorias para implantação da coleta seletiva e inclusão dos catadores de materiais recicláveis no procedimento de coleta.

No Rio de Janeiro é interessante destacar a propositura de ação civil pública pelo Núcleo de primeiro atendimento de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Defensoria em face de município carioca e da empresa Vital Engenharia, para promover a inclusão produtiva dos catadores de materiais recicláveis de Campos dos Goytacazes, os quais perderam seu trabalho e suas fontes de renda com o fechamento do “lixão” existente e a instalação da referida usina, tendo o poder judiciário deferido a inclusão desses trabalhadores na atividade regular.¹³⁴

No Estado do Mato Grosso do Sul, a respectiva Defensoria ajuizou ação civil pública contra o Município e o Consórcio Solurb, a favor de catadores de materiais recicláveis em Campo Grande, cerceados no seu direito ao trabalho, com base no importante trabalho ecológico desenvolvido por esses trabalhadores e na política nacional de resíduos sólidos (Lei n.º 12.305/10) a qual, inclusive, prevê tais direitos dos catadores.¹³⁵

A necessidade de amparo a essa classe de trabalhadores também no Rio Grande do Sul, além de representar um desenvolvimento social e econômico individual e coletivo da região beneficiada, auxiliará e muito o desenvolvimento sustentável do Estado, onde, inclusive, já houve Encontro Estadual de Catadores do Rio Grande do Sul, com debate acerca da política pública de resíduos sólidos e da organização socioeconômica dos catadores em economia solidária. A vulnerabilidade dessa classe é enorme, não só por questões econômicas, como também de gênero, já que a maioria dos catadores no Brasil é mulher.

Ademais, foi incentivado no Mato Grosso do Sul e em outros Estados o Programa Conta Cidadã, pelo qual a pessoa paga a conta de energia elétrica com lixo reciclado, fazendo um cadastro nos postos de coleta, apresentando sua conta de energia e recebendo o Cartão Conta Cidadã, havendo postos com cartazes com todos os produtos que são aceitos e os valores de cada um.¹³⁶

Existe esse programa também no Rio Grande do Sul, com a possibilidade de desconto na conta de luz em troca de material reciclável, tratando-se de iniciativa que tem por finalidade incentivar a correta destinação dos resíduos sólidos. No entanto, esse programa é pouco conhecido pelos moradores gaúchos, tratando-se de outra hipótese de atuação importante pela Defensoria do Estado, propiciando a educação ambiental, por meio da

¹³⁴ Processo Judicial de origem n.º 0037144-44.2012.8.19.0014 - RJ.

¹³⁵ Processo Judicial de origem n.º 0824360-36.2012.8.12.0001 - MS.

¹³⁶ Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. **Defensoria Pública incentiva projeto de coleta de lixo cidadã que pode zerar conta de energia**. Disponível em: <<https://dp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/359877574/defensoria-publica-incentiva-projeto-de-coleta-de-lixo-cidada-que-pode-zerar-conta-de-energia>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

divulgação da informação, a qual acarretaria benefícios econômicos especialmente para as pessoas mais carentes, além do maior engajamento nesse hábito ecológico.

Em São Paulo, também já houve ação civil pública da Defensoria em razão de falta de política pública minimamente consistente em termos de proteção ambiental e saneamento básico, pela ausência de coleta seletiva de resíduos urbanos ou aterro sanitário estruturado, possuindo muitos lixões clandestinos, com focos de doenças epidêmicas.¹³⁷

Conforme restou evidenciado na referida ação, empregados de empresa de limpeza foram flagrados descartando ilegalmente, de forma criminosa, resíduos sólidos advindos das atividades de construção civil misturados com resíduos das mais diversas naturezas, em terreno baldio, localizado em área urbana.

Foi requerido que a municipalidade realizasse a limpeza dos terrenos que servem como depósitos clandestinos de resíduos sólidos, dando destinação ambientalmente adequada aos lixos coletados, bem como cercando os terrenos e apondo placas com comunicado de proibição de lançamento de lixo nos locais, além de noticiar os endereços dos postos de entrega voluntária da cidade; que regularizasse o sistema de coleta de lixo em todos os bairros da cidade, para evitar acúmulo de resíduos pelas ruas, bem assim divulgasse em todos os veículos de comunicação social que servem ao município, bem como em faixas e cartazes a serem postos em vários pontos da cidade, os locais dos Postos de Entrega Voluntários de Resíduos Sólidos.

Além disso, houve pedido para que se intensificasse a fiscalização nos locais de aterros irregulares de resíduos sólidos, através do sistema de fiscalização do município, a fim de evitar novos descartes de lixo após a efetivação da limpeza; e que elaborasse e implementasse um Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos que contemplasse a efetivação de um necessário sistema de coleta seletiva de resíduos, nos termos da lei.¹³⁸

Pelo que se percebe, o saneamento básico é direito pouco observado nas cidades e isso não é diferente no Estado gaúcho, decerto que não foi à toa que o primeiro Encontro Institucional da Defensoria promovido pelo Núcleo de Defesa Ambiental tratou desse assunto.

A título explicativo, o saneamento básico, nos termos da Lei n.º 11.445/07, com última atualização pela Lei n.º 13.308, de 2016, compreende o abastecimento de água potável (constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição); o esgotamento sanitário (constituído pelas atividades,

¹³⁷ Processo Judicial de origem n.º 1008524-78.2016.8.26.0625 - SP.

¹³⁸ Processo Judicial de origem n.º 1008524-78.2016.8.26.0625 - SP.

infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente); a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) e a drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas (conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas).¹³⁹

Mesmo após anos de vigência da Lei Federal n.º 11.445/2007 e da Lei Federal n.º 12.305/2010, que tratam das Políticas de Resíduos Sólidos, muitos municípios, inclusive no Estado gaúcho, não atendem às exigências mínimas sanitárias e sequer elaboraram o plano municipal de saneamento básico e, mais uma vez, foi prorrogado o prazo para sua edição, por meio do decreto n.º 8.629/15, para até dezembro de 2017, o que prorroga também os problemas existentes pela falta de regulamentação e eficácia de seus mecanismos de garantia em benefício da população.

Os programas de incentivo interno à sustentabilidade ambiental são recorrentes pelas Defensorias Estaduais do país, havendo participação da Instituição por meio de várias campanhas, como “DPE Recicla” na Bahia¹⁴⁰ e o Programa de Responsabilidade Socioambiental da Defensoria do Ceará¹⁴¹, assim como a “Defensoria Sustentável: novos hábitos geram um novo amanhã” do Rio Grande do Sul exposto no capítulo anterior.

O Estado do Tocantins possui Núcleo da Defensoria Pública Agrária. Não há núcleo específico sobre atuação ambiental, de tal maneira que a Defensoria Agrária (DPAGRA) e o Núcleo de Ações Coletivas (NAC) acabam tendo essa atuação por maior afinidade. Em conflitos ambientais na zona rural, a Defensoria Agrária acompanha algumas comunidades.

A atuação em matéria ambiental mais estrita nesse Estado tem relação predominantemente com a mediação de conflitos entre comunidades quilombolas e os órgãos de proteção ambiental (Naturatins, IBAMA e Icm-bio), destacando-se recente atuação da

¹³⁹ BRASIL. **Lei 11.445/07**. Artigo 3º, inciso I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em 23 fev. 2017.

¹⁴⁰ Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Reciclagem - Defensoria Pública se engaja na preservação ambiental**. 04 mai. 2011. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=5456>. Acesso em 23 fev. 2017.

¹⁴¹ Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. **Programa de Responsabilidade Socioambiental**. 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/dpge-implanta-programa-de-responsabilidade-socioambiental/>>. Acesso em 23 fev. 2017.

Defensoria, por meio da ação civil pública proposta pelo Núcleo da Defensoria Pública Agrária juntamente com o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos e o Núcleo de Ações Coletivas, em dezembro de 2016, para que o Município de Mateiros e o Governo do Estado apresentassem projeto e cronograma para a construção de ponte de acesso à Comunidade Quilombola Mumbuca, na região do Jalapão, além de construção de acesso alternativo entre o Município de Mateiros até as demais regiões.¹⁴²

Isto se dá porque os órgãos ambientais ainda não os trata como integrantes de comunidades tradicionais componentes do meio ambiente, mas como meros produtores individuais. Nessa frente de trabalho, a Defensoria do Tocantins já conseguiu sensibilizar o Naturatins (fundação natureza do Tocantins) para que realize banca de defesas administrativas específicas para integrantes de comunidades tradicionais quilombolas.

A história mostra que as comunidades quilombolas são essenciais para a preservação do meio ambiente. Portanto, proteger a comunidade e a cultura quilombola são ações relevantes para a própria proteção do meio ambiente.

Em 2014, ocorreu o Seminário “Comunidades Quilombolas no Processo de Licenciamento Ambiental”, em Brasília, composta pela Defensoria Pública da União, por representantes do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e da Secretaria Geral da Presidência.¹⁴³

Nas palavras do Defensor Público da União, Bruno Arruda, presente no evento: “A terra para os quilombolas é mais que um recurso econômico, é sua identidade, é ele próprio”¹⁴⁴, sendo preciso ampliar os mecanismos de escuta aos quilombos, para garantir a democracia nos processos, garantindo-se os direitos dessas comunidades.

Sobre a proteção da comunidade quilombola, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, igualmente tem atuações pelo Núcleo de Direitos Humanos, podendo contribuir através da mediação de conflitos, da promoção dos direitos humanos e da busca da reparação de danos já ocorridos.¹⁴⁵

¹⁴² Defensoria Pública do Estado de Tocantins. **Justiça acolhe pedido da DPE e determina construção de ponte no Mumbuca.** 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticia/21150>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹⁴³ ARRUDA, Bruno. Seminário: **Comunidades Quilombolas no Processo de Licenciamento Ambiental.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/05/evento-discute-atuacao-de-quilombolas-na-preservacao-ambiental>>. Acesso em: 01 fev 2017.

¹⁴⁴ *Idem, Ibidem.*

¹⁴⁵ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos visita comunidade quilombola.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/22002>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

No Espírito Santo, a Defensoria atua de forma abrangente nas demandas envolvendo o meio ambiente, porém, em relação às demandas de meio ambiente vinculadas ao direito de moradia e regularização fundiária, existe o Núcleo de Direito Agrário e Moradia, que concentra as demandas mais complexas.

Ainda no que toca ao meio ambiente natural e o direito à moradia, a Defensoria de São Paulo propôs ação civil pública em face do Município de São Luiz do Paraitinga e do Estado de São Paulo, em atenção à ocupação irregular de famílias desabrigadas e esquecidas pelo Poder Público, especialmente para: ordenar que apresentem projeto de retificação, desassoreamento e recuperação da calha e mata ciliar da Bacia do Rio Paraitinga; a imediata execução de obras de contenção da encosta da área atingida, com mecanismo de grampeamento do solo, canalização adequada das águas pluviais, reforço das fundações das casas afetadas, garantindo alternativas habitacionais prioritárias aos moradores a serem afetados com as obras; apresentar projeto de destinação social desses recursos, direcionando-os às vítimas efetivas da enchente ocorrida na região, para recuperação de moradia ou de mobiliário afetados; bem como para pagar danos materiais e morais, individuais e coletivos.¹⁴⁶ Wagner Giron de la Torre, quem ajuizou a referida ação, esclareceu:

Mais do que nunca, a capacitação e atuação dos organismos estatais na regularização urbana, na oferta de projetos habitacionais seguros e consistentes à toda população, na construção de equipamentos efetivos de Defesa Civil e ações concretas destinadas a um plano de drenagem das águas superficiais são exigências primordiais para termos chances de enfrentamento e gestão mínima dos efeitos das tormentas, que a cada estação chuvosa, se abate por todas as cidades e regiões do Estado, e que no início deste ano destruiu o já precário sistema habitacional, dos bairros pobres, de São Luiz do Paraitinga.¹⁴⁷

No Estado do Rio Grande do Sul há Núcleo específico de Defesa Agrária e Moradia. Ocorre que a falta de moradia é um dos grandes problemas enfrentados faz anos e requer atenção também da Defensoria, especialmente pelo fato de abarcarem pessoas de baixa renda que não têm condições de pagar pela casa própria ou para alugar um imóvel.

Em razão da ausência de moradia por essas pessoas, ocorrem invasões em áreas de risco ou de preservação ambiental, causando danos ao meio ambiente e riscos de acidentes e de morte, já que tais pessoas estão sujeitas a todas as intercorrências decorrentes da falta de saneamento básico.

¹⁴⁶ Processo Judicial de origem n.º 0000546-21.2010.8.26.0579 - SP.

¹⁴⁷ Processo Judicial de origem n.º 0000546-21.2010.8.26.0579 - SP.

A questão da ocupação do espaço urbano destinado às comunidades pobres que produzem tragédias ambientais tem por um dos motivos essenciais a ausência de políticas públicas voltadas a combater o déficit habitacional nos municípios do país.

Essas famílias desabrigadas não residem porque querem nas áreas de preservação permanente, à beira de rios e córregos, nos cumes de morros, em searas brejosas ou outras áreas de proteção ambiental e que oferecem riscos, como são os casos das frequentes enchentes, mas sim pois não tiveram outra opção de local para morar.

Daí a importância da atuação conjunta entre os Núcleos de Defesa Ambiental e o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia no Rio Grande do Sul e em outros Estados, com o fim de auxiliar esses desabrigados a não só obterem moradia digna, como também para se evitar os danos ambientais invariavelmente advindos da ocupação irregular.

Sobre a necessidade de empenho do Poder Público para garantir a sustentabilidade urbana, Maria Luiza Machado Granziera sustenta:

A inércia das autoridades na solução das questões de moradia no país tem dificultado cada vez mais a sustentabilidade das cidades. Dos problemas verificados, que causam a falta de sustentabilidade nas cidades, citam-se: 1. a descontinuidade dos programas em vigor e sua substituição por outros, com demora na respectiva implantação; 2. a falta de aparato administrativo (pessoas treinadas e equipamentos), para fazer frente às necessidades da população, impedindo abusos, mantendo áreas verdes, evitando novas invasões, com a utilização de técnicas de negociação com a população; 3. a vontade política séria e efetiva de realmente melhorar a qualidade de vida da população urbana.¹⁴⁸

A Defensoria Pública de Minas Gerais possui atuação específica na área de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais – DPDH, com as seguintes atribuições divididas internamente: demandas de grupos hipossuficientes e vulneráveis como população em situação de rua, LGBTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) e quilombolas; conflitos fundiários urbanos e rurais (direito à moradia) e conflitos socioambientais; biodireito (pedido de abortamento de anencefalo, por exemplo) e inspeção em estabelecimentos prisionais para pedido de interdição e outras medidas coletivas (atuação articulada com os defensores públicos da execução penal).¹⁴⁹

Em relação aos conflitos socioambientais (levantamento ou diagnóstico) a Defensoria mineira tem atuado intensamente nos casos relacionados à notória tragédia do rompimento

¹⁴⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Meio Ambiente Urbano, Regularização Fundiária e Sustentabilidade**, p. 12. Disponível em: <http://www.ibdu.org.br/imagens/meioambienteurbanoregularizacao_fundiaria.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017.

¹⁴⁹ Defensoria Pública de Minas Gerais. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/servicos/carteira-de-servicos/direitos-humanos/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

das Barragens de Fundão e Santarém, no município de Mariana, nomeado como o pior desastre ambiental do país.

Os Defensores Públicos da comarca de Ponte Nova já participaram de reuniões e atendimento individuais ou coletivos dos moradores de uma cidade muito atingida, qual seja, Barra Longa.¹⁵⁰

A Defensoria chegou a expedir recomendação a respeito do reassentamento dos distritos dizimados, quais sejam, Bento Ribeiro e Paracatu, mediante oitiva presencial de moradores, pela empresa poluidora Samarco com todas as despesas decorrentes.¹⁵¹

Os Defensores participam de reuniões e audiências públicas, mas não foi possível no início acompanhar o procedimento de reassentamento das famílias dos referidos distritos, em razão de que não havia Defensor Público na Comarca e da distância entre a capital (Belo Horizonte) onde os Defensores Públicos com atuação em Direitos Humanos estão lotados e a Comarca. No momento, as famílias escolheram, por votação, o local onde será reconstruído o distrito.

Felizmente, em fevereiro de 2017, houve a inauguração de sede da Defensoria Pública em Mariana, após o ingresso de novos Defensores Públicos de Minas Gerais, o que facilita o trabalho desenvolvido para acompanhar o programa extrajudicial de indenização às vítimas e prestar orientação à população vulnerável local.¹⁵²

Não obstante, a Defensoria de Minas tem ajuizada uma ação civil pública e uma ação cautelar na qual se requer, dentre outros pedidos, a prestação de garantias ao ressarcimento dos danos sofridos pelas comunidades, a fixação de alimentos provisionais aos atingidos que perderam sua fonte de sustento. Os Defensores estão em constante reunião com a Samarco e membros de Fundação para reparação de danos a fim de participarem das audiências de mediação, orientando as pessoas atingidas para que, caso queiram, possam firmar o termo de acordo com a Fundação para recebimento da indenização, sem prejuízo da Ação Civil Pública já ajuizada.¹⁵³

¹⁵⁰ Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Ponte Nova visita distrito de Gesteira, atingido pela lama do rompimento da barragem de Fundão.** Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-ponte-nova-visita-distrito-de-gesteira-atingido-pela-lama-do-rompimento-da-barragem-de-fundao/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

¹⁵¹ Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Minas Gerais expede recomendação à Samarco Mineração S/A.** Disponível em: <http://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2015/11/recomendacao_DPDH.pdf>. Acesso em 20 fev. 2017.

¹⁵² Defensoria do Estado de Minas Gerais. **Defensoria inaugura unidade em Mariana.** 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-inaugura-unidade-em-mariana/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

¹⁵³ Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Minas Gerais propõe ação em defesa das comunidades ribeirinhas atingidas pelo rompimento de barragens.** 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-propoe-acao->

A tragédia desencadeou lama tóxica, causou perda de lares, de fonte de renda principalmente da população local mais pobre, mortandade de peixes e outras espécies aquáticas, sumiço de vegetação, ausência de água potável, doenças, abalo moral, depressão e até a morte, dentre outros problemas determinados e ainda não determinados.

No final de 2016, Sôniâmara Maranhão, da coordenação nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) desabafou: “Queremos que Bento Rodrigues seja reconstruída o mais rápido possível e que as pessoas atingidas sejam ouvidas, que participem dos processos decisórios. Passado um ano, só o emergencial foi feito e muitos ainda estão sem receber qualquer indenização ou ajuda”,¹⁵⁴

Como foi amplamente divulgado pela mídia, esse desastre ambiental afetou os pescadores artesanais, os quais exerciam as suas atividades no rio no qual houve alteração da fauna aquática após a instalação e mau funcionamento da hidrelétrica, tendo direito de serem indenizados pela empresa que praticou tal ato ilícito.

Aliás, sobre o tema, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que respalda os interesses dessa classe de pescadores, inclusive quando decorrente de ato considerado lícito, o que tranquiliza, em tese, o direito a uma indenização em casos ainda mais graves, considerados atos ilícitos, ainda que o valor indenizatório não reponha os danos materiais e morais efetivamente sofridos. Nesse sentido:

O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) tem direito de ser indenizado, pela concessionária de serviço público responsável, em razão dos prejuízos materiais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância a impor a captura de maior volume de pescado para a manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna. Não há dúvida de que mesmo atos lícitos podem dar causa à obrigação de indenizar. Segundo a doutrina, "Tratando-se de um benefício à coletividade, desde que o ato administrativo lícito atende ao interesse geral, o pagamento da indenização redistribui o encargo, que, de outro modo, seria apenas suportado pelo titular do direito. [...] Ciente disso, observa-se que, embora não haja direito subjetivo à pesca de determinada quantidade ou qualidade de peixes, o ordenamento jurídico confere especial proteção aos pescadores artesanais, garantindo-lhes as condições mínimas de subsistência na época defeso, bem como uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável que leve em conta suas peculiaridades e necessidades. Desse modo, tratando-se de pescadores artesanais, há interesse legítimo, situação juridicamente protegida, a ensejar compensação pecuniária em caso de comprovado prejuízo patrimonial, em que houve redução de renda em decorrência do ato lícito de construção da barragem."¹⁵⁵

[em-defesa-das-comunidades-ribeirinhas-atingidas-pelo-rompimento-de-barragens/](#)>.

Acesso em: 23 fev. 2017.

¹⁵⁴ GREENPEACE. **Rio Doce: 1 Ano de Lama e Luta**. Nov. 2016. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Rio-Doce-1-Ano-de-Lama-e-Luta/>>. Acesso em 01 fev. 2017.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.834-PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 05/11/2015, DJe 14/12/2015.

Por fim, as Defensorias de Minas Gerais, da União e do Espírito Santo, envolvidas na referida tragédia, assinaram, em setembro de 2016, termo de cooperação técnica para criação do Grupo de Trabalho Interdefensorial do Rio Doce, propiciando a representação da população na negociação dos acordos propostos pela mineradora Samarco e o acompanhamento da execução dos projetos de reparação, com maior celeridade.¹⁵⁶

No Espírito Santo, aliás, estão havendo várias audiências públicas promovidas pela Defensoria Pública Estadual para ouvir a população afetada neste Estado, promovendo debates eficazes para a minimização dos problemas.¹⁵⁷

Igualmente em defesa de pescadores, houve atuação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro no final de 2015, por meio do Núcleo de Direitos Humanos, em favor dessa comunidade tradicional no Canal do Rio São Francisco, vítimas históricas da atividade empresarial desenvolvida no Distrito Industrial de Santa Cruz, cuja ação civil pública ajuizada e com medida liminar deferida destacou a necessidade de especial proteção do Estado na garantia de seus direitos e na adoção de medidas de proteção contra o impacto socioambiental causado pelas indústrias presentes nessa região, as quais, além de provocarem acidentes de navegação, que danificam embarcações e causam risco à vida dos pescadores, prejudicam o fluxo de vida marinha no canal, uma vez que a construção da barragem impede a piracema (migração dos peixes para a cabeceira do rio, para reproduzirem-se), o que afeta diretamente a produção dos pescadores artesanais.¹⁵⁸

Outro destaque foi a atuação da Defensoria Pública do Ceará, a qual ajuizou ação civil pública em face do Estado e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), para a proteção de moradores das áreas de desapropriação para construção do Veículo Leve sobre Trilhos. Segundo consta, a Semace não teria oportunizado a manifestação das comunidades prejudicadas na audiência pública, razão pela qual se pretendeu, dentre outras coisas, a anulação do estudo de impacto ambiental feito e a realização de nova audiência pública que possibilitasse a participação dessa população.¹⁵⁹

¹⁵⁶ Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensorias de Minas Gerais, do Espírito Santo e DPU definem atuação conjunta de assistência às vítimas de Mariana e Rio Doce**. 15 set. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensorias-de-minas-gerais-do-espirito-santo-e-dpu-definem-atuacao-conjunta-de-assistencia-as-vitimas-de-mariana-e-rio-doce/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

¹⁵⁷ Defensoria Pública do Espírito Santo. **Defensoria realiza Audiências Públicas com Vítimas do Maior Desastre Ambiental do País**. 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2016/09/22/defensoria-realiza-audiencias-publicas-com-vitimas-do-maior-desastre-ambiental-do-pais/>>. Acesso em 08 mar. 2017.

¹⁵⁸ Processo Judicial de origem nº 0427519-52.2015.8.19.0001 - RJ.

¹⁵⁹ GT Combate ao Racismo Ambiental. **CE - Defensoria Pública entra com ação civil pública contra o Governo do Estado**. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2011/12/02/ce-defensoria-publica-entra-com-acao-civil-publica-contra-governo-do-estado/>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

No Estado da Bahia, há precedentes interessantes de atuação mediante ajuizamento de ação civil pública ambiental da Instituição contra a poluição sonora (tipificada como crime ambiental). Uma das primeiras ações ocorreu na comarca de Ilhéus, em 2009, na defesa de vários moradores que reclamaram dos ruídos excessivos advindos de instrumentos sonoros, como microfones e autofalantes, nos cultos religiosos locais da Igreja Assembleia de Deus - Ministério Plena União e apresentaram um abaixo-assinado à Defensoria para intervir em favor deles para garantia do sossego público.¹⁶⁰

No Mato Grosso do Sul existe Defensoria Pública que atua em favor dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com ações propostas sobretudo em matérias relacionadas ao meio ambiente artificial.

Por exemplo, é forte a atuação dessa Defensoria na luta contra o *aedes aegypti*, nomenclatura técnica para o mosquito que é popularmente conhecido como “mosquito da dengue”, transmissor de doenças graves, como dengue, febre amarela, febre zica e *chikungunya*, tendo sido ajuizadas aproximadamente setenta ações, com cerca de cinco réus cada (dado levantado em 2016), a fim de que as pessoas limpassem imóveis abandonados, sendo que o Poder Judiciário local aplicou multa diária de mil reais em caso de inadimplemento de tal obrigação de fazer.¹⁶¹

Existem ainda ações extrajudiciais para tratar da distribuição de sementes de crotalária, planta que atrai a libélula que se alimenta do referido mosquito, na fase larval e adulta, tendo sido disponibilizado um *disk* denúncia através da ouvidoria da Defensoria, e-mail e outros meios digitais de comunicação, além de apresentação de palestras em escolas sobre o combate ao *aedes aegypti*.

O combate a esse mosquito, inclusive, fez com que essa Defensoria utilizasse drones para descobrir imóveis sujos em Campo Grande/MS, com o fim de produzir provas sobre várias piscinas mal cuidadas e abandonadas pelos proprietários, conforme foi noticiado pela imprensa local¹⁶², bem como para que fossem colocadas caçambas, a cada mil metros, pelo

¹⁶⁰ Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Defensoria de Ilhéus propõe Ação Civil Pública contra poluição sonora**. 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=2325>. Acesso em 23 fev. 2017.

¹⁶¹ Processos Judiciais n.º 0813091-58.2016.8.12.0001, n.º 0813105-42.2016.8.12.0001, n.º 0813112-34.2016.8.12.0001...

¹⁶² G1 Globo.com. MSTV Primeira Edição. **Combate ao Aedes: Defensoria usa drone para levantar imóveis sujos de Campo Grande**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/mstv-1edicao/videos/v/combate-ao-aedes-defensoria-usa-drone-para-levantar-imoveis-sujos-em-campo-grande/5518352/>>. Acesso em 03 fev 2017.

Município nas ruas, a fim de que os moradores tivessem onde descartar os lixos, como bacias, pneus, vasos e outros materiais volumosos que podem proliferar o mosquito transmissor.¹⁶³

Sobre o tema, foram instaurados procedimentos para apuração preliminar (PAP'S), nomenclatura utilizada neste Estado, que é uma espécie de inquérito civil, para apurar essas e outras infrações sobre a questão ambiental, decerto que já foram instaurados por volta de quarenta procedimentos só em 2016 nesse Estado, inclusive notificando imobiliárias que possuem imóveis fechados voltados à venda e à locação, com o fim de impedir o acesso do *aedes* nesses imóveis.¹⁶⁴

As doenças causadas por esse mosquito infelizmente também estão presentes no Estado do Rio Grande do Sul e têm ligação direta com a insuficiência do saneamento básico local tratado anteriormente neste estudo, sendo que foram coletados dados importantes pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado (SES/RS), por meio do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS/RS), havendo um Informativo Epidemiológico Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Microcefalia do ano de 2016¹⁶⁵, ganhando destaque no Estado a Dengue, com registro de dois mil, cento e noventa e um casos suspeitos, dos quais duzentos e dois foram confirmados. Dentre os confirmados, noventa e seis são casos importados (contraídos fora do Estado) e 106 são autóctones (contraídos no Rio Grande do Sul).

Os municípios gaúchos que apresentaram autoctonia foram Canoas, Porto Alegre, Viamão, Guaíba e Barra do Ribeiro, Santa Maria, Ibirubá e Selbach, Santo Ângelo, São Paulo das Missões, Santa Rosa e Tuparendi, Chapada, Panambi, Condor, Ijuí e Frederico Westphalen.¹⁶⁶

Em 2016 não houve registro de óbitos no Estado. Já no ano anterior ocorreram dois óbitos por Dengue: o primeiro em março, no município de Santo Ângelo e o segundo no município de Panambi.¹⁶⁷

Logo, verifica-se a relevância da atuação do Núcleo e agentes da Defensoria no Estado do Rio Grande do Sul, para o combate dessa doença, cujo foco existe e é considerável.

¹⁶³ SBTMS. **Contra mosquito, defensor aciona Justiça para prefeitura por caçambas nas ruas**. Disponível em: <<http://www.sbtms.com.br/noticia/contra-mosquito-defensor-aciona-justica-para-prefeitura-por-cacambas-nas-ruas/18628>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

¹⁶⁴ Diário Digital de Campo Grande/MS. 23 ago. 2016. **Defensoria notifica imobiliárias contra a dengue**. Disponível em: <<http://www.diariodigital.com.br/videos/defensoria-notifica-imobiliarias-contra-dengue/10155/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

¹⁶⁵ Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS). **Informativo Epidemiológico Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Microcefalia**. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/rscont-raedes/documents/Boletim_Informativo_Epidemiologico_Dengue_03_11_2016.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017.

¹⁶⁶ *Idem, ibidem*.

¹⁶⁷ Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS). **Informativo Epidemiológico Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Microcefalia**. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/rscont-raedes/documents/Boletim_Informativo_Epidemiologico_Dengue_03_11_2016.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017.

Também se coaduna com uma das propostas de atuação do Núcleo de Defesa Ambiental a disponibilização de um *disk* denúncia através da ouvidoria da Defensoria ou outros meios de comunicação.

A ineficiência na coleta de lixo, especialmente de forma seletiva, também é notória no Rio Grande do Sul. Uma situação nada incomum é verificar que embora muitos moradores separem seus lixos em secos e úmidos e em recipientes próprios e em lixeiras distintas e, muitas vezes, até nomeadas, os trabalhadores das empresas contratadas pelo Município, quando do momento da coleta, recolhem e misturam tais lixos no mesmo coletor do transporte que os conduz, causando não somente prejuízo ambiental como desestímulo à manutenção da separação pela população com o agravamento da situação.

Por esse motivo, também no Estado gaúcho seria de fácil constatação a imprudência acima descrita nos respectivos municípios, com a tomada de providências pelos Defensores, os quais podem notificar o município e a empresa contratada pela coleta para adotarem as medidas cabíveis para sanar o problema, sob pena de sanções, inclusive por demanda judicial, se for o caso.

No que toca ao meio ambiente do trabalho, também há atuação de Defensorias Estaduais. No Primeiro Relatório de Atuações Coletivas levantou-se, por exemplo, a ação civil pública pleiteando o funcionamento permanente das creches na cidade de São Paulo, matéria que, a princípio parece se referir somente à tutela do direito da criança, no entanto, traz consequências a várias famílias carentes e, em especial, aos pais trabalhadores, que podem restar prejudicados no bom desempenho de suas atividades laborais ou perderem seus empregos na ausência desse serviço público essencial.¹⁶⁸

Em vários estados da Federação, as Defensorias Públicas ajuízam com frequência ações que buscam garantir o direito de creche de crianças e, em especial, próxima de suas residências.

A Defensora Pública do Rio de Janeiro, por exemplo, possui grande atuação na área e propôs tais ações enfatizando não apenas o direito da criança previsto constitucionalmente como direito prioritário, mas também na proteção da mãe trabalhadora, tratando-se de dever municipal em ofertar creche para os filhos de mulheres que trabalham e durante os doze meses do ano, para que não haja prejuízo na sua função. Nesse diapasão, garantir o direito de

¹⁶⁸ Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenador: José Augusto Garcia de Sousa. **I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública: Um estudo empírico sob a ótica dos “consumidores” do sistema de justiça.** Brasília: ANADEP, 2013. p. 28. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/I-RELAT_RIO-NACIONAL.pdf>. Acesso em 30 jan. 2017.

acesso à creche às crianças cujas genitoras sejam trabalhadoras auxilia no próprio desenvolvimento profissional materno. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes escritos da Defensora Pública Elida Seguin:

A falta de creches é um dos problemas mais sentidos pelas mulheres que trabalham, em particular por ser sobre estas que recai a responsabilidade pelos cuidados com os filhos pequenos. Mesmo representando hoje cerca de 50% da força de trabalho, o não atendimento à demanda da educação infantil é o principal motivo para as mulheres deixarem seus empregos: menos de 2 a cada 10 crianças de 0 a 3 anos conseguem vagas.

Estima-se que as mulheres sejam responsáveis pelo cuidado não remunerado de 11 milhões de crianças no Brasil. O baixo investimento público na garantia de creches e escolas em tempo integral agrava ainda mais essa situação da mulher trabalhadora, dificultando o seu ingresso do mercado formal, condenando-as ao mercado informal, onde são exploradas.

A pesquisa do IBGE mostra ainda que houve aumento da participação feminina no mercado de trabalho. A taxa de atividade entre as mulheres --indicador que considera as pessoas em idade ativa empregadas ou que estão procurando trabalho-- passou de 50,1%, em 2000, para 54,6%, em 2010.

Inegavelmente, muito já se progrediu na proteção à mãe trabalhadora, mas está na hora de dar um novo passo: reconhecer que a Creche é um direito da mãe que trabalha.

(...) A luta pela creche pública agrega quatro dimensões complementares: a garantia dos direitos da criança, a autonomia das mulheres, a defesa da educação pública, gratuita e de qualidade para todos os níveis de ensino e a garantia de direitos dos trabalhadores em educação.¹⁶⁹

Por fim, é importante destacar ser possível e interessante a atuação em conjunto de Instituições distintas em benefício do interesse comum, de modo que se há vários legitimados a ajuizar ação civil pública em matérias como a ambiental, nada mais produtor do que a união de forças nesse sentido, formando-se litisconsórcios ativos e aproveitando-se da estrutura técnica (corpo de técnicos/peritos) existente em outras Instituições e ainda inexistente nas Defensorias.

A título de exemplo, vale fazer referência à ação civil pública ambiental promovida pela Defensoria Pública e o Ministério Público, ambos do Estado de São Paulo, em face do Estado, da CETEB e da AES Tietê sobre o processo de licenciamento de empreendimento de geração de energia elétrica, consistente em uma usina termelétrica movida a gás natural a ser implantada pela requerida AES TIETÊ no Município de Canas-SP, especialmente preocupados com as emissões atmosféricas que serão geradas pela usina, sendo que o Estudo e o Relatório de Impacto Ambientais apresentados pela AES TIETÊ continha falhas que impediam a análise segura sobre a viabilidade ambiental do projeto, diante da necessidade de detalhamento de informações e realização de novos estudos não contemplados pela

¹⁶⁹ Processo Judicial de origem n.º 0046755- 25.2013.8.19.0066 - RJ.

empreendedora, bem como não houve publicidade suficiente nem audiências públicas para a oitiva da população em todos os Municípios envolvidos.¹⁷⁰

O pedido das Instituições autoras foi para que fosse concedida liminarmente a suspensão dos efeitos da licença ambiental prévia emitida pela CETESB, sob pena de multa diária pelo descumprimento, bem como, ao final, diante dos graves vícios descritos na referida ação, para que fosse declarada a nulidade do procedimento de licenciamento ambiental e da licença ambiental prévia concedida ao empreendimento Termo São Paulo.

No que toca a outro objetivo do Núcleo de Defesa Ambiental no Rio Grande do Sul de estimular os agentes a se fazerem presentes nos órgãos, conselhos e comitês que digam respeito à proteção do meio ambiente, além de promoverem a educação ambiental, muitas Defensorias no Brasil já estão exercendo esse papel, podendo ser destacadas, por exemplo, a qualidade de membro da Defensoria Baiana junto ao Comitê de Gerenciamento de Crise que acompanha a situação de incêndios no Parque da Chapada Diamantina, com o fim de discutir as melhores estratégias de combate ao fogo e avaliar as necessidades técnicas dos órgãos envolvidos na operação, especialmente pela degradação da fauna e da flora, bem como da qualidade de vida das pessoas que residem no local.¹⁷¹

Por sua vez, o projeto denominado O Ribeirinho Cidadão, criado em 2008 por iniciativa da Defensoria Pública do Mato Grosso possibilita o atendimento jurídico das pessoas que residem em comunidades mais distantes (no Pantanal mato-grossense). Esse projeto tem por finalidade, dentre outras, oferecer consciência ambiental à população deste Estado e já realizou várias ações como, por exemplo, a coleta de toneladas de lixo das margens dos rios que banham as comunidades de Barão de Melgaço a Poconé.¹⁷²

Ainda em caráter extrajudicial, é interessante apontar a presença da Defensoria de Pernambuco em escolas estaduais para ensinar aos alunos sobre formas de preservação e conscientização ambiental, o papel da Instituição, dentre outros assuntos.¹⁷³

¹⁷⁰ Processo Judicial de origem n.º 0008248-73.2011.8.26.0323 - SP.

¹⁷¹ Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Jacobina - Incêndio na Chapada Diamantina avança e atinge distritos da região**. 15 dez. 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=14351>. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹⁷² Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **A história do Ribeirinho Cidadão, que completa uma década de realização em 2017**. 03 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/11045-a-historia-do-ribeirinho-cidadao-que-completa-uma-decada-de-realizacao-em-2017>>. Acesso em 23 fev. 2017 e **Ribeirinho Cidadão retira mais de 10 toneladas de lixo das margens dos rios**. 26 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/10560-ribeirinho-cidadao-retira-mais-de-10-toneladas-de-lixo-das-margens-dos-rios>>. Acesso em 23 fev. 2017

¹⁷³ Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. **Defensoria Pública abre Semana do Meio Ambiente em escolas da capital pernambucana**. 06 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=busca>>. Acesso em 23 fev. 2017.

O que se percebe dessas experiências de atuação na defesa do meio ambiente pelas Defensorias Públicas de outros Estados é que tais atribuições práticas refletem os problemas mais urgentes em cada região, decerto que, embora possam avançar muito mais na efetiva atuação em prol do meio ambiente equilibrado, especialmente se aumentado o quadro de pessoal, de órgãos auxiliares, além da estrutura material, tais instituições estão no caminho certo e já exercem suas funções como garantidoras do desenvolvimento sustentável.

Além disso, os referidos problemas podem coincidir e de fato muitos coincidem com outros também recorrentes no Estado do Rio Grande do Sul, servindo como incentivo e mote para a concretização destas experiências pela Defensoria Gaúcha que já se mostrou vanguardista no que toca à implementação e continuidade de Núcleo exclusivo de defesa do meio ambiente.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo acima realizado, é possível concluir que houve grandes avanços com relação ao conceito, características, funções, garantias, prerrogativas e objetivos da Defensoria Pública. No entanto, ainda há desproporcionalidade em seu desfavor dentro do sistema de justiça, grande demanda reprimida e obstáculos que impedem a Instituição de oferecer seus serviços à população de forma mais integral e célere.

O Estado desenvolvimentista, voltado, portanto, não apenas ao crescimento econômico, mas também a valores e princípios que garantam o bem estar social, é concretizado também pela atuação da Defensoria Pública, Instituição considerada pela Constituição Federal brasileira essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

O conceito de desenvolvimento sustentável adotado para a realização deste Trabalho é aquele pautado no discurso contra hegemônico, compreendendo a vida individual e a social do cidadão e priorizando a equidade social e a democracia participativa, com vistas à boa qualidade de vida e dignidade da pessoa humana.

As discussões sobre o desenvolvimento sustentável e o papel da Defensoria Pública nesse campo de atuação é de extrema relevância, sendo que, atualmente e felizmente, prepondera a ideia de que os assistidos pela Defensoria Pública não são apenas os economicamente hipossuficientes, mas também os necessitados organizacionais, ou seja, aqueles que, em razão da idade, gênero, estado físico e/ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude os seus direitos, de sorte que esse entendimento é muito mais democrático, ainda que, na prática, os mais prejudicados pela degradação ambiental sejam aquelas pessoas mais humildes, afastando com mais ênfase eventuais críticas contra essa atribuição atípica dos Defensores.

O que a Defensoria Pública busca, através dessas participações extrajudiciais e judiciais é a melhora na qualidade ambiental e de vida, evitando-se que o crescimento econômico puro, simples e insustentável cause ainda mais prejuízos de toda a ordem à população vulnerável.

A Defensoria tem como importante atribuição promover o desenvolvimento sustentável e implementar políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, possuindo legitimidade para tanto, em benefício da presente e futura geração e tal atribuição abrange a

proteção das várias espécies de meio ambiente, quais sejam, a natural (mais frequente e comumente conhecida), mas também a artificial (com foco na cidade, como ocorre no combate ao *aedes aegypti*), a cultural (abrangendo o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico), bem como a do trabalho, onde o trabalhador passa a maior parte do tempo e também necessita de segurança, salubridade e harmonia.

A atuação das Defensorias Públicas na proteção ambiental é louvável, mas ainda tímida, se considerados os diversos problemas ambientais existentes em cada Estado brasileiro e o número de atuações extrajudiciais e ações coletivas ajuizadas. No entanto, percebe-se que isto também se deve ao fato da legitimidade para atuar na área dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ser recente e representar uma novidade no campo processual, bem como pelo fato dos Defensores estarem sobrecarregados com outras demandas também importantes e, em sua grande maioria, de cunho individual, havendo ainda poucos agentes, servidores, investimento público e estrutura necessárias para o desempenho de mais essa atribuição de extrema relevância.

Daí a importância de se verificar essa nova perspectiva de atuação da Defensoria Pública com os rumos da tutela ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, através do que vem sendo feito por esta Instituição, bem como pelas outras Defensorias Públicas Estaduais brasileiras, para possibilitar a reflexão sobre um modelo que se aproxime do ideal, objetivando aplicar no Rio Grande do Sul essas experiências externas na mesma área.

A presente pesquisa, especialmente pautada em bibliografia, análise de documentos e estudo de casos, possibilitou a discussão e reflexão na área acadêmica do papel da Defensoria Pública Estadual na tutela ambiental, com ênfase na atribuição atípica transindividual, para fins de reduzir a vulnerabilidade social existente e ressaltar que a instituição tem o poder e dever de atuar em favor do desenvolvimento sustentável, na promoção da cidadania, notadamente diante da insuficiência de políticas públicas ambientais e das mazelas sociais decorrentes da má qualidade do meio ambiente demonstradas no decorrer deste estudo.

O fato é que a proteção do meio ambiente é e será cada vez mais requisitada dos órgãos legitimados a atuar, ganhando destaque fenômenos outrora não divulgados como a criação do ecocídio e suas formas de responsabilização, o refúgio e o racismo ambiental, dentre outros, que afetam as pessoas mais vulneráveis.

Ainda, pouco se avançou na implementação e/ou execução de políticas públicas ambientais em assuntos importantes como a Política do Meio Ambiente, de Resíduos Sólidos, de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e etc., de maneira que quando a Defensoria Pública cria programas, ações e atividades para a proteção

do meio ambiente, ela está promovendo políticas públicas em benefício dessa população excluída.

Ademais, ainda que tenha aumentado o número de normas e decisões judiciais protetivas do meio ambiente nos últimos anos, também restou verificado o desrespeito à participação da comunidade em temas ambientais que lhes dizem respeito, bem como havido a flexibilização da proteção ambiental.

Verificou-se, ainda, que o papel da Defensoria nesse campo de atuação deve priorizar a atividade autocompositiva de resolução de conflitos e extrajudicial, representando a população vulnerável em entidades, conselhos e audiências que tratem de políticas públicas e privadas ambientais, mantendo também um diálogo com a Administração Pública e com os movimentos sociais reivindicantes.

O Estado do Rio Grande do Sul criou o Núcleo de Defesa Ambiental em 2013, representando uma importante iniciativa e já havendo uma série de ações acima referidas, tais como, participações em congressos, reuniões, sessões legislativas, debates, audiência pública, encontro de capacitação interno, ajuizamento de ação civil pública, mediação, adesão a termos de cooperação sobre o tema, campanha interna de natureza sustentável, aprimoramento da assessoria de comunicação para divulgação dessa atribuição específica e de propostas, as quais, após colocadas em prática, em muito mais auxiliarão na promoção do desenvolvimento sustentável deste Estado, sendo que, ao lado de outras Instituições, Poderes e Defensorias Públicas de outros Estados e da União, como já ocorreu em situações específicas, como visto anteriormente, seria possível avançar muito mais nas questões afetas à proteção ambiental.

A criação e permanência de Núcleo Especializado na Defesa Ambiental destaca a importância dada pela Defensoria às questões ambientais, além de incentivar com mais intensidade a capacitação dos membros desse órgão interno no tema específico e complexo e servir de apoio aos demais Defensores que necessitam lidar com essa temática nas respectivas cidades onde atuam.

Nesse Estado, verificou-se que houve evolução desde 2013 até atualmente na efetiva atuação do Núcleo, destacando-se diversas frentes como a educação em direitos; o conhecimento e a divulgação do trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Defesa Ambiental; o esclarecimento acerca da legitimidade da Defensoria Pública no Direito Ambiental e da necessidade da atuação institucional; o oferecimento de propostas de atuação nas comarcas; a criação de campanhas que estimulam a sustentabilidade ambiental; o estreitamento de laços com outras entidades e movimentos sociais em conjugação de esforços para a mesma finalidade, dentre outras.

A ocupação irregular do espaço urbano pelas comunidades carentes decorre da falta de abrigo para habitar por essas famílias que as fazem morar em áreas de proteção ambiental ou em locais de risco à saúde e/ou à segurança, justificando a imprescindibilidade, inclusive, de atuação conjunta entre o Núcleo de Defesa Ambiental e o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, para a garantia da moradia digna sem conflitar ou ao menos para minimizar os conflitos com a preservação do meio ambiente.

Há Defensorias Públicas de outros Estados brasileiros que também atuam em diversas frentes no tema afeto à defesa ambiental, por meio de Núcleos ou outros órgãos internos especializados, sendo que tais atribuições geralmente externalizam os problemas regionais mais urgentes.

Procurou-se com este estudo expor atuações de algumas Defensorias Públicas Estaduais na tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho que refletem não apenas os problemas ambientais locais, mas também a história e o trabalho dispendido antes do ajuizamento dessas ações, o auxílio das partes envolvidas e, em especial, dos movimentos sociais, a omissão da Administração Pública em questões ambientais vitais, as catástrofes produzidas pelo desrespeito ao meio ambiente, o auxílio da tecnologia e da comunicação para o desempenho mais eficaz dessa atribuição, bem como a divulgação dessa atividade.

Várias práticas realizadas em outros Estados por suas respectivas Defensorias têm plena aplicação no Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que diversos problemas ambientais são iguais ou semelhantes, como, por exemplo, a possibilidade de expansão desregrada de algum insumo; a instalação de empresas que poluem o ar, o solo ou as águas; a existência de bens tombados e de valor artístico, estético, histórico, turístico e/ou paisagístico em mau estado de conservação; a existência de programas de incentivo à coleta seletiva do lixo com falta ou insuficiência de informação ambiental à população; doenças proliferadas por mosquitos em razão da imprudência ou negligência das pessoas responsáveis em manter a salubridade do meio ambiente; a insuficiência de saneamento básico; a ineficiência na coleta de lixo, dentre inúmeros outros.

De fato, entende-se que esta pesquisa acadêmica se mostra importante para divulgar o trabalho da Defensoria, ressaltar a relevância de se ter no Brasil Defensorias bem estruturadas, viabilizando a atuação dos Defensores também na tutela do meio ambiente, por suas respectivas instituições, cuja atribuição inexiste ou ainda é incipiente, incentivando o estudo e a colocação em prática de experiências válidas e eficazes ocorridas em Estados brasileiros cujos problemas ambientais coincidem ou se assemelham entre si.

Isto posto, o estudo, com o levantamento de dados sobre as experiências e propostas dessas Instituições que possam ser aplicadas no Rio Grande do Sul e até em outros Estados é essencial para facilitar o trabalho dos Defensores, de forma que o fato da pesquisadora da presente Dissertação pertencer ao quadro de agentes da Defensoria Pública do Estado gaúcho e também ser membro do Núcleo de Defesa Ambiental dessa Instituição, é extremamente válido não somente para divulgar o trabalho e a situação atual da Defensoria, mas também como instrumento para a concretização dos estudos e experiências levantadas, tentando promover o desenvolvimento sustentável regional.

REFERÊNCIAS

A Carta da Terra. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

ARNOLD, Luísa. **Desenvolvimento Sustentável: Direito Fundamental ao Ser Humano.** Ambiente em Revista. Dez. 2015. Disponível em: <<http://direitoambiental.jimdo.com/ambiente-em-revista/publica%C3%A7%C3%B5es-cient%C3%ADficas/>>. Acesso em: 14/09/2015.

ARRUDA, Bruno. **Seminário: Comunidades Quilombolas no Processo de Licenciamento Ambiental.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/05/evento-discute-atuacao-de-quilombolas-na-preservacao-ambiental>>. Acesso em: 01 fev 2017.

ARRUDA, Ígor Araújo de Arruda. **Ecosistema e tutela conscientizadora da Defensoria Pública. Justificando.** 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/06/15/ecossistema-e-tutela-conscientizadora-da-defensoria-publica/>>. Acesso em: 02/03/2015.

Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. **Qué Es La AIDEF?** Disponível em: <http://aidef.org/?page_id=48>. Acesso em: 13 out. 2016.

Assembléia Legislativa. **Lei Complementar Estadual 11.795/02.** Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1385502433_Lei%20Complementar%20Estadual%2011.795_2002.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Associação Interamericana de Defensores Públicos (AIDEF) et al. Grupo de Trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana em 2008, **Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade.** 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 01/07/2016.

Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenador: José Augusto Garcia de Sousa. **I Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública: Um estudo empírico sob a ótica dos “consumidores” do sistema de justiça.** Brasília: ANADEP, 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/I-RELAT_RIO-NACIONAL.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Associação Nacional dos Defensores Públicos. Coordenadora: Adriana Britto. **II Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública.** Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/Preview_Livro_Defensoria_II_Rel_at_rio\(1\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Preview_Livro_Defensoria_II_Rel_at_rio(1).pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2017.

Associação Nacional dos Defensores Públicos. Defensores Públicos lançam carta aberta de chamamento dos movimentos sociais para defesa da Autonomia da Defensoria Pública. **Defensores Públicos lançam carta aberta de chamamento dos movimentos sociais para defesa da Autonomia da Defensoria Pública.** Disponível em: <<http://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=25031>>. Acesso em: 13 out. 2016.

BAVA, Silvio Caccia. **Le Monde Diplomatique Brasil.** Edição nº 33, abril de 2010. Disponível em: <<http://diplomatique.org.br/edicao-33/>>. Acesso em: 09 fev. 2017.

BOFF, Leonardo. **Ecologia Mundialização Espiritualidade.** São Paulo: Ática, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. **Emenda Constitucional 80/2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm>. Acesso em: 13 out. 2016

BRASIL. **Lei 11.445/07**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em 23 fev. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 20 fev. 2017.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. **Lei 8.625/1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar Federal 35/1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar Federal 80/1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.834-PR**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 05/11/2015, DJe 14/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2903/PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01 dez. 2005, Tribunal Pleno. Publicação em: 19 set. 2008, Dje-177. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579>>. Acesso em: 09/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, Tribunal Pleno. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 7591705300, Rel. Des. Samuel Júnior, Câmara Especial de Meio Ambiente, julgamento unânime em 28 ago. 2008. Processo de origem n.º 0001195-88.2007.8.26.0579. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6759647/agravo-de-instrumento-ai-7591705300-sp>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 7591705300, Rel. Des. Samuel Júnior, Câmara Especial de Meio Ambiente, julgamento unânime em 28/08/08. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6759647/agravo-de-instrumento-ai-7591705300-sp>>. Acesso em 11/01/2016.

CAPELLI, Silvia. **O Ministério Público e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id14.htm?impressa o=1&>>. Acesso em 02 ago. 2016.

MORAES, Ana Luisa Zago de; OLIVEIRA, Beatriz Lancia Noronha de. Defensoria Pública da União e movimentos sociais: ações e inter-relações para o acesso à justiça. **Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos cainhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça**. Edição 01. Editora Dedo de Moças. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editor Fabris, 1988.

CARRARD, Rafael. **A Cidadania como Condição para uma Nova memória Ecológica dos Pobres**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Caxias do Sul. 2013.

Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução 08/2013**. Disponível em: <[http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478625123_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2008-2013%20-%20Regulamenta%20N%C3%Bacleos%20Especializados%20\(Texto%20Ultimado\).pdf](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478625123_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2008-2013%20-%20Regulamenta%20N%C3%Bacleos%20Especializados%20(Texto%20Ultimado).pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2017.

DE GODOY, Arion Escorsin. **Conflitos Habitacionais Urbanos. Atuação e Mediação Jurídico-Política da Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá Editora. 2015.

DE LA TORRE, Wagner Giron. **Defensoria Pública e Meio Ambiente: Os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio – breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares**. Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos cainhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Edição 01. Editora Dedo de Moças. 2013.

DE LA TORRE, Wagner Giron. **Defensoria Pública e Meio Ambiente: Os impactos socioambientais decorrentes do avanço do agronegócio – breves considerações sobre a construção de demandas coletivas ambientais a partir do diálogo com os movimentos populares e pesquisas multidisciplinares**. In: Coletânea “Uma nova Defensoria Pública Pede Passagem”, coord. José Augusto Garcia de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DE MOURA Tatiana Whately, CUSTÓDIO Rosier Batista, DE SÁ E SILVA, Fábio, DE CASTRO, André Luis Machado. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Primeira Edição. Brasília: Edição Dos Autores. 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/imagens/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impreso.pdf>. Acesso em: 30/09/2016.

DE SOUZA, Kelly Schaper Soriano. **A Defesa do Meio Ambiente na Ordem Econômica Constitucional Brasileira: O Direito Por Uma Economia Ecológica**. Dissertação (Ciências Jurídicas) - Universidade Federal de Santa Catarina, curso de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2014.

Defensoria Pública da Bahia. **Defensoria de Ilhéus propõe Ação Civil Pública contra poluição sonora.** 04 ago. 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=2325>. Acesso em 23 fev. 2017.

Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Minas Gerais expede recomendação à Samarco Mineração S/A.** Disponível em: <http://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2015/11/recomendacao_DPDH.pdf>. Acesso em 20 fev. 2017.

Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Minas Gerais propõe ação em defesa das comunidades ribeirinhas atingidas pelo rompimento de barragens.** 11 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-minas-gerais-propoe-acao-em-defesa-das-comunidades-ribeirinhas-atingidas-pelo-rompimento-de-barragens/>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensoria Pública de Ponte Nova visita distrito de Gesteira, atingido pela lama do rompimento da barragem de Fundão.** Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-de-ponte-nova-visita-distrito-de-gesteira-atingido-pela-lama-do-rompimento-da-barragem-de-fundao/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

Defensoria Pública de Minas Gerais. **Defensorias de Minas Gerais, do Espírito Santo e DPU definem atuação conjunta de assistência às vítimas de Mariana e Rio Doce.** 15 set. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensorias-de-minas-gerais-do-espírito-santo-e-dpu-definem-atuacao-conjunta-de-assistencia-as-vitimas-de-mariana-e-rio-doce/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

Defensoria Pública de Minas Gerais. **Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/servicos/carteira-de-servicos/direitos-humanos/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

Defensoria Pública do Espírito Santo. **Defensoria realiza Audiências Públicas com Vítimas do Maior Desastre Ambiental do País.** 22 set. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2016/09/22/defensoria-realiza-audiencias-publicas-com-vitimas-do-maior-desastre-ambiental-do-pais/>>. Acesso em 08 mar. 2017.

Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Jacobina - Incêndio na Chapada Diamantina avança e atinge distritos da região.** 15 dez. 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=14351>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Reciclagem - Defensoria Pública se engaja na preservação ambiental.** 04 de mai. 2011. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=5456>. Acesso em 23 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. **A história do Ribeirinho Cidadão, que completa uma década de realização em 2017.** 03 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/11045-a-historia-do-ribeirinho-cidadao-que-completa-uma-decada-de-realizacao-em-2017>>. Acesso em 23 fev. 2017 e **Ribeirinho Cidadão retira mais de 10 toneladas de lixo das margens dos rios.** 26 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/index.php/noticias/item/10560-ribeirinho-cidadao-retira-mais-de-10-toneladas-de-lixo-das-margens-dos-rios>>. Acesso em 23 fev. 2017

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. **Defensoria inaugura unidade em Mariana.** 15 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-inaugura-unidade-em-mariana/>>. Acesso em 20 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. **Defensoria Pública abre Semana do Meio Ambiente em escolas da capital pernambucana.** 06 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=busca>>. Acesso em 23 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado de Tocantins. **Justiça acolhe pedido da DPE e determina construção de ponte no Mumbuca.** 24 jan. 2017. Disponível em: <<http://ww2.defensoria.to.gov.br/noticia/21150>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **Defensoria quer Anulação de Licenciamento de Terminal Portuário que afeta Comunidades Tradicionais em São Luís.** 08 jun. 2016. Disponível em: <http://defensoria.ma.def.br/dpema/index.php/SiteInstitucional/ver_noticia/4497>. Acesso em 07 mar. 2017

Defensoria Pública do Estado do Paraná. **O que é Defensoria Pública.** Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=27>>. Acesso em: 20 dez. 2016 e Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. **História.** Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/site-map/historico>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/18836>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Áreas de Atuação.** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/417/areas-de-atuacao>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Boletim Informativo – Campanha Sustentável da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.** Edição 46. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/27050/boletim-informativo---campanha-sustentavel-da-defensoria-publica/termosbusca=ambiental>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal explora o olhar feminino sobre a saúde e o meio ambiente.** Publicado em 09 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26158/comissao-de-saude-e-meio-ambiente-da-camara-municipal-explora-o-olhar-feminino-sobre-a-saude-e-o-meio-ambiente/termosbusca=nudam>>. Acesso em 10 abr. 2016.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Comitê de Planejamento e Gestão Sistêmicos – PGS.** Publicado em 07 out. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/27495/comite-de-planejamento-e-gestao-sistemicos---pgs/termosbusca=Comit%C3%AA%20de%20Planejamento%20e%20Gest%C3%A3o%20Sist%C3%AAmicos%20-%20PGS>>. Acesso em: 17 fev 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria adere ao Termo de Cooperação do Grupo Interinstitucional de Cooperação Socioambiental gaúcho.** Publicado em 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26740/defensoria-adere-ao-termo-de-cooperacao-do-grupo-interinstitucional-de-cooperacao-socioambiental-gaucha/termosbusca=nudam>>. Acesso em 10 jun. 2016.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Informa Defesa Ambiental**. 23 jan. 2017. Dicas sobre a atuação da Defensoria Pública na área Ambiental. Edição 223. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28181/defensoria-informa-defesa-ambiental-23.01.17/termosbusca=ambiental>>. Acesso em: 17 fev 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública acompanha movimentação na Ponte de Pedra em Porto Alegre**. Publicado em 04 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21756/defensoria-publica-acompanha-movimentacao-na-ponte-de-pedra-em-porto-alegre/termosbusca=nudam>>. Acesso em 10 nov. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Pública do Estado participa do 18º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental em São Paulo**. Publicado em 11 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/1641/defensoria-publica-do-estado-participa-do-18%EF%BF%BD-congresso-brasileiro-de-direito-ambiental-em-sao-paulo/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 10 set. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Defensoria Sem Fronteiras: Defensores Públicos Gaúchos integram força-tarefa que atuará nos Presídios Amazonenses**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28233/defensoria-sem-fronteiras:-defensores-publicos-gauchos-integram-forca-tarefa-que-atuara-nos-presidios-amazonenses>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Encontro de Capacitação de Defensores Públicos, promovido pelo NUDAM, ocorre nesta sexta-feira, 17 jul**. Publicado em 14 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/23930/encontro-de-capitacao-de-defensores-publicos,-promovido-pelo-nudam,-ocorre-nesta-sexta-feira,17-de-julho/termosbusca=Saneamento%20b%C3%A1sico:%20import%C3%A2ncia%20e%20formas%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 12 set. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20551>>. Acesso em 10 set. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Lideranças ambientalistas reúnem-se com a Defensoria Pública**. Publicado em 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21092/liderancas-ambientalistas-reunem-se-com-a-defensoria-publica/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 10 set. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Municípios devem auxiliar pequenos proprietários rurais a efetuem Cadastro Ambiental Rural**. Publicado em 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/26430/municipios-devem-auxiliar-pequenos-proprietarios-rurais-a-efetuem-cadastro-ambiental-rural/termosbusca=arvorezinha>>. Acesso em: 07 mai. 2016

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Núcleo de Defesa Ambiental participa de Audiência Pública na Câmara de Vereadores**. Publicado em 17 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21849/nucleo-de-defesa-ambiental-participa-de-audiencia-publica-na-camara-de-vereadores/termosbusca=o%20relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o%20da%20sa%C3%BAde>>. Acesso em 10 nov. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos visita comunidade quilombola**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/22002>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **NUDAM realiza Encontro de Capacitação de Defensores Públicos**. Publicado em 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/23948/nudam-realiza-encontro-de-capacitacao-de-defensores-publicos/termosbusca=nudam>>. Acesso em: 12 set. 2015.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Ouvidoria**. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20117>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Procedimentos e Mediação de Conflitos Coletivos**. Publicado em 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/21802/procedimentos-e-mediacao-de-conflitos-coletivos/termosbusca=S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20do%20Norte>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Quem pode ser atendido?** Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20000>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Relatório Anual da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul de out. 2015 a set. 2016**. Disponível em: <file:///D:/Users/dell/Downloads/20170119174455ra_2016.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2017.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Resolução 03/2016 do Conselho Superior**. Disponível em: <[http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478619558_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2003-2016%20-%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20\(Texto%20Ultimado\).pdf](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/1478619558_Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CSDPE%20n%C2%BA%2003-2016%20-%20Atribui%C3%A7%C3%B5es%20(Texto%20Ultimado).pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2017.

Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul. **Defensoria Pública incentiva projeto de coleta de lixo cidadã que pode zerar conta de energia**. Disponível em: <<https://dp-ms.jusbrasil.com.br/noticias/359877574/defensoria-publica-incentiva-projeto-de-coleta-de-lixo-cidada-que-pode-zerar-conta-de-energia>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. **Programa de Responsabilidade Socioambiental**. 20 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/dpge-implanta-programa-de-responsabilidade-socioambiental/>>. Acesso em 23 fev. 2017.

Diálogos sobre Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ministério da Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Diário Digital de Campo Grande/MS. 23 ago. 2016. **Defensoria notifica imobiliárias contra a dengue**. Disponível em: <<http://www.diariodigital.com.br/videos/defensoria-notifica-imobiliarias-contradengue/10155/>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

DINIZ, Eli. **Desenvolvimento e Estado Desenvolvimentista: Tensões e Desafios da Construção de um novo modelo para o Brasil do século XXI**. Revista de Sociologia e Política V.21, nº 47: 09-20 set. 2013.

EBC Agência Brasil. **Tribunal Penal Internacional reconhece 'ecocídio' como crime contra a Humanidade**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

FARIAS, Talden. Consultor Jurídico: 28 jan. 2017. **Um panorama do Direito Ambiental na jurisprudência em 2016 (parte 2)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-28/ambiente-juridico-panorama-direito-ambiental-jurisprudencia-2016-parte>>. Acesso em: 12 fev 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 5.ed. São Paulo: RT, 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Retrospectiva 2016**. Consultor Jurídico: 03 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-03/retrospectiva-2016-protecao-juridica-ambiente-foi-flexibilizada>>. Acesso em: 10 fev 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Autonomia da Defensoria é fundamental para a defesa dos direitos sociais**. Gen Jurídico: 03 abr. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/04/03/autonomia-da-defensoria-e-fundamental-para-defesa-dos-direitos-sociais/>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Curso de Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**, traduzido por Joice Elias Costa. 3. ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

FONSECA, Pedro Dutra. **Desenvolvimentismo: A construção do conceito. Texto para Discussão**. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4580/1/td_2103.pdf>. Acesso em: 06 out. 2015.

Fórum Justiça. **As instituições do sistema de justiça e a tutela do meio ambiente**. Disponível em: <<http://www.forumjustica.com.br/pb/fj-cidades/as-instituicoes-do-sistema-de-justica-e-a-tutela-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 21 mar. 2017.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Pesquisa educacional e Políticas Governamentais em Educação**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 53, 1985.

G1 Globo.com. Bom dia Brasil. 07 fev. 2017. **Defensoria Pública pede suspensão de licença de mina de ouro no Pará**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2017/02/defensoria-publica-pede-suspensao-de-licenca-de-mina-de-ouro-no-para.html>>. Acesso em 07 fev. 2017.

G1 Globo.com. MSTV Primeira Edição. **Combate ao Aedes: Defensoria usa drone para levantar imóveis sujos de Campo Grande**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/mstv-1edicao/videos/v/combate-ao-aedes-defensoria-usa-drone-para-levantar-imoveis-sujos-em-campo-grande/5518352/>>. Acesso em 03 fev 2017.

GARCIA, José Augusto. **Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e funções Atípicas da Defensoria Pública: A Aplicação do Método Instrumental na Busca de Um Perfil**

institucional Adequado. In: Revista de Direito da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro. Lúmen Júris. Volume I. Jul. a set. de 2002.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Meio Ambiente Urbano, Regularização Fundiária e Sustentabilidade.** Disponível em: <<http://www.ibdu.org.br/imagens/meioambienteurbano/regularizacaoofundiaria.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

GREENPEACE. **Rio Doce: 1 Ano de Lama e Luta.** Nov. 2016. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Rio-Doce-1-Ano-de-Lama-e-Luta/>>. Acesso em 01 fev. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Acesso à justiça e o Código de Defesa do Consumidor, O Processo em Evolução,** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

GT Combate ao Racismo Ambiental. **CE- Defensoria Pública entra com ação civil pública contra o Governo do Estado.** Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/2011/12/02/ce-defensoria-publica-entra-com-acao-civil-publica-contra-governo-do-estado/>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/default_2015.shtm>. Acesso em 24 fev. 2017.

IOM – International Organization for Migration. Discussion Note: Migration and the Environment, 01 nov. 2007, Doc. MC/INF/288.

KIRCHNER, Felipe; CONSALTER, Rafaela. **A Legitimidade da Defensoria para a Tutela Coletiva: A Experiência do Rio Grande do Sul.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Ano I. número 1. Mai-Jun-Jul-Ago/2010.

KIRCHNER, Felipe. **A Legitimação da Defensoria Pública no Microssistema da Tutela dos Direitos Coletivos.** In: Revista Jurídica. V. 61, n. 426, Notadez: Porto Alegre, Abr. 2013. ISSN: 0103-3379.

KIRCHNER, Felipe. **Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública.** In: DIDIER JR., Fredie; SOUSA, José Augusto Garcia de. Coleção Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública. V. 5. Salvador: Juspodivm, 2016. ISBN: 978-85-442-0571-6.

LEAL, César Barros. **A Defensoria Pública como instrumento de efetivação dos direitos humanos.** Migalhas. 13 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI73497,41046A+Defensoria+Publica+como+instrumento+de+efetivacao+dos+direitos>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação. Ambiente e sociedade,** jul/dez 2003, vol. 6, n. 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2003000300007>. Acesso em: 07 fev. 2017.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Direito, Ambiente e Políticas Públicas.** Curitiba: Juruá, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Peres et al. **Los Derechos Humanos, Significación, Estatuto Jurídico y Sistema.** Sevilla. Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979, apud SILVA,

José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993.

MAPA da Defensoria Pública no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2013. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapadadefensoriapublicanobrasilimpresso.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Debate e Sustentabilidade Agenda 21. Ética e Sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/CadernodeDebates10.pdf>>. Acesso em 15 mar. 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A participação popular na proteção do meio ambiente**. Texto de exposição levado a efeito na mesa redonda. A Legislação sobre Meio Ambiente e suas Tendências promovida pela Câmara Americana de Comércio para o Brasil. São Paulo, em 04.12.1989.

MOURA, Camila Vieira Nunes. **A importância da atuação em rede da Defensoria Pública, assistência jurídica popular, e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça**. In: Defensoria Pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Edição 01. Editora Dedo de Moças, 2013.

PACHECO, Tania. **Racismo Ambiental: expropriação do território e negação da cidadania**. Publicado em: SRH (org.). Justiça pelas Águas: enfrentamento ao Racismo Ambiental. Salvador: Superintendência de Recursos Hídricos, 2008. Disponível em: <<http://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/racismo-ambiental-expropriacao-do-territorio-e-negacao-da-cidadania-2/>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

PASSOS DE FREITAS, Gilberto; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Sobre a Efetividade da Tutela Ambiental**. 1 ed. São Paulo: Editora Millenium, 2014.

PEREIRA, Felipe Pires; FENSTERSEIFER, Tiago. **A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos difusos: algumas reflexões ante o advento da Lei Complementar 132/09**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 4, 01 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.com.br/index.php/21-volume-1-numero-4-trimestre-01-07-2010-a-30-09-2010/103-a-legitimidade-da-defensoria-publica-para-a-propositura-de-acao-civil-publica-em-defesa-de-direitos-difusos-algumas-reflexoes-ante-o-advento-da-lei-complementar-132-09>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

POUPART, Jean, et al. **A Pesquisa Qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**, tradução de Ana Cristina Nasser. Coleção Sociologia, Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2010.

RÁDIO ONU. **Destaque ONU News**. 06 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/03/destaque-onu-news-06-de-marco-de-2017/#.WL6l5WcizIU>>. Acesso em 07 mar. 2017.

RE, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A legitimidade ativa da defensoria pública na tutela coletiva do meio ambiente.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1823, 28 jun. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11409>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

RE, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **A Promoção dos Direitos Humanos no Brasil: O Papel da Defensoria Pública.** In: Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Metagarantia. ENADEP e ANADEP. Organização: Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann e Sérgio Sales Pereira Lima. Brasília, 2015.

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <file:///D:/Users/dell/Downloads/regulamento_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 23 fev. 2017.

ROCHA, Marcelo Hugo da. **A legitimidade da Defensoria Pública em ação civil pública para direitos difusos. Processos Coletivos.** Volume 6. 01 jan. 2015 a 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/index.php/revista-eletronica/65-volume-6-numero-1-trimestre-01-01-2015-a-31-03-2015/1504-a-legitimidade-da-defensoria-publica-em-acao-civil-publica-para-direitos-difusos>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

RODGERS, William H. Environmental law. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1977.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental.** V.1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROJAS, Danitza Buvnich Passamai. **O mapeamento da institucionalização dos conselhos gestores de políticas públicas nos municípios brasileiros.** Universidade Complutense de Madri. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v48n1/a03v48n1.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2015.

ROSA, Andre Henrique; FRACETO, Leonardo Fernandes; MOSCHINI-CARLOS, Viviane. **Meio Ambiente e Sustentabilidade.** 1 ed. Porto Alegre: Bookman Companhia Ed. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental.** Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável.** Consultor Jurídico. 25 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

SBTMS. **Contra mosquito, defensor aciona Justiça para prefeitura por caçambas nas ruas.** Disponível em: <<http://www.sbtms.com.br/noticia/contra-mosquito-defensor-aciona-justica-para-prefeitura-por-cacambas-nas-ruas/18628>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

SCHWARTZI, Fábio. **A Evolução dos Direitos Humanos – Da Gênese à Apoteose Brasileira com a Emenda Constitucional n. 80/2014.** In: Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional de uma Metagarantia. ENADEP e ANADEP. Organização: Adriana Fagundes Burger, Patrícia Kettermann e Sérgio Sales Pereira Lima. Brasília: 2015.

Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (SES/RS). **Informativo Epidemiológico Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e Microcefalia**. Mar. 2016. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/rscontraaedes/documents/Boletim_Informativo_Epidemiologico_Dengue_03_11_2016.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017.

SEGUIN, Elida; SOARES, Evanna. **Meio Ambiente do Trabalho e o Acesso à Justiça**. Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_40.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2017

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Por João Oliveira Correia da Silva. Faculdade de Economia do Porto. Programa de Doutorado em Economia. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 4ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Meio Ambiente e Relação de Consumo Sustentável**. Boletim Científico n. 17 – Out./Dez. 2005. Disponível em: <<http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-17-2013-outubro-dezembro-de-2005/meio-ambiente-e-relacao-de-consumo-sustentavel>>. Acesso em: 07 out. 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia de Sousa. **A legitimidade coletiva da defensoria pública à luz do princípio da generosidade**. In: GOZZOLI, Maria Clara; et. al. (Coords.). **Em Defesa de um novo sistema de processos coletivos**. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUSA, José Augusto Garcia de Sousa. **A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva**. Revista de Processo, n.º 175, set. 2009.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A Nova Lei 11.448/07, os Escopos Extrajurídicos do Processo e a Velha Legitimidade da Defensoria Pública para as Ações Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **O destino de Gaia e as funções constitucionais da defensoria pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/09) a visão individualista a respeito da constituição?** Revista de Direitos Difusos, v. 14, n. 60, jul./dez. 2013.

SOUSA, José Augusto Garcia. **A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos Caminhos – e Responsabilidades – para uma Instituição enfim essencial**. In: SOUSA, José Augusto Garcia (coord.). **Os Precedentes, a Defensoria Pública e o NCPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de; SILVA, Bruna Gomes da. **Defensoria Pública na Tutela Jurídica do Meio Ambiente**. 2013. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20667/CARLOS_EDUARDO_FREITAS_DE_SOUZA_E_BRUNA_GOMES_DA_SILVA.pdf>. Acesso em: 08/01/2015.

VERGARA, S. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

ZHOURI, Andréia; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais: um novo campo de investigação**, Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.